

CONTRATO ARTESP Nº xxxx/2016

CONTRATO DE CONCESSÃO

CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº [--]

CONCESSÃO PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E REALIZAÇÃO DOS INVESTIMENTOS NECESSÁRIOS PARA A EXPLORAÇÃO DO SISTEMA RODOVIÁRIO CONSTITUÍDO PELA RODOVIA SP 266 DO QUILOMETRO 490+225 AO 509+036, PELA RODOVIA SP 333 DO QUILOMETRO 212+450 AO 400+988 E DO 404+251 AO 450+990, PELA RODOVIA SP 294 DO QUILOMETRO 451+700 AO 458, PELA RODOVIA SP 349 DO QUILOMETRO 41+510 AO 42+493, PELA RODOVIA SP 322 DO QUILOMETRO 307+590 AO 390+500, PELA RODOVIA SP 328 DO QUILOMETRO 323+130 AO 337+010 E DO QUILOMETRO 468+390 AO 475+740, PELA RODOVIA SP 351 DO QUILOMETRO 127+330 AO 150+440, PELA RODOVIA SP 330 DO QUILOMETRO 318+500 AO 450+110 E ACESSOS, TODOS INTEGRANTES DO DENOMINADO LOTE FLORÍNEA - IGARAPAVA, CONFORME ESPECIFICADO NO EDITAL

SÃO PAULO – SP

SUMÁRIO

CLÁUSULA PRIMEIRA – DEFINIÇÕES.....	7
CLÁUSULA SEGUNDA – INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO	19
CLÁUSULA TERCEIRA – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.....	20
CLÁUSULA QUARTA – ANEXOS.....	21
CLÁUSULA QUINTA – DO OBJETO DA CONCESSÃO.....	22
CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO CONTRATUAL E DA TRANSFERÊNCIA INICIAL.....	23
CLÁUSULA SÉTIMA – DO VALOR ESTIMADO DO CONTRATO.....	23
CLÁUSULA OITAVA – REGIME DE BENS DA CONCESSÃO	24
CLÁUSULA NONA – DOS MECANISMOS PARA PRESERVAÇÃO DA ATUALIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS	27
CLÁUSULA DÉCIMA – PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA	28
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE	36
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES E DIREITOS DOS USUÁRIOS.....	38
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS INVESTIMENTOS NO SISTEMA RODOVIÁRIO....	38
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA RODOVIA.....	41
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DA RODOVIA.	42
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO LICENCIAMENTO E DA GESTÃO AMBIENTAIS	45
CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA	47
CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA	48
CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DA REMUNERAÇÃO.....	48
CLÁUSULA VIGÉSIMA – DA COBRANÇA DE PEDÁGIO.....	49
CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DAS FONTES ACESSÓRIAS DE RECEITA.....	52
CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – ALOCAÇÃO DE RISCOS.....	55
CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.....	60
CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DOS PROCEDIMENTOS PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO	62
CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – CÁLCULO DA TARIFA E REAJUSTE	68
CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – REVISÃO ORDINÁRIA DO CONTRATO	71

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – DO DESEMPENHO DA CONCESSIONÁRIA.....	75
CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – SEGUROS	75
CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – GARANTIAS PRESTADAS PELA CONCESSIONÁRIA.....	80
CLÁUSULA TRIGÉSIMA – GARANTIAS AOS FINANCIADORES	84
CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – DA ASSUNÇÃO DO CONTROLE DA SPE PELOS FINANCIADORES	85
CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – DA ESTRUTURA JURÍDICA DA SPE	86
CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – DA TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE DA SPE	88
CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – DOS ATOS DEPENDENTES DE ANUÊNCIA PRÉVIA.....	89
CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA	91
CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – DA SUBCONTRATAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO	91
CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – DA FISCALIZAÇÃO EXERCIDA PELA ARTESP.....	93
CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – DAS PENALIDADES	96
CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – INTERVENÇÃO.....	98
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DA CONCESSÃO	101
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL	101
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – ENCAMPAÇÃO	102
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – CADUCIDADE.....	103
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – RESCISÃO	107
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – ANULAÇÃO	108
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – DA FALÊNCIA E EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA	109
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – DO CASO FORTUITO E DA FORÇA MAIOR....	109
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – DA REVERSÃO DE ATIVOS.....	110
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – DA INDENIZAÇÃO POR INVESTIMENTOS NÃO AMORTIZADOS.....	112
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – DA DESMOBILIZAÇÃO	112
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – DA TRANSIÇÃO	113
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA – DA SOLUÇÃO AMIGÁVEL DE CONTROVÉRSIA.....	114
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA – DA ARBITRAGEM	115
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA – FORO	117
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA – DISPOSIÇÕES FINAIS.....	118

CONTRATO DE CONCESSÃO

Este CONTRATO DE CONCESSÃO tem por finalidade reger a relação de delegação, pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, por intermédio da ARTESP, dos serviços públicos de operação, conservação, manutenção e realização dos investimentos necessários para a exploração da malha rodoviária composta pela Rodovia SP 266 do quilômetro 490+225 ao 509+036, pela Rodovia SP 333 do quilômetro 212+450 ao 400+988 e do 404+251 ao 450+990, pela Rodovia SP 294 do quilômetro 451+700 ao 458, pela Rodovia SP 349 do quilômetro 41+510 ao 42+493, pela Rodovia SP 322 do quilômetro 307+590 ao 390+500, pela Rodovia SP 328 do quilômetro 323+130 ao 337+010 e do quilômetro 468+390 ao 475+740, pela Rodovia SP 351 do quilômetro 127+330 ao 150+440, pela Rodovia SP 330 do quilômetro 318+500 ao 450+110 e acessos, todos integrantes do denominado Lote Florínea - Igarapava, e é celebrado em [---], entre as PARTES abaixo qualificadas:

De um lado, na qualidade de **Contratante**:

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP, inscrita no CNPJ sob o nº 05.051.955/0001- 91, com sede na Rua Iguatemi, 105 – Itaim Bibi – São Paulo/SP, neste ato representada por seu Diretor Geral, Sr. GIOVANNI PENGUE FILHO, portador do RG nº 20.296.036-5 e CPF nº 155.283.418-25, doravante denominada simplesmente ARTESP;

De outro lado, na qualidade de **CONCESSIONÁRIA** ou **CONTRATADA**:

CONCESSIONÁRIA xxxxx, QUALIFICAÇÃO;

CONSIDERANDO QUE:

A) Desde a criação do Programa Estadual de Desestatização, em 1996, e a partir da concessão de 20 lotes da malha rodoviária paulista desde 1998, o Estado de São Paulo tem desenvolvido estudos e adquirido experiência que o levaram a decidir pela viabilidade, especialmente sob os aspectos técnico, financeiro e administrativo, da continuidade do processo de delegação à iniciativa privada das atividades de exploração, operação, conservação e manutenção da malha rodoviária paulista;

B) Esses estudos e experiência, aliados às circunstâncias econômicas atuais apontam para a concessão comum onerosa, como o modelo de delegação mais adequado ao desiderato, qual seja concentrar esforços e recursos no cumprimento das funções próprias do Estado, assegurando a prestação de serviços públicos adequados;

C) O Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização - CDPED, criado pela Lei nº 9.361, de 5 de julho de 1996, em reunião extraordinária, ocorrida em 28 de outubro de 2015, aprovou o modelo de concessão dos serviços públicos de exploração das rodovias dos novos lotes de Concessões Rodoviárias do Estado de São Paulo e autorizou a divulgação dos elementos pertinentes em Audiência e Consulta Públicas;

D) Com o advento do Decreto Estadual nº 61.371/2015, o processamento definido legalmente orientou a tramitação da proposta para que culminasse com a concretização da CONCESSÃO. A Plataforma Digital de Parcerias foi alimentada com as principais informações da modelagem, sendo sucedida pelas demais etapas de modelagem, o que foi formalizado por meio do processo administrativo [--] e do processo eletrônico [--];

E) A proposta de CONCESSÃO ONEROSA dos serviços públicos de exploração das rodovias e infraestrutura de transportes dos novos lotes da malha rodoviária paulista foi autorizada por meio do Decreto 61.634, de 19-11-2015, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, edição de 20 de novembro de 2015;

F) Por meio do Decreto [--] foi aprovado o Regulamento da CONCESSÃO, bem como os parâmetros mínimos para o certame e a delegação dos serviços públicos objeto do EDITAL DE LICITAÇÃO;

G) O projeto foi apresentado à sociedade em Audiências Públicas realizadas no período compreendido entre os dias 26 de janeiro e 02 de fevereiro de 2016, nos municípios de São Paulo, Assis, Capão Bonito, Araraquara e Peruíbe, previamente comunicadas por publicação

no DOE/SP do dia [--] e por divulgação nos sítios eletrônicos www.parcerias.sp.gov.br e www.artesp.sp.gov.br. A transcrição do áudio da Audiências Públicas está disponível para acesso no site www.artesp.sp.gov.br.

H) As minutas de EDITAL DE LICITAÇÃO e CONTRATO, assim como o estudo de pré- viabilidade relacionados a esta CONCESSÃO ONEROSA, foram submetidos à consulta pública, e disponibilizados a todos os interessados no sítio eletrônico www.artesp.sp.gov.br, durante o período de [--] a [--];

I) Após a análise de todas as contribuições recebidas em sede de Audiência e Consulta Públicas, os ajustes necessários foram realizados e as contribuições pertinentes foram inseridas nos documentos finais, os quais, após a aprovação da ARTESP, conforme Ata de Reunião Extraordinária do Conselho Diretor, realizada em [--] e após a deliberação do CDPED pela inclusão desta CONCESSÃO ONEROSA no Programa de Desestatização do Estado de São Paulo, conforme Ata da [--] Reunião Ordinária, foram publicados em [--] na [--] edição do D.O.E;

J) Motivada nas decisões retro mencionadas, a ARTESP, no exercício das competências outorgadas pela Lei Complementar nº 914, de 14-01-2002, e reproduzidas no Decreto nº 61.634, de 19 de novembro de 2015, bem como no Decreto [--] realizou regular licitação na modalidade de Concorrência Internacional, tendo seu resultado sido homologado por ato publicado no D.O.E de [--] e seu objeto adjudicado ao XXXXXXXX [LICITANTE VENCEDOR], por ato publicado no D.O.E, edição de [--]; e

K) Como condição para a assinatura do presente CONTRATO, e nos termos da Cláusula [--] do EDITAL DE LICITAÇÃO, a LICITANTE VENCEDORA constituiu uma SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE e atendeu, devida e tempestivamente, as demais obrigações necessárias, especialmente aquelas previstas na Cláusula [--] do EDITAL DE LICITAÇÃO.

As PARTES, acima qualificadas, resolvem, de comum acordo, firmar o presente CONTRATO DE CONCESSÃO, que será regido pelas cláusulas e condições aqui previstas.

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA – DEFINIÇÕES

1.1 Para os fins deste CONTRATO, salvo disposição expressa em contrário, os termos, frases e expressões listadas abaixo, quando utilizados neste CONTRATO e seus ANEXOS e redigidos em caixa alta, deverão ser compreendidos e interpretados de acordo com os seguintes significados:

Acesso	Toda interrupção não acidental, da cerca de vedação da FAIXA DE DOMÍNIO, que implica, necessariamente, a obtenção de prévia autorização da ARTESP.
Administração Pública	Órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta, federal, estadual, do Distrito Federal e dos municípios.
Afilizadas	Pessoa ou entidade que, direta ou indiretamente, por meio de um ou mais intermediários, controle, ou seja, CONTROLADA por, ou esteja sob CONTROLE comum com uma determinada pessoa ou entidade.
Anexos	Conjunto de documentos, parte integrante deste CONTRATO, conforme relação contida na Cláusula 4.
ARTESP	Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo, criada pela Lei Complementar nº 914, de 22-01-2002, que figura neste CONTRATO na condição de CONTRATANTE [--]
Avaliação de Desempenho	Avaliação do desempenho da CONCESSIONÁRIA na execução do objeto contratual, a ser conduzida mensalmente pela ARTESP, nos termos da Cláusula 27 deste CONTRATO e conforme Anexo III, especialmente.
Bens Reversíveis	São os Bens Vinculados à CONCESSÃO, relacionados no Anexo II, indispensáveis à prestação dos serviços, que serão revertidos

	e/ou devolvidos ao PODER CONCEDENTE, por ocasião do término do CONTRATO, de modo a garantir a continuidade da prestação dos serviços.
Bloco de Controle	Grupo de acionistas da SPE que exerce poder de CONTROLE sobre a companhia.
Cargas Especiais	Cargas com dimensões acima dos limites estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito – Contran, que dependem de autorização especial de trânsito, nos termos e condições estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - Contran.
CETESB	Companhia Ambiental do Estado de São Paulo.
Código de Trânsito Brasileiro	Lei federal nº 9.503/97, respectivas alterações e regulamentação.
Coefficiente de Serviços Prestados	Calculado através da medição dos INDICADORES DE DESEMPENHO, observado o regramento estabelecido pelo Anexo III, o qual será aplicado no cálculo da TARIFA DE PEDÁGIO conforme regramento estabelecido pelo Anexo IV.
Comissão de Devolução	Comissão instituída pelo CONTRATANTE com a finalidade de acompanhar a adoção, pela CONCESSIONÁRIA, das medidas previas à devolução e/ou transferência do SISTEMA RODOVIÁRIO estabelecidas em Contrato e Anexo
Concessão Onerosa ou Concessão	Relação jurídica formada pela delegação da prestação de serviços públicos pelo PODER CONCEDENTE, por intermédio da ARTESP, à SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO, pessoa jurídica de direito privado constituída pelo LICITANTE VENCEDOR.
Concessionária Sucessora	Concessionária vencedora de futuro processo de licitação e a quem houver sido adjudicado o direito de exploração de serviço público coincidente, total ou parcialmente, com o objeto do presente CONTRATO, com vistas à transferência subsequente ao término da vigência do presente CONTRATO.
Condições de	Documentos e respectivas condições que deveriam ser

Habilitação	observados e apresentados pelos participantes da Concorrência Internacional nº [--], relativos à Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Técnica e Qualificação Econômico-Financeira, na forma do EDITAL DE LICITAÇÃO.
Contratada ou Concessionária	SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO constituída pelo LICITANTE VENCEDOR, que firma o presente CONTRATO com a ARTESP.
Contrato de Concessão ou Contrato	Contrato de concessão para a prestação dos serviços públicos de operação, manutenção e realização dos investimentos necessários para a exploração do sistema rodoviário constituído pela rodovia SP 266 do quilômetro 490+225 ao 509+036, pela rodovia SP 333 do quilômetro 212+450 ao 400+988 e do 404+251 ao 450+990, pela rodovia SP 294 do quilômetro 451+700 ao 458, pela rodovia SP 349 do quilômetro 41+510 ao 42+493, pela rodovia SP 322 do quilômetro 307+590 ao 390+500, pela rodovia SP 328 do quilômetro 323+130 ao 337+010 e do quilômetro 468+390 ao 475+740, pela rodovia SP 351 do quilômetro 127+330 ao 150+440, pela rodovia SP 330 do quilômetro 318+500 ao 450+110 e acessos.
Controle	Para os efeitos aqui previstos, "Controle" (incluindo, quando com significados correlatos, os termos "Controladora" e "Controlada" ou palavras de significado similar) significa, direta ou indiretamente, individualmente ou em conjunto com outras pessoas ou entidades, (i) a propriedade, no caso de uma empresa, de mais de 50% (cinquenta por cento) de suas ações ou cotas que tenham direito de voto ou, no caso de qualquer outra entidade, a propriedade da maioria de títulos representativos do direito de voto de tal entidade ou (ii) o poder de conduzir a gestão da pessoa ou entidade Controlada, seja por meio de voto, contrato, acordo de acionistas ou qualquer outro meio.
Cronograma Físico-Financeiro	Cronograma físico-financeiro contendo o detalhamento dos Investimentos a serem realizados pela CONCESSIONÁRIA durante todo o período de CONCESSÃO. O CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO deverá integrar o PLANO DE

	INVESTIMENTOS INICIAL apresentado pela CONCESSIONÁRIA.
Data de Transferência do Controle do Sistema Existente	Data em que o SISTEMA EXISTENTE será entregue à CONCESSIONÁRIA, por meio da assinatura do Termo de Transferência entre as PARTES, para que esta inicie as funções de operação, manutenção e conservação, bem como das funções de realização dos investimentos necessários, conforme descrito no presente CONTRATO.
Declaração de Utilidade Pública	Decreto editado pelo Chefe do Poder Executivo do Estado de São Paulo declarando a utilidade pública das áreas necessárias para a implantação do objeto da presente CONCESSÃO, para fins de desapropriação ou servidão administrativa.
DER/SP	Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.
DOE/SP	Diário Oficial do Estado de São Paulo.
Edital de Licitação	Edital de Licitação da Concorrência Internacional nº [--], que figura como, Anexo XII ao presente CONTRATO.
Evento de Desequilíbrio	Evento, ato ou fato, que desencadeia o desequilíbrio econômico-financeiro do presente CONTRATO, conforme Cláusulas 23, e que enseja a recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro na exata medida do desequilíbrio, correspondente ao impacto econômico-financeiro, positivo ou negativo, efetivamente comprovado.
Faixa de Domínio	Conforme definição constante do Anexo I à Lei Federal nº 9.503/1997 (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO) é a superfície lindeira às vias rurais, delimitada por lei específica e sob responsabilidade do órgão ou entidade de trânsito competente com circunscrição sobre a via.
Financiadores	Bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, agências multilaterais, agências de crédito à exportação, agentes fiduciários, administradores de fundos ou outras entidades que concedam financiamento à CONCESSIONÁRIA ou representem as partes credoras nesse financiamento.

Fluxo livre (Free flow)	Sistemas de cobrança sem necessidade de desaceleração dos veículos, ou seja, em fluxo livre, por meio de pórticos (sem PRAÇAS DE PEDÁGIO), com TARIFA DE PEDÁGIO equivalente ao Trecho de Cobertura do Pórtico, que será mais próximo à distância efetivamente percorrida pelo usuário.
Indicadores de Desempenho	Parâmetros medidores da qualidade dos serviços, que expressam as condições mínimas de qualidade e quantidade da exploração do SISTEMA RODOVIÁRIO, os quais devem ser atendidos durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO e serão mensurados pela ARTESP, sendo que o descumprimento poderá acarretar as consequências previstas na Cláusula 27, conforme regramento do Anexo III, além das demais consequências contratualmente ou regularmente estabelecidas
Interferências	Instalações de utilidades públicas ou privadas de infraestrutura urbana, aéreas, superficiais ou subterrâneas, que possam vir a interferir ou sofrer interferência direta ou indireta com as atividades, obras e investimentos sob responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.
Inventário de Bens Reversíveis	Inventário dos BENS REVERSÍVEIS a ser mantido pela CONCESSIONÁRIA durante o PRAZO DA CONCESSÃO, nos termos da Cláusula 8 deste CONTRATO.
IPCA/IBGE	Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, utilizado para reajuste dos valores da TARIFA DE PEDÁGIO, conforme o regramento estabelecido no presente CONTRATO devendo ser substituído por outro que venha a ser criado em seu lugar na hipótese de sua extinção.
Licença Ambiental de Instalação, Licença de Instalação ou LI	Licença Ambiental que autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

Licença Ambiental de Operação, Licença de Operação ou LO	Licença Ambiental que autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores – Licença Prévia e Licença de Instalação – com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.
Licença Ambiental Prévia, Licença Prévia ou LP	Licença Ambiental concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a sua viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.
Licitação	Concorrência Internacional nº [--], promovida pela ARTESP para contratação desta CONCESSÃO.
Licitante Vencedor ou Consórcio Vencedor	Empresa ou Consórcio de Empresas declarado vencedor e adjudicatário da Concorrência Internacional nº [--].
Notificação de Transferência de Controle	Solicitação feita pela CONCESSIONÁRIA, sujeita à prévia anuência pela ARTESP, para a TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE da SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO.
Operação Comercial das Praças de Pedágio	Ativação das PRAÇAS DE PEDÁGIO implantadas pela CONCESSIONÁRIA no SISTEMA RODOVIÁRIO para cobrança das TARIFAS DE PEDÁGIO, que deverá ser realizada conforme o regramento estabelecido no Anexo IV, e cujo início somente se dará após a implantação do PROGRAMA INTENSIVO INICIAL – PII, descrito no Anexo VI, e após cumpridas as obrigações contratuais que antecedem a cobrança de pedágio e figuram como condições para seu exercício.
Outorga	Valor ofertado na PROPOSTA DE PREÇO apresentada pela CONCESSIONÁRIA durante o certame licitatório, a qual deverá ser paga ao PODER CONCEDENTE conforme o regramento estabelecido neste CONTRATO e no EDITAL DE LICITAÇÃO.
Partes	ARTESP e CONCESSIONÁRIA.
Plano de	Documento a ser elaborado pela CONCESSIONÁRIA, submetido

Desmobilização	à aprovação da ARTESP, dispendo sobre processo de desmobilização do SISTEMA RODOVIÁRIO para viabilizar a reversão dos BENS REVERSÍVEIS, ao final da CONCESSÃO, e manter a adequada prestação dos serviços, sem interrupções, nos termos da Cláusula 50.
Plano de Investimentos	Documento elaborado em conjunto pela CONCESSIONÁRIA, PODER CONCEDENTE e ARTESP, durante as revisões ordinárias, mediante o qual serão estabelecidos os investimentos a serem realizados pela CONCESSIONÁRIA nos anos subsequentes à sua elaboração, contemplando os mesmos elementos que o PLANO DE INVESTIMENTOS INICIAL.
Plano de Investimentos Inicial	Documento apresentando pelo contratado, durante a LICITAÇÃO como condição de habilitação, composto pelas obras e investimentos estabelecidos neste CONTRATO DE CONCESSÃO e seus ANEXOS, o qual será revisto a cada período de 04 (quatro) anos. O plano de investimentos inicial deverá conter o CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, contemplando detalhamento do desenvolvimento previsto para a execução de cada um dos investimentos previstos para os anos subsequentes.
Plano de Garantias	Documento contendo a relação de todas as garantias que deverão, obrigatoriamente, ser prestadas pela CONCESSIONÁRIA, como forma de assegurar, incondicionalmente, o cumprimento das obrigações assumidas no âmbito do escopo deste CONTRATO DE CONCESSÃO, e que será passível de revisão, conforme o regramento deste CONTRATO.
Plano de Seguros	Documento contendo a relação de todos os seguros de contratação obrigatória, nos termos do presente CONTRATO e ANEXOS, cujas apólices deverão estar válidas e vigentes durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, sendo passível de revisão nos termos deste CONTRATO.
Poder Concedente	O Estado de São Paulo.

Praças de Pedágio	Conjunto composto pela área de aproximação, cabines de cobrança, com ou sem barreiras físicas, bem como todos os demais equipamentos e sistemas aplicados na atividade de cobrança e recebimento da TARIFA DE PEDÁGIO.
Prazo da Concessão	O prazo de 30 (trinta) anos, contados a partir da assinatura do Termo de Transferência.
Programa de Adequação Inicial ou PAI	Conjunto de investimentos e intervenções a serem realizadas pela CONCESSIONÁRIA, necessários à adequação da malha rodoviária que figura como escopo do Contrato de Concessão 002/CR/1998, a qual será transferida para a CONCESSIONÁRIA nos termos deste CONTRATO DE CONCESSÃO e conforme o regramento estabelecido pelo Anexo XVIII.
Programa Intensivo Inicial ou PII	Conjunto de investimentos e intervenções a serem realizados pela CONCESSIONÁRIA no primeiro ano do PRAZO DA CONCESSÃO, descritos especialmente no Anexo VI deste CONTRATO, cuja entrega consubstancia uma das condições para início da cobrança da TARIFA DE PEDÁGIO dos USUÁRIOS do SISTEMA RODOVIÁRIO.
Projeto Básico	Conjunto de elementos que, sem limitar ou afastar os demais riscos alocados à CONCESSIONÁRIA, permitem a caracterização da obra, o serviço ou o complexo de obras e serviços que compõem o empreendimento, de tal modo que suas características básicas e desempenho almejado estejam perfeitamente definidos, possibilitando a estimativa de seu custo e prazo de execução, conforme descrição detalhada apresentada no Anexo VII.
Projeto Executivo	Conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, conforme descrição detalhada apresentada no Anexo VII.
Proposta de Preço	Proposta de preço ofertada pela CONCESSIONÁRIA na LICITAÇÃO.
Receitas Acessórias	Receitas não decorrentes da cobrança de TARIFA DE PEDÁGIO,

	nos termos da Cláusula 21.2.
Receitas Tarifárias	Receitas da CONCESSIONÁRIA decorrentes unicamente da cobrança de TARIFA DE PEDÁGIO, conforme regramento estabelecido especialmente no Anexo IV, pagas integralmente pelos USUÁRIOS da rodovia.
Relatório de Avaliação de Desempenho	Relatório contendo a AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO da CONCESSIONÁRIA na consecução do objeto do CONTRATO.
Responsável Técnico	Pessoa física indicada para se responsabilizar pelos serviços de ampliação, operação e manutenção a serem prestados pela SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO, mediante vínculo direto ou indireto, neste caso por intermédio de terceiro contratado mediante SUBCONTRATAÇÃO QUALIFICADA, quando possível.
Revisão Extraordinária	Revisão do CONTRATO, a pedido da CONCESSIONÁRIA ou por ato de ofício do PODER CONCEDENTE, mediante propositura da ARTESP, a fim de ajustá-lo às mudanças, alterações ou condições que venham a influenciar o cumprimento contratual, nos termos deste CONTRATO, realizada excepcionalmente, apenas nos casos em que, justificadamente, não seja possível tratar a questão em sede de REVISÃO ORDINÁRIA.
Revisão Ordinária	Revisão do CONTRATO, realizadas quadrienalmente, com o escopo de adaptar os INDICADORES DE DESEMPENHO, PLANO DE INVESTIMENTOS, PLANO DE SEGUROS, garantias, exigências de qualificação técnica e demais condições da CONCESSÃO às modificações que tenham sido percebidas neste período, conforme disposto na Cláusula 26 deste CONTRATO.
Serviço Adequado	É o serviço que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação, nos termos do art. 6º, §1º, da Lei Federal nº 8.987/95, e que condiz com todas as especificações de qualidade expressas nesse CONTRATO.
Serviços Complementares	Serviços considerados convenientes, mas não essenciais, destinados a manter o SERVIÇO ADEQUADO em todo o

	SISTEMA RODOVIÁRIO.
Serviços Não Delegados	<p>Aqueles de competência exclusiva do Poder Público, não compreendidos no objeto desta CONCESSÃO, tais como:</p> <p>I. Policiamento ostensivo de trânsito, preventivo e repressivo;</p> <p>II. Fiscalização e autuação de infrações relativas a:</p> <ul style="list-style-type: none"> a. Veículo; b. Documentação; c. Motorista; d. Regras de circulação, estacionamento e parada, e. Excesso de peso. <p>III. Emissão de outorgas, nos termos da lei, referentes a:</p> <ul style="list-style-type: none"> a. Serviços de transporte coletivo de caráter rodoviário, internacional, interestadual e intermunicipal; b. Serviços de transporte coletivo de caráter urbano, intermunicipal, suburbano, metropolitano ou municipal; c. Serviços de transporte de trabalhadores rurais; d. Realização de eventos na rodovia, e. Serviços de transporte de cargas excepcionais e de cargas perigosas.
Serviços Públicos Delegados ou Serviços Delegados	Serviços a serem prestados pela CONCESSIONÁRIA compreendendo aqueles correspondentes às funções operacionais de exploração, gestão, operação, manutenção e realização dos investimentos necessários no âmbito do escopo deste CONTRATO.
Sistema Eletrônico de	Sistemas eletrônicos que liberam o motorista de paradas nas

Cobrança de Pedágio	cabines das PRAÇAS DE PEDÁGIO.
Sistema Existente	Todos os trechos de rodovias indicados no Anexo II a este CONTRATO e representados graficamente nas figuras constantes do referido Anexo, cujos segmentos rodoviários serão transferidos à CONCESSIONÁRIA mediante a assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA INICIAL.
Sistema Remanescente	A malha rodoviária integrante do escopo do Contrato de Concessão 002/CR/1998 e os demais segmentos rodoviários e rodovias de acesso indicados no Anexo II e que passarão a integrar o SISTEMA RODOVIÁRIO obrigatoriamente após a assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA REMANESCENTE
Sistema Rodoviário	A malha rodoviária concedida à CONCESSIONÁRIA, composta pelo SISTEMA EXISTENTE e pelo SISTEMA REMANESCENTE, conforme descrito no Anexo II, incluindo todos os seus elementos integrantes da FAIXA DE DOMÍNIO, além de ACESSOS e alças, edificações e terrenos, pistas, acostamentos, obras de arte especiais, eventuais novas obras e investimentos realizados pela concessionária no âmbito desse contrato de concessão e quaisquer outros elementos, bem como pelas áreas ocupadas com instalações operacionais e administrativas relacionadas à CONCESSÃO.
SPE ou Sociedade de Propósito Específico	Sociedade anônima, constituída na conformidade da lei brasileira, com a finalidade específica de prestar os serviços públicos objeto da presente CONCESSÃO.
Subcontratação Qualificada	Hipótese facultada à SPE para a comprovação da qualificação técnica para a realização de investimentos, mediante a celebração de contrato com entidade que detenha a qualificação técnica pertinente ao empreendimento, conforme requisitos definidos no EDITAL DE LICITAÇÃO e também em sede de REVISÕES ORDINÁRIAS.
Sucessora	Concessionária que, por ventura, suceda a CONTRATADA, vencedora de processo licitatório já finalizado, que tenha por

	objeto, integral ou parcial, o todo ou parte do SISTEMA RODOVIÁRIO compreendido pelo Lote Florínea - Igarapava
Tarifa de Pedágio ou Tarifa	Tarifa cobrada pela CONCESSIONÁRIA dos USUÁRIOS, nos termos deste CONTRATO e, especialmente do Anexo IV, bem como em atendimento à regulação exercida pela ARTESP.
Tarifa Quilométrica da Praça de Pedágio	Tarifa correspondente ao valor cobrado dos veículos de rodagem simples e dois eixos, na base quilométrica para pista dupla, nos pedágios tipo "barreira", nos dois sentidos da rodovia, no Sistema de Cobrança Manual, regrada de acordo com o Anexo IV, cujos valores serão calculados de maneira individual para cada PRAÇA DE PEDÁGIO que integram o SISTEMA RODOVIÁRIO.
Termo de Fiscalização	Documento contendo registro das ocorrências apuradas nas fiscalizações porventura realizadas no SISTEMA RODOVIÁRIO, que a ARTESP deverá encaminhar à CONCESSIONÁRIA, nos termos deste CONTRATO.
Termo de Transferência do Sistema Remanescente	Documento assinado pelas PARTES que formaliza a transição da malha rodoviária que figura como escopo do Contrato 002/CR/1998 e os demais segmentos rodoviários e rodovias de acesso indicados no Anexo II, permitindo o início da operação de tal trecho pela CONCESSIONÁRIA e a cobrança das PRAÇAS DE PEDÁGIO correspondentes.
Termo de Transferência Inicial	Documento assinado pelas PARTES por meio do qual se opera a transferência, pelo PODER CONCEDENTE e por intermédio da ARTESP, do controle do SISTEMA EXISTENTE à CONCESSIONÁRIA e a partir da assinatura do qual se inicia o PRAZO DA CONCESSÃO.
Transferência de Controle	Qualquer modificação de composição societária que implique modificação do CONTROLE, direto ou indireto, da CONCESSIONÁRIA, observado o disposto na Lei federal nº 6.404/76.
Transferência do Sistema Rodoviário	A transmissão direta, do todo ou em parte, do SISTEMA RODOVIÁRIO, conforme objeto do processo licitatório finalizado,

	da CONCESSIONÁRIA para a SUCESSORA.
Trecho de Cobertura de Pedágio	Trecho de uma rodovia sendo considerado nos cálculo da Tarifa Quilométrica da Praça de Pedágio.
Tribunal Arbitral	Tribunal arbitral designado para solução das Controvérsias sujeitas à Arbitragem, nos termos da Cláusula 53.8.
Usuários	Toda pessoa física ou jurídica que utilize os SERVIÇOS DELEGADOS.
Valor Estimado do Contrato	Valor do somatório das estimativas de receita, equivalente ao valor expresso na Cláusula 7.1.

CLÁUSULA SEGUNDA – INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO

2.1 Para os fins deste CONTRATO, salvo nos casos em que haja expressa disposição em contrário:

- (i) As definições deste CONTRATO, expressas na Cláusula Primeira, têm os significados atribuídos naquela Cláusula, seja no plural ou no singular;
- (ii) Todas as referências neste CONTRATO para designar Cláusulas, subcláusulas ou demais subdivisões referem-se às Cláusulas, subcláusulas ou demais subdivisões do corpo deste CONTRATO, salvo quando expressamente se dispuser de maneira diversa;
- (iii) Os pronomes de ambos os gêneros deverão considerar, conforme o caso, as demais formas pronominais;
- (iv) Todas as referências ao presente CONTRATO ou a qualquer outro documento relacionado a esta CONCESSÃO deverão considerar eventuais alterações e/ou aditivos que venham a ser celebrados entre as PARTES;
- (v) Toda a referência feita à legislação e regulamentos deverá ser compreendida como a legislação e regulamentos vigentes à época do caso concreto, a ele aplicáveis, de qualquer esfera da federação, e consideradas suas alterações;
- (vi) O uso neste CONTRATO dos termos “incluindo” ou “inclusive” significa “incluindo, mas não se limitando” ou “inclusive, mas sem se limitar a”;

(vii) Todos os prazos estabelecidos neste CONTRATO considerarão dias corridos, a não ser quando expressamente indicada a utilização de dias úteis. Quando os prazos se encerrarem em fins de semana, feriados ou dias em que não houver expediente na ARTESP, o prazo será automaticamente postergado para o primeiro dia útil subsequente.

(viii) As referências ao CONTRATO remetem tanto ao presente documento, quanto aos demais documentos que figuram como ANEXOS, respeitadas as regras de interpretação estabelecidas nessa cláusula.

(ix) As referências ao CONTRATO ou a qualquer outro documento devem considerar eventuais alterações e aditivos que venham a ser celebrados entre as PARTES.

2.2 Controvérsias que porventura existam na aplicação e/ou interpretação dos dispositivos e/ou documentos relacionados à presente contratação, resolver-se-ão da seguinte forma:

(i) Considerar-se-á, em primeiro lugar, a redação deste CONTRATO DE CONCESSÃO, que prevalecerá sobre todos os demais documentos da relação contratual;

(ii) Em caso de divergências entre os ANEXOS ao presente CONTRATO, prevalecerão os ANEXOS elaborados pelo PODER CONCEDENTE ou pela ARTESP;

(iii) Em caso de divergência entre os ANEXOS elaborados pelo PODER CONCEDENTE ou pela ARTESP, prevalecerá o mais recente.

CLÁUSULA TERCEIRA – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

3.1. Este CONTRATO é regido pelas regras aqui estabelecidas e de seus ANEXOS, assim como pela Lei Estadual de Concessões nº 7.832/92 e pela Lei Federal de Concessões nº 8.987/1995. Subsidiariamente, também regem este CONTRATO a Lei federal nº 8.666/93 e a Lei estadual nº 6.544/89, assim como as demais normais vigentes e aplicáveis ao presente caso.

3.2. Constituiu condição para a assinatura do presente Contrato, em conformidade com o disposto no Edital de Licitação, especialmente na Cláusula 16:

(i) Constituição da Sociedade de Propósito Específico e Integralização do capital social mínimo exigido

- (ii) Apresentação de metodologia de execução em conformidade com o Anexo VIII;
- (iii) Apresentação de Plano de Investimentos Inicial e demais planos correlatos, tais como o Plano de Seguros e o Plano de Garantias;
- (iv) Pagamento da primeira parcela da Outorga Fixa;
- (v) Comprovação da contratação dos financiamentos de curto e longo prazos necessários;
- (vi) Contratação de apólices de seguros e apresentação das garantias do tipo *Completion e Performance Bond*;
- (vii) Apresentação de contrato(s) firmado(s) com subcontratada(s) qualificada(s), nos casos em que utilizada esta faculdade, pela SPE, como forma de demonstração da qualificação técnica exigida em Edital.

CLÁUSULA QUARTA – ANEXOS

4.1. Integram o presente CONTRATO, para todos os efeitos, os seguintes ANEXOS:

- Anexo I** Regulamento da CONCESSÃO.
- Anexo II** Situação Atual do SISTEMA RODOVIÁRIO.
- Anexo III** Indicadores de Desempenho.
- Anexo IV** Estrutura Tarifária.
- Anexo V** Serviços Correspondentes a Funções Operacionais.
- Anexo VI** Serviços Correspondentes a Funções de Conservação.
- Anexo VII** Serviços Correspondentes a Funções de Ampliação.
- Anexo VIII** Metodologia de Execução apresentada pela CONCESSIONÁRIA como condição para assinatura do CONTRATO.
- Anexo X** Condições de Devolução.
- Anexo XI** Das Penalidades.
- Anexo XII** Edital de Licitação da Concorrência Internacional nº [--].
- Anexo XIII** Projetos Funcionais da Malha Concedida.

- Anexo XIV** Cronograma de Integralização do Capital Social.
- Anexo XV** PLANOS DE INVESTIMENTOS (PLANO DE INVESTIMENTOS INICIAIS entregue pela CONCESSIONÁRIA como condição para assinatura do CONTRATO e demais planos, conforme forem editados ou apresentados, devidamente aprovados pela ARTESP)
- Anexo XVI** PLANO DE SEGUROS e Apólices de Seguro (entregues pela Concessionária e devidamente aprovados pela ARTESP).
- Anexo XVII** PLANO DE GARANTIAS e Garantia de Execução (entregues pela Concessionária e devidamente aprovados pela ARTESP).
- Anexo XVIII** Condições da Transição da Malha Rodoviária integrante do escopo do Contrato de Concessão 002/CR/1998.
- Anexo XIX** Termo de Transferência Inicial assinado
- Anexo XX** Termo de Transferência do Sistema Remanescente, que formaliza o recebimento, pela Concessionária da Malha Rodoviária integrante do escopo do Contrato de Concessão 002/CR/1998 e demais trechos especificados.
- Anexo XXI** Condições e Cronograma de Pagamento da OUTORGA.

CAPÍTULO II – DA CONCESSÃO

CLÁUSULA QUINTA – DO OBJETO DA CONCESSÃO

- 5.1. Constitui objeto do presente CONTRATO a CONCESSÃO dos serviços de operação, conservação, manutenção e realização dos investimentos necessários para a exploração do SISTEMA RODOVIÁRIO, nos termos das disposições deste CONTRATO.
- 5.2. A especificação do SISTEMA RODOVIÁRIO está detalhada nos ANEXOS a este CONTRATO.

- 5.3. Esta CONCESSÃO pressupõe a prestação de SERVIÇO ADEQUADO, considerando-se como tal aquele prestado em consonância com o presente CONTRATO, observado o perfeito atendimento aos INDICADORES DE DESEMPENHO e que satisfizer às condições de regularidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, equidade, modicidade das TARIFAS e continuidade, nos termos da legislação.
- 5.4. Pela realização do objeto contratual, a CONCESSIONÁRIA terá direito de receber uma remuneração pela exploração do serviço público concedido, através da cobrança de TARIFAS DE PEDÁGIO dos USUÁRIOS.

CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO CONTRATUAL E DA TRANSFERÊNCIA INICIAL

- 6.1. O PRAZO DA CONCESSÃO é de 30 (trinta) anos, contados da data da TRANSFERÊNCIA INICIAL do SISTEMA EXISTENTE, podendo ser prorrogado para recompor o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, nas hipóteses previstas na Cláusula 24.
- 6.2. As PARTES envidarão seus maiores esforços para que a celebração do TERMO DE TRANSFERÊNCIA INICIAL ocorra o mais breve possível.
- 6.3. O SISTEMA EXISTENTE será transferido para a CONCESSIONÁRIA dentro de 30 (trinta) dias contados da data de assinatura deste CONTRATO, mediante a assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA INICIAL, conforme disposto no Anexo XIX.
- 6.4. A partir da TRANSFERÊNCIA INICIAL, até a extinção da CONCESSÃO, será de responsabilidade exclusiva da CONCESSIONÁRIA a prestação de SERVIÇO ADEQUADO, mediante a execução dos SERVIÇOS DELEGADOS e de apoio aos SERVIÇOS NÃO DELEGADOS, bem como a gestão dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, na forma do REGULAMENTO DA CONCESSÃO, competindo-lhe a cobrança de pedágio e dos serviços prestados aos USUÁRIOS, nos termos deste CONTRATO.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO VALOR ESTIMADO DO CONTRATO

- 7.1. O VALOR ESTIMADO DO CONTRATO é de R\$ 19.184.596.338,00 (dezenove bilhões, cento e oitenta e quatro milhões, quinhentos e noventa e seis mil, trezentos e trinta e

oito reais), na data base de julho de 2015, correspondente ao somatório das receitas estimadas ao longo de todo Prazo da CONCESSÃO.

- 7.2. O VALOR ESTIMADO DO CONTRATO possui fins meramente referenciais, não podendo ser tomado, por qualquer das PARTES, como base para a realização de recomposições do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO ou para qualquer outro fim que implique utilização do VALOR ESTIMADO DO CONTRATO como parâmetro para indenizações, ressarcimentos e afins.

CLÁUSULA OITAVA – REGIME DE BENS DA CONCESSÃO

- 8.1. Integram a CONCESSÃO:

- (i) Todos os equipamentos, máquinas, aparelhos, acessórios, obras de arte e, de modo geral, todos os demais bens vinculados à operação e manutenção do SISTEMA RODOVIÁRIO transferidos à CONCESSIONÁRIA;
- (ii) Os bens adquiridos, incorporados, elaborados ou construídos pela CONCESSIONÁRIA, ao longo de todo o PRAZO DA CONCESSÃO, que sejam utilizados na operação e manutenção do SISTEMA RODOVIÁRIO;

8.1.1. Todas as especificações quanto aos bens a serem integrados à CONCESSÃO também estão relacionados nos ANEXOS e deverão ser observadas pela CONCESSIONÁRIA, sob pena de verificação de inadimplemento contratual e aplicação das penalidades cabíveis.

- 8.2. Todos os bens que integrem ou venham a integrar esta CONCESSÃO serão considerados BENS REVERSÍVEIS para fins deste CONTRATO e da legislação aplicável, sendo-lhes aplicáveis todas as disposições pertinentes.
- 8.3. Todos os BENS REVERSÍVEIS deverão ser mantidos em bom estado de conservação e em pleno funcionamento pela CONCESSIONÁRIA, por todo o PRAZO DA CONCESSÃO.
- 8.4. Ao final da vida útil dos BENS REVERSÍVEIS, a CONCESSIONÁRIA deverá proceder com sua imediata substituição por bens novos e semelhantes, de qualidade igual ou superior, observadas as obrigações de continuidade da prestação dos serviços objeto deste CONTRATO e, especialmente, a obrigatória atualização tecnológica e o

atendimento aos INDICADORES DE DESEMPENHO, observadas as disposições contratuais pertinentes.

8.5. A substituição dos BENS REVERSÍVEIS ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO, nos termos da Cláusula 8.4. acima, não autoriza qualquer pleito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO por qualquer das PARTES.

8.5.1.A CONCESSIONÁRIA declara, desde já, que todos os valores necessários à reposição, substituição e manutenção ordinária de BENS REVERSÍVEIS já foram considerados em sua PROPOSTA DE PREÇO, razão pela qual concorda que o valor da Remuneração nos termos deste CONTRATO é suficiente para tais substituições, reposições ou manutenções.

8.6. Todos os investimentos previstos originalmente neste CONTRATO DE CONCESSÃO, inclusive a manutenção e substituição de BENS REVERSÍVEIS, deverão ser depreciados e amortizados pela CONCESSIONÁRIA no PRAZO DA CONCESSÃO, não cabendo qualquer pleito ou reivindicação de indenização por eventual saldo não amortizado ao fim do PRAZO DA CONCESSÃO, quanto a esses bens.

8.7. Os investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA com o objetivo de garantir a continuidade e a atualidade do serviço concedido deverão estar amortizados e depreciados dentro do PRAZO DA CONCESSÃO, a não ser que o contrário seja expressa e formalmente estabelecido e previamente autorizado pela ARTESP.

8.8. Todos os direitos de propriedade intelectual relacionados à infraestrutura rodoviária e exploração do serviço público de transporte (incluindo direitos de autor, patentes, marcas, segredos comerciais e outros direitos de propriedade) permanecem como propriedade da parte que os elaborou.

8.8.1.A CONCESSIONÁRIA cede, sem ônus e definitivamente, à ARTESP, licença para usar, inclusive em futuros contratos de concessão, os estudos, projetos e outros trabalhos de cunho intelectual criados e utilizados no desenvolvimento do projeto e direitos de propriedade intelectual a ele respectivos (incluindo o direito de fazer e utilizar trabalhos derivados do mesmo), apenas como necessários à continuidade da prestação dos serviços concedidos, sua atualização e/ou revisão;

8.8.2.A CONCESSIONÁRIA anui com a utilização, pela ARTESP, de todas as informações compartilhadas e coletadas, no âmbito das atividades de fiscalização desempenhadas pela ARTESP, inclusive daquelas que tenham sido geradas,

armazenadas e disponibilizadas por meio dos Sistemas Digitais de que trata o presente CONTRATO e, especialmente, o Anexo VII, para finalidade de pesquisa, desenvolvimento e transparência, além de utilização para melhoria nas atividades de regulação e fiscalização desempenhadas pela ARTESP e pelo Poder Concedente.

8.9. Dependem de anuência prévia da ARTESP, observados os limites legais, regulamentares e normas técnicas aplicáveis, a alienação, constituição de ônus ou transferência, de qualquer natureza, dos BENS REVERSÍVEIS, pela CONCESSIONÁRIA a terceiros.

8.10. A alienação, transferência ou oneração de BENS REVERSÍVEIS a terceiros somente será autorizada pela ARTESP quando, cumulativamente, presentes os seguintes requisitos, não obstante outras exigências que possam ser formuladas pelo PODER CONCEDENTE:

- (i) Prova de não comprometimento da continuidade na prestação dos serviços objeto deste CONTRATO;
- (ii) Prova de não comprometimento da qualidade na prestação dos serviços objeto deste CONTRATO; e
- (iii) Obrigação da CONCESSIONÁRIA em realizar a imediata substituição dos bens a serem alienados ou transferidos, por bens novos, de funcionalidade semelhante e tecnologia igual ou superior, salvo se houver expressa anuência da ARTESP para a sua não realização.

8.10.1. A ARTESP emitirá sua decisão sobre a alienação, constituição de ônus ou transferência, de qualquer natureza, dos BENS REVERSÍVEIS, pela CONCESSIONÁRIA a terceiros em prazo compatível com a complexidade da situação, não podendo ultrapassar [--] (--) dias.

8.11. O TERMO DE ARROLAMENTO DEFINITIVO dos BENS REVERSÍVEIS constituirá o INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS da CONCESSÃO, devendo ser mantido atualizado pela CONCESSIONÁRIA durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, com as informações pertinentes, conforme o regramento estabelecido, especialmente, pelo Anexo VI, inclusive com a realização de levantamentos do tipo vídeo-registro, sob pena das penalidades cabíveis.

- 8.12. Os demais bens empregados ou utilizados pela CONCESSIONÁRIA que não constem do TERMO DE ARROLAMENTO DEFINITIVO e que não se qualifiquem como BENS REVERSÍVEIS serão considerados bens exclusivamente privados e poderão ser livremente utilizados e transferidos pela CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo do dever de atendimento aos INDICADORES DE DESEMPENHO e demais disposições deste CONTRATO.
- 8.13. É de integral responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a manutenção do INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS da CONCESSÃO, conforme as especificações constantes, especialmente, do Anexo VI.

CLÁUSULA NONA – DOS MECANISMOS PARA PRESERVAÇÃO DA ATUALIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

- 9.1. A CONCESSIONÁRIA deverá observar a atualidade na execução das obras e serviços objeto deste CONTRATO, caracterizada pela modernidade dos equipamentos, das instalações e das técnicas da prestação dos serviços de operação e manutenção do SISTEMA RODOVIÁRIO, com a absorção dos avanços tecnológicos advindos ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO que agreguem valor e representem benefícios e qualidade aos serviços concedidos, elevando o nível dos serviços oferecidos aos USUÁRIOS.
- 9.1.1. Entende-se por atualidade o direito dos USUÁRIOS à prestação dos serviços objeto deste CONTRATO por meio de equipamentos, instalações e infraestrutura modernas, que, permanentemente e ao longo da CONCESSÃO, acompanhem o desenvolvimento tecnológico, inclusive no que se refere à sustentabilidade ambiental dos equipamentos utilizados, e que assegurem o perfeito funcionamento, a preservação do SERVIÇO ADEQUADO e o cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO.
- 9.1.2. A ARTESP poderá adotar como parâmetro de atualidade outras experiências e produtos desenvolvidos e adotados por outros agentes, nacionais e internacionais, do setor e demais concessionárias de serviços públicos
- 9.2. A CONCESSIONÁRIA deverá empregar durante o PRAZO DA CONCESSÃO padrões de desempenho motivados pelo surgimento de inovações tecnológicas ou pela adequação a padrões internacionais.

CAPÍTULO III – PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

CLÁUSULA DÉCIMA – PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

10.1. Constituem as principais obrigações da CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações expressas neste CONTRATO e em seus ANEXOS, podendo seu descumprimento acarretar as penalidades cabíveis de acordo com o regramento estabelecido pelo Anexo XI, sem prejuízo de eventual reequilíbrio econômico-financeiro se o caso:

- (i) Prestar os serviços objeto deste CONTRATO de forma adequada ao pleno atendimento dos USUÁRIOS, dentro dos melhores parâmetros de qualidade e eficiência, valendo-se de todos os meios e recursos para sua execução, em obediência às normas pertinentes, aos padrões e procedimentos estabelecidos neste CONTRATO, àqueles determinados pelo PODER CONCEDENTE e pela ARTESP e nos termos do artigo 6º da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e artigo 17 da Lei Estadual nº 7.835, de 08 de maio de 1992.
- (ii) Cooperar e apoiar o desenvolvimento das atividades de acompanhamento e fiscalização da ARTESP, nos termos dos ANEXOS deste CONTRATO;
- (iii) Realizar, por vias próprias ou mediante contratação de terceiros, todas as obras e demais adaptações da infraestrutura especificadas neste CONTRATO e nos ANEXOS, responsabilizando-se integralmente e impedindo que qualquer responsabilização recaia sobre a ARTESP ou o Poder Concedente, especialmente no que se referir a aspectos trabalhistas e de cunho criminal, mesmo nos casos em que as obras e investimentos não sejam diretamente executados pela CONCESSIONÁRIA, pelo cumprimento dos prazos fixados no CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO estabelecido para cada investimento e por seu resultado e demais obrigações relacionadas, observando os requisitos de tempestividade e qualidade estabelecidos neste CONTRATO;
- (iv) Apresentar CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, juntamente com o PLANO DE INVESTIMENTOS, que contenham o desenvolvimento da execução dos investimentos, com marcos, etapas, atividades e prazos que vinculam e deverão ser cumpridos pela CONCESSIONÁRIA, conforme o regramento estabelecido por este CONTRATO e seus ANEXOS;

- (v) Elaborar e submeter à ARTESP os PLANO DE SEGUROS e PLANO DE GARANTIAS, que devem contemplar a listagem e detalhamento das condições dos seguros e garantias que serão contratados pela CONCESSIONÁRIA, e que sejam condizentes com o cronograma de realização dos investimentos previstos e novos investimentos contemplados na CONCESSÃO e com sua qualidade e, ainda, que sejam suficientes para assegurar, incondicionalmente, os riscos envolvidos em sua execução;
- (vi) Apresentar à ARTESP, em no máximo 5 (cinco) dias após a contratação, todo e qualquer instrumento de financiamento, seguros, emissão de títulos ou valores mobiliários, ou qualquer outra operação de dívida de qualquer natureza contraída pela CONCESSIONÁRIA, observando a necessidade de prévia anuência da ARTESP nos casos especificados neste CONTRATO e nos ANEXOS;
- (vii) Submeter à anuência prévia da ARTESP, com antecedência mínima de 2 (dois) meses do início da execução das obras e investimentos, todas as apólices e demais documentos que formalizem os seguros e as estruturas de garantias que deverão ser contratadas pela CONCESSIONÁRIA, para verificação, dentre outros, do cumprimento da obrigação da CONCESSIONÁRIA, de contratação de seguros e garantias incondicionais, sendo que a aprovação pela ARTESP figura como condição necessárias ao efetivo início das obras e investimentos;
- (viii) Sem qualquer ônus ao PODER CONCEDENTE, à ARTESP ou à execução dos serviços objeto deste CONTRATO, refazer, adequar ou corrigir, direta ou indiretamente, por suas subcontratadas, toda e qualquer obra ou serviço realizado de maneira indevida ou em desconformidade com os padrões de qualidade estabelecidos neste CONTRATO, observando os prazos definidos pela ARTESP;
- (ix) Elaborar todos os estudos e projetos necessários ao cumprimento do objeto deste CONTRATO, inclusive realizar as eventuais correções nos projetos, nas hipóteses descritas no item "viii" acima, observando os prazos exigidos pela ARTESP e de acordo com as disposições deste CONTRATO e dos ANEXOS;
- (x) Obter, aplicar e gerir todos os recursos financeiros necessários à execução das atividades e investimentos que figuram como escopo deste CONTRATO;
- (xi) Recolher os tributos incidentes sobre suas atividades, bem como cumprir a legislação tributária como um todo, incluindo as obrigações acessórias, buscando meios eficientes de cumpri-la, conforme os mecanismos disponíveis na legislação.

- (xii) Responder, por si ou por seus administradores, empregados, prepostos, subcontratados, prestadores de serviços ou qualquer outra pessoa física ou jurídica relacionada à execução do objeto do CONTRATO, perante o PODER CONCEDENTE, a ARTESP e terceiros por todos e quaisquer danos causados por atos comissivos ou omissivos por parte da CONCESSIONÁRIA, sempre que decorrerem da execução das obras e prestação dos serviços sob sua responsabilidade, direta ou indireta, não excluindo ou reduzindo tal responsabilidade a fiscalização ou acompanhamento do CONTRATO pela ARTESP;
- (xiii) Informar a ARTESP quando citada ou intimada de qualquer ação judicial ou procedimento administrativo, que possa implicá-los em decorrência de questões ligadas ao CONTRATO, inclusive dos termos e prazos processuais, bem como envidar os melhores esforços na defesa dos interesses comuns, praticando todos os atos processuais cabíveis com esse objetivo;
- (xiv) Manter o PODER CONCEDENTE e a ARTESP livres de qualquer litígio, assumindo o polo passivo de eventuais ações judiciais movidas por terceiros, decorrentes de atos comissivos ou omissivos por parte da CONCESSIONÁRIA na execução do objeto deste CONTRATO;
- (xv) A CONCESSIONÁRIA deverá ressarcir ou indenizar e manter o PODER CONCEDENTE e a ARTESP indenidos em razão de qualquer demanda ou prejuízo que este venha a sofrer em virtude, dentre outros:
 - a. De desembolsos decorrentes de determinações judiciais de qualquer espécie, acrescido de juros e encargos legais, para satisfação de obrigações originalmente imputáveis à CONCESSIONÁRIA, inclusive reclamações trabalhistas propostas por empregados ou terceiros vinculados à CONCESSIONÁRIA, bem como a danos a USUÁRIOS e órgãos de controle e fiscalização.
 - b. de ato praticado pela CONCESSIONÁRIA, enquanto prestadora de serviços públicos, seus administradores, empregados, prepostos, prestadores de serviços, terceiros com quem tenha contratado ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada;
 - c. de questões de natureza fiscal, trabalhista, previdenciária ou acidentária relacionados aos empregados da CONCESSIONÁRIA e de terceiros contratados;

- d. de danos ambientais causados pela CONCESSIONÁRIA na Implantação e na execução dos SERVIÇOS DELEGADOS e das atividades geradoras de fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias e de projetos associados.
- e. De despesas processuais, honorários de advogado e demais encargos com os quais venha a arcar em função das ocorrências descritas neste item xv;
- (xvi) A responsabilidade da CONCESSIONÁRIA perdurará mesmo depois de encerrado o CONTRATO, podendo, tanto o PODER CONCEDENTE, como a ARTESP, buscar o ressarcimento previsto nesta Cláusula junto aos sócios ou acionistas da CONCESSIONÁRIA, na forma da legislação societária, no caso de extinção da pessoa jurídica.
- (xvii) Dispor de equipamentos, materiais e equipe qualificada para a consecução de todas as obrigações contratuais tempestivamente, com eficiência e qualidade desejadas;
- (xviii) Executar os SERVIÇOS DELEGADOS, apoiar a execução dos SERVIÇOS NÃO DELEGADOS, nos termos do Anexo V a este CONTRATO, bem como gerir e fiscalizar os SERVIÇOS COMPLEMENTARES, considerados convenientes, mas não essenciais, para manter o SERVIÇO ADEQUADO em todo o SISTEMA RODOVIÁRIO;
- (xix) Implantar Centro de Controle Operacional - CCO, provisório e definitivo, nos termos e prazos estabelecidos no Anexo V, e disponibilizar todas as informações solicitadas pela ARTESP, bem como prover todos os sistemas digitais descritos no Anexo VII, para que seja possível a integração de todos os dados com o Centro de Controle de Informações - CCI e demais programas especificados pela ARTESP;
- (xx) Cadastrar os relatórios, documentos e dados de eventuais levantamentos, inventários e projetos realizados durante a vigência contratual, nos sistemas digitais de gerenciamento que deverão ser implementados pela CONCESSIONÁRIA para permitir o acesso a tais informações pela ARTESP demais sistemas necessários para a operação e gerenciamento de projetos;
- (xxi) Cumprir com o cronograma de implantação da *Rádio Dedicada*, devida e previamente aprovado pela ARTESP, nos termos do Anexo V;

- (xxii) Assegurar, a qualquer momento, o livre acesso às pessoas encarregadas pela ARTESP da fiscalização, às suas instalações e aos locais onde sejam desenvolvidas atividades relacionadas ao objeto da CONCESSÃO;
- (xxiii) Prestar, prontamente, todas as informações solicitadas pela ARTESP ou demais autoridades, inclusive as municipais, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas) entre o recebimento da solicitação e a efetiva prestação das informações solicitadas, salvo em situações excepcionais, devidamente justificadas à ARTESP e, se o caso, às autoridades solicitantes;
- (xxiv) Manter em plena operação e dentro dos padrões estabelecidos, a Ouvidoria e os Sistemas e Canais de Relacionamento com os USUÁRIOS, previstos nas normas legais e infralegais vigentes, bem como em normas regulamentares a serem editadas pela ARTESP;
- (xxv) Reportar por escrito à ARTESP, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidentes que se verifiquem no SISTEMA RODOVIÁRIO, independentemente de comunicação verbal, que deve ser imediata;
- (xxvi) Tomar todas as providências e obter as licenças, autorizações ou permissões necessárias junto às autoridades municipais, estaduais ou federais porventura envolvidas na prestação dos serviços e realização dos investimentos devidos, inclusive as licenças relacionadas à legislação ambiental e respectivas condicionantes, programas ambientais e medidas mitigadoras;
- (xxvii) Executar, às suas expensas, as condicionantes, programas ambientais e medidas mitigadoras;
- (xxviii) Manter vigentes os programas ambientais impostos pela autoridade ambiental em qualquer fase do Licenciamento Ambiental do SISTEMA RODOVIÁRIO, mesmo quando implementados pelo PODER CONCEDENTE, por todo o PRAZO DA CONCESSÃO ou pelo prazo durante o qual a imposição vigorar;
- (xxix) Zelar pela integridade dos bens que integram a CONCESSÃO e pelas áreas remanescentes, tomando todas as providências necessárias, incluindo as que se referem à FAIXA DE DOMÍNIO e seus ACESSOS;
- (xxx) Reparar todos e quaisquer danos causados em vias de comunicação, tubulação de água, esgotos, redes de eletricidade, gás, telecomunicações e respectivos

equipamentos, bem como em quaisquer bens de terceiros, em decorrência da execução de serviços de sua responsabilidade;

- (xxxi) Aceitar e cooperar com seus melhores esforços, de acordo com o disposto na legislação e normas aplicáveis, na utilização da FAIXA DE DOMÍNIO por concessionárias, permissionárias ou autorizadas à prestação dos serviços que demandem a instalação de tubulação de água, esgotos, redes de eletricidade, gás natural, telecomunicações, constituindo RECEITAS ACESSÓRIAS as receitas decorrentes da utilização da FAIXA DE DOMÍNIO e administração e manutenção das estruturas;
- (xxxii) Regularizar os ACESSOS existentes no SISTEMA RODOVIÁRIO e zelar pela regularidade de novos ACESSOS;
- (xxxiii) Promover todas as atividades e arcar com todos os investimentos necessários à implantação, operação e manutenção das PRAÇAS DE PEDÁGIO, com exceção dos investimentos eventualmente necessários à implantação de sistema de arrecadação de TARIFAS DE PEDÁGIO na modalidade *free flow*, os quais serão tratados como EVENTO DE DESEQUILÍBRIO nas REVISÕES ORDINÁRIAS, nos termos deste CONTRATO e observado o regramento estabelecido pelo Anexo IV;
- (xxxiv) Fornecer os recursos materiais e financeiros necessários ao exercício do policiamento de trânsito, além das obras de construção e/ou adaptação das instalações civis necessárias ao funcionamento dos postos e módulos de policiamento;
- (xxxv) Dar ciência a todas as empresas contratadas para a prestação de serviços relacionadas com o objeto da CONCESSÃO, das disposições deste CONTRATO, das normas aplicáveis ao desenvolvimento das atividades para as quais foram contratadas e das disposições referentes aos direitos dos USUÁRIOS, ao pessoal contratado e à proteção ambiental e assegurar e responsabilizar-se, perante o PODER CONCEDENTE e a ARTESP, por todas as atividades realizadas pelas empresas contratadas;
- (xxxvi) Manter durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO todas as CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO, condições para assinatura do CONTRATO e demais determinações exigidas na LICITAÇÃO ou durante as Revisões Ordinárias;
- (xxxvii) Observar todas as determinações legais e regulamentares quanto à legislação trabalhista, previdenciária, de segurança e medicina do trabalho, em relação aos

seus empregados, prestadores de serviços, contratados ou subcontratados, responsabilizando-se, como única empregadora, por todos os encargos sociais, trabalhistas e previdenciários incidentes sobre o custo da mão-de-obra empregada na prestação do serviço, bem como pelos de seguro de acidente de trabalho, mantendo o PODER CONCEDENTE e a ARTESP isentos de qualquer responsabilização com que não lhes cumpra arcar;

- (xxxviii) Cumprir e fazer cumprir toda a legislação de proteção ao meio ambiente, tomando todas as medidas necessárias à prevenção e/ou correção de eventuais danos ambientais, independentemente de o fato gerador ter se consumado antes ou após a posse dos BENS REVERSÍVEIS;
- (xxxix) Comunicar imediatamente à ARTESP e adotar as providências necessárias sempre que ocorrer a descoberta de materiais ou objetos de interesse geológico ou arqueológico, bem como superveniências de caráter ambiental ou de INTERFERÊNCIAS com outras concessionárias de serviços públicos.
- (xl) Manter atualizado o INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS da CONCESSÃO durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, com as informações pertinentes, acompanhado de levantamento do tipo vídeo-registro georreferenciado do SISTEMA RODOVIÁRIO, nos termos do Anexo VI.
- (xli) Obter, aplicar e gerir todos os recursos financeiros necessários à execução dos investimentos contemplados no escopo da CONCESSÃO;
- (xlii) Realizar a manutenção preventiva e corretiva dos bens da CONCESSÃO, inclusive a FAIXA DE DOMÍNIO, de modo a mantê-los em plena operação e capacidade para o cumprimento das disposições do CONTRATO DE CONCESSÃO;
- (xliii) Realizar todas as atividades e investimentos necessários ao perfeito cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO, observadas as disposições deste CONTRATO e seus ANEXOS;
- (xliv) Realizar todas as atividades necessárias às REVISÕES ORDINÁRIAS, inclusive com a disponibilização de Plataforma Digital, conforme regrado no Anexo VII, para recebimento, gestão e definição de demandas por novos investimentos e/ou adequação de investimentos, bem como executar os projetos necessários e a orçamentação dos novos investimentos, conforme o regramento conferido por este CONTRATO e, especialmente, pelo Anexo VII;

- (xlv) Coordenar e auxiliar a ARTESP e o PODER CONCEDENTE na realização das audiências públicas que antecedem as REVISÕES ORDINÁRIAS;
- (xlvi) Adotar as melhores práticas definidas pela Lei Federal nº 12.846/2014, inclusive implementando os mecanismos de integridade na forma descrita nos artigos 41 e 42 do Decreto Presidencial nº 8420.2015 ou outra lei ou regramento que os substituam ou alterem.

10.2. A CONCESSIONÁRIA pagará ao CONTRATANTE pela delegação dos serviços públicos de exploração do SISTEMA RODOVIÁRIO o preço seguinte, sendo que o inadimplemento da obrigação de arcar com os pagamentos, na forma e nos prazos indicados, sujeitará a CONCESSIONÁRIA às penalidade pertinentes, sem prejuízo da possibilidade de execução das garantias pertinentes pela ARTESP e de eventual decretação da caducidade do CONTRATO, se o caso:

- (i) Valor correspondente a 3% (três por cento) da receita bruta efetivamente obtida pela CONCESSIONÁRIA no mês anterior ao do pagamento, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO; e
- (ii) O valor fixo de R\$ [•] ([•]), a ser pago nos termos do Anexo XXI.

10.2.1. Nas hipóteses especificadas nesse CONTRATO, a ARTESP poderá estabelecer regras de compartilhamento das Receitas Acessórias auferidas, sendo certo que em tais casos o percentual de compartilhamento definido, que deverá ser observado pela CONCESSIONÁRIA, receberá tratamento específico distinto do regramento aplicável para a Outorga Variável.

10.3. É vedado à CONCESSIONÁRIA:

- (i) Conceder empréstimos, financiamentos e/ou quaisquer outras formas de transferência de recursos para seus acionistas e/ou sociedades CONTROLADA ou CONTROLADORA, exceto transferências de recursos a título de distribuição de dividendos, pagamentos de juros sobre capital próprio e/ou pagamentos pela contratação de obras e serviços celebrados em condições equitativas de mercado; e

- (ii) Prestar fiança, aval ou qualquer outra forma de garantia em favor de suas CONTROLADAS, CONTROLADORAS, coligadas, e/ou terceiros, salvo nos termos da Cláusula Trigésima.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

11.1. Constituem as principais obrigações do CONTRATANTE, sem prejuízo das demais obrigações expressas neste CONTRATO:

- (i) Transferir à CONCESSIONÁRIA, mediante a assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA INICIAL, o controle do SISTEMA EXISTENTE nos termos deste CONTRATO, livre e desembaraçado de quaisquer ônus, nas condições estabelecidas neste CONTRATO e em seus ANEXOS;
- (ii) Transferir à CONCESSIONÁRIA, após implementada a fase de transição de que trata o Anexo XVIII e mediante a assinatura de Termo de Transferência do Sistema Remanescente, que formaliza o recebimento da Malha Rodoviária integrante do escopo do Contrato de Concessão 002/CR/1998 e demais trechos especificados no Anexo II, os quais passarão a integrar o SISTEMA RODOVIÁRIO;
- (iii) Envidar seus maiores esforços para colaborar com a obtenção das licenças e autorizações necessárias à CONCESSIONÁRIA, para que possa cumprir com o objeto deste CONTRATO, inclusive com a participação conjunta em reuniões e envio de manifestações eventualmente necessárias;
- (iv) Cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste CONTRATO e seus ANEXOS, de acordo com as determinações legais e regulamentares vigentes;
- (v) Ceder os estudos e levantamentos realizados para a modelagem e estruturação desta CONCESSÃO à CONCESSIONÁRIA, restando exime de quaisquer responsabilidades ao quanto apresentado;
- (vi) Não transferir à CONCESSIONÁRIA a responsabilidade por quaisquer pagamentos e indenizações decorrentes de atos ou fatos anteriores à assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA;
- (vii) Fiscalizar a execução dos SERVIÇOS DELEGADOS e dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES zelando pela sua boa qualidade, inclusive recebendo e

apurando queixas e reclamações dos USUÁRIOS, aplicando, conforme o caso, as medidas cabíveis, não obstante as demais prerrogativas de regulação, fiscalização e acompanhamento dispostas neste CONTRATO e na legislação aplicável;

- (viii) Providenciar a DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA junto ao PODER CONCEDENTE, para que a CONCESSIONÁRIA conduza as desapropriações das áreas necessárias à exploração dos serviços e realização dos investimentos integrantes do objeto da CONCESSÃO;
- (ix) Fiscalizar a condução, pela CONCESSIONÁRIA, dos processos desapropriatórios, de ocupações temporárias ou de instituição de servidões;
- (x) Responsabilizar-se pela autorização de eventuais novos ACESSOS no SISTEMA RODOVIÁRIO;
- (xi) Manter a prestação dos SERVIÇOS NÃO DELEGADOS, sob sua conta e risco, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, conforme a necessidade, em condições adequadas, colaborando para a boa operação do SISTEMA RODOVIÁRIO;
- (xii) Observar todas as determinações legais e regulamentares quanto à legislação estatutária, trabalhista, previdenciária, de segurança e medicina do trabalho e o que demais aplicável, em relação aos seus servidores, empregados, mantendo a CONCESSIONÁRIA isenta de qualquer responsabilização com que não lhe cumpra arcar;
- (xiii) Fiscalizar o cumprimento do objeto contratual, aplicando, conforme o caso, as medidas cabíveis e penalidades aplicáveis;
- (xiv) Realizar auditorias e fiscalizar o cumprimento de obrigações de natureza contábil, econômica e financeira da CONCESSIONÁRIA;
- (xv) Monitorar a qualidade e desempenho da CONCESSIONÁRIA na prestação dos serviços objeto do CONTRATO;
- (xvi) Conduzir as REVISÕES ORDINÁRIAS, e realizar, com apoio da CONCESSIONÁRIA e em conjunto com o PODER CONCEDENTE, as audiências públicas necessárias, assim como as demais atividades que sejam de sua responsabilidade para realização de tais REVISÕES ORDINÁRIAS.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES E DIREITOS DOS USUÁRIOS

12.1 Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, são direitos e obrigações dos USUÁRIOS do SISTEMA RODOVIÁRIO:

- (i) Receber o SERVIÇO ADEQUADO, dentro dos padrões de qualidade e desempenho estabelecidos neste CONTRATO e seus ANEXOS, como contrapartida do pagamento da TARIFA DE PEDÁGIO, ressalvadas as isenções aplicáveis;
- (ii) Receber do PODER CONCEDENTE, da ARTESP e da CONCESSIONÁRIA informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos e para o uso correto do SISTEMA RODOVIÁRIO;
- (iii) Comunicar-se com a CONCESSIONÁRIA por meio dos diferentes canais de atendimento, como o 0800, ouvidoria, mídias sociais, entre outros;
- (iv) Dar conhecimento à ARTESP, ao PODER CONCEDENTE e à CONCESSIONÁRIA de irregularidades de que tenham tomado conhecimento, referentes à execução dos SERVIÇOS DELEGADOS, à gestão dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES e ao apoio aos SERVIÇOS NÃO DELEGADOS.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS INVESTIMENTOS NO SISTEMA RODOVIÁRIO

13.1. Os investimentos a serem realizados no SISTEMA RODOVIÁRIO serão aqueles previstos no PLANO DE INVESTIMENTOS INICIAL e nos PLANOS DE INVESTIMENTOS que o sucederem após as REVISÕES ORDINÁRIAS.

13.2. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a executar, por sua conta e risco, os serviços compreendidos nos PLANOS DE INVESTIMENTOS e descritos no EDITAL DE LICITAÇÃO e respectivos ANEXOS, nos prazos e nas condições neles estabelecidos, sem prejuízo da realização de investimentos não previstos nos PLANOS DE INVESTIMENTOS para atendimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO.

13.3. Serão de exclusiva responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a elaboração dos estudos, projetos e demais documentos relativos aos investimentos a que se refere esta Cláusula, bem como a obtenção tempestiva de todas as licenças, autorizações, permissões, dentre

outras exigências necessárias, incluindo as relacionadas ao atendimento da legislação ambiental.

- 13.4. A CONCESSIONÁRIA é responsável por elaborar e manter atualizados os projetos, com observância das condições e especificações constantes do EDITAL DE LICITAÇÃO e ANEXOS deste CONTRATO, competindo-lhe o risco de inadequação do projeto, mesmo que aprovado pela ARTESP.
- 13.5. A CONTRATANTE, de acordo com programa estabelecido em conjunto com a CONCESSIONÁRIA, acompanhará permanentemente a elaboração dos projetos e estudos, para minimizar os prazos de aprovação.
- 13.6. A aprovação, pela CONTRATANTE, dos projetos ou estudos apresentados pela CONCESSIONÁRIA, não implica qualquer responsabilidade para a CONTRATANTE, nem exime a CONCESSIONÁRIA, total ou parcialmente, das suas obrigações decorrentes deste CONTRATO ou das disposições legais ou regulamentares pertinentes, permanecendo sua responsabilidade quanto a eventuais imperfeições do projeto ou da qualidade dos serviços realizados.
- 13.7. A CONCESSIONÁRIA não poderá opor à CONTRATANTE quaisquer exceções ou meios de defesa para se eximir, total ou parcialmente, de suas obrigações contratuais, com base em fatos que resultem das relações contratuais estabelecidas com eventuais subcontratados para a realização dos investimentos.
- 13.8. Todos os marcos e etapas, inclusive submarcos apresentados nos PLANOS DE INVESTIMENTOS, estabelecidos para acompanhamento do andamento de cada investimento que se faça necessário, deverão ser devidamente e tempestivamente cumpridos pela CONCESSIONÁRIA, sob pena de incidência das penalidades cabíveis, previstas neste CONTRATO e em seus ANEXOS.
- 13.8.1. Os atrasos nos prazos estabelecidos para a realização dos investimentos, tanto aqueles que indiquem o início quanto os que estabeleçam o final de cada etapa construtiva das obras, quando verificados no âmbito das atividades de fiscalização da ARTESP, ensejarão a aplicação de procedimento para cálculo da base quilométrica tarifária, podendo a ARTESP determinar a aplicação de regra de reajuste diferenciada para os valores das PRAÇA(S) DE PEDÁGIO(S) cujos trechos de cobertura contemplem os investimentos que deveriam ser realizados, iniciados ou concluídos, sem prejuízo da aplicação das pertinentes penalidades à CONCESSIONÁRIA, conforme o regramento estabelecido pelo Anexo XI;

- 13.8.2. Na ocorrência das hipóteses descritas no item anterior, a ARTESP poderá determinar, mediante os procedimentos apropriados, que sobre o reajuste dos valores das TARIFAS praticados nas PRAÇAS DE PEDÁGIO, em cujos trechos de cobertura estejam inseridos os investimentos em atraso ou inexecutados, incidirá um desconto de 50% (cinquenta por cento).
- 13.9. Juntamente com a elaboração ou revisão dos PLANOS DE INVESTIMENTOS deverão ser elaborados os respectivos PLANOS DE SEGUROS e PLANOS DE GARANTIAS, que deverão apontar a lista de providências e instrumentos que deverão ser celebrados pela CONCESSIONÁRIA, para assegurar, incondicionalmente, o cumprimento das obrigações e investimentos assumidos pela CONCESSIONÁRIA.
- 13.9.1. Figura como condição para início da execução de cada etapa de realização de investimento ou obra a contratação dos seguros e garantias correspondentes, cujas apólices e demais documentos que os formalizam deverão ser celebrados somente após anuência prévia pela ARTESP;
- 13.9.2. As garantias e seguros listados nos PLANOS DE SEGUROS e nos PLANOS DE GARANTIAS, os quais deverão ser tempestivamente contratados pela CONCESSIONÁRIA como condição para realização das etapas construtivas correspondentes, deverão, necessariamente, ser incondicionais, não podendo conter cláusulas excludentes de responsabilidade, e deverão indicar a ARTESP ou o PODER CONCEDENTE como beneficiários, assegurando a estes a possibilidade de execução dos seguros e das garantias de forma automática nos casos em que haja atraso, inexecução ou condução inadequada na realização das etapas construtivas relacionadas;
- 13.9.3. Para a efetiva contratação ou formalização dos documentos que configuram a estrutura de seguros e garantias para os investimentos a serem realizados, direta ou indiretamente, pela CONCESSIONÁRIA, esta deverá submeter à ARTESP, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início das etapas construtivas correspondentes, toda a documentação que permita à ARTESP anuir tempestivamente com a celebração de cada um dos documentos necessários para constituir a estrutura de seguros e garantias indispensáveis ao início de cada um dos investimentos;
- 13.9.4. Uma vez aprovados, os seguros e garantias deverão ser contratados e necessariamente ser renovados e mantidos vigentes, nas condições previamente

anuídas pela ARTESP, pelo menos durante todo o período em que a obrigação principal assegurada subsistir;

- 13.9.5. A eventual inviabilidade ou dificuldade injustificada na execução dos seguros e garantias pela ARTESP ou pela PODER CONCEDENTE, nas hipóteses ensejadoras de execução, poderá acarretar a caducidade do CONTRATO DE CONCESSÃO, conforme o regramento estabelecido especialmente no Anexo XI.
- 13.10. Conforme o regramento estabelecido na Cláusula 24.11.2, os novos investimentos não previstos originalmente no PLANO DE INVESTIMENTOS INICIAL e que venham a ser atribuídos como obrigações da CONCESSIONÁRIA em função de REVISÕES ORDINÁRIAS não deverão, em seu conjunto, acarretar revisão do Prazo do CONTRATO que enseje o acréscimo de prazo superior a 15 (quinze) anos;
- 13.11. .

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA RODOVIA

- 14.1. Constitui obrigação da CONCESSIONÁRIA a prestação dos serviços de operação e manutenção do SISTEMA RODOVIÁRIO, por sua conta e risco, devendo atender a legislação pertinente, as disposições deste CONTRATO, as melhores práticas reconhecidas para tais atividades, além dos INDICADORES DE DESEMPENHO e atendimento das demais disposições dos ANEXOS a este CONTRATO.
- 14.2. À CONCESSIONÁRIA é vedado executar qualquer atividade que não esteja expressamente prevista neste CONTRATO ou nos ANEXOS sob pena das sanções cabíveis, com exceção das atividades necessárias ao cumprimento do CONTRATO ou que gerem RECEITAS ACESSÓRIAS, que deverão ser previamente anuídas pela ARTESP.
- 14.3. A CONCESSIONÁRIA também não será obrigada a prestar serviços que não constem do CONTRATO ou dos ANEXOS, nem a executá-los de modo diverso daquele previsto neste CONTRATO e ANEXOS, salvo por autorização ou solicitação expressa da ARTESP.
- 14.4. A partir da assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA INICIAL, a CONCESSIONÁRIA assumirá a operação do SISTEMA EXISTENTE, e pelos demais trechos integrantes do SISTEMA RODOVIÁRIO, os quais deverão ser operados pela CONCESSIONÁRIA na forma e nos prazos estabelecidos neste CONTRATO e em seus ANEXOS,

responsabilizando-se pela sua exploração adequada nos termos deste CONTRATO, até o fim do PRAZO DA CONCESSÃO ou a extinção do presente CONTRATO, o que ocorrer primeiro.

14.5. À CONCESSIONÁRIA caberá instalar PRAÇAS DE PEDÁGIO no SISTEMA EXISTENTE, de acordo com o estabelecido no Anexo IV.

14.5.1. As PRAÇAS DE PEDÁGIO a serem implantadas poderão entrar em OPERAÇÃO COMERCIAL somente após decorrido o prazo de 12 (doze) meses contado da assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA INICIAL, conforme estabelecido no Anexo IV a este CONTRATO DE CONCESSÃO.

14.5.2. Como condição para cobrança das TARIFAS, a CONCESSIONÁRIA deverá concluir o PII, nos termos do Anexo VI, bem como comprovar o cumprimento de todas as obrigações precedentes listadas no Anexo IV, inclusive a obtenção de prévia autorização da ARTESP.

14.5.2.1. A entrada em operação das PRAÇAS DE PEDÁGIO existentes, localizadas na malha rodoviária integrante do escopo do Contrato de Concessão 002/CR/1998, se dará somente, conforme o regramento estabelecido pelo Anexo IV, mediante a assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA REMANESCENTE assinado pelas PARTES para formalizar a transferência do sistema rodoviário que passará a ser explorado pela CONCESSIONÁRIA com o advento do término do Contrato 002/CR/1998, após a etapa de transição detalhada no Anexo XVIII.

14.6. A CONCESSIONÁRIA deverá contratar e manter vigente durante todo o Prazo da CONCESSÃO, renovando, se o caso, os documentos nas mesmas condições previamente aprovadas pela ARTESP, garantia do tipo *completion bond*, nas condições e nos valores declarados durante a LICITAÇÃO e efetivamente contratados como condição para a assinatura do presente CONTRATO DE CONCESSÃO.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DA RODOVIA

15.1. A CONCESSIONÁRIA deverá manter o SISTEMA RODOVIÁRIO em funcionamento permanente, atendendo as condições operacionais e de conservação mínimas do

SISTEMA RODOVIÁRIO, previstas neste CONTRATO e em seus ANEXOS, especialmente nos Anexos V, VI e VII.

15.2. A CONCESSIONÁRIA deverá implantar sistemas tecnologicamente atualizados que permitam ampla automatização das operações, tanto no sentido de elevar o nível do serviço oferecido aos USUÁRIOS como de tornar mais eficiente a consecução dos SERVIÇOS NÃO DELEGADOS, especialmente no que se refere ao monitoramento do tráfego e do trânsito no SISTEMA RODOVIÁRIO.

15.2.1. Caberá à CONCESSIONÁRIA a implantação de todos os sistemas digitais de gerenciamento de projetos e monitoramento das condições do SISTEMA RODOVIÁRIO, conforme especificado especialmente no Anexo VII, de forma a permitir o compartilhamento das informações e dados gerados com a ARTESP, viabilizando a devida realização das atividades de regulação e fiscalização que devem ser por essa desempenhadas.

15.3. A circulação pelo SISTEMA RODOVIÁRIO obedecerá ao determinado no CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO ou norma que o substitua, bem como às demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, especialmente quanto aos direitos e deveres dos USUÁRIOS.

15.4. O Poder Público exercerá o poder de polícia no SISTEMA RODOVIÁRIO, competindo-lhe, quando necessário, a imposição de multas, sanções e medidas administrativas aos USUÁRIOS infratores, observada a legislação aplicável e os termos deste CONTRATO DE CONCESSÃO.

15.4.1. A CONCESSIONÁRIA deverá colaborar com a Polícia Rodoviária e com os demais agentes públicos ou privados designados pelo Poder Público para assegurar a fiscalização do trânsito de veículos no SISTEMA RODOVIÁRIO.

15.4.2. Caberá à CONCESSIONÁRIA providenciar a remoção de veículos acidentados ou com pane mecânica no SISTEMA RODOVIÁRIO que não tenham condições de se movimentar.

15.5. É de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a implantação, conservação e manutenção dos equipamentos, veículos e sistemas de controle, incluindo os sistemas de iluminação, sinalização e segurança do SISTEMA RODOVIÁRIO.

- 15.6. É de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a integração de todas as informações disponíveis em seu Centro de Controle de Operações – CCO com o Centro de Controle de Informações – CCI da ARTESP.
- 15.7. A CONCESSIONÁRIA fica responsável por manter estação de *Rádio Dedicada* para informação e acompanhamento detalhado das condições do SISTEMA RODOVIÁRIO, conforme cronograma de implantação e condições aprovados pela ARTESP.
- 15.8. A CONCESSIONÁRIA responderá perante a ARTESP, o PODER CONCEDENTE, terceiros e USUÁRIOS por quaisquer danos emergentes e lucros cessantes decorrentes de má prestação ou prestação indevida dos serviços objeto desta CONCESSÃO, por erros ou omissões nos projetos, nas intervenções e obras realizadas sob sua responsabilidade no SISTEMA RODOVIÁRIO, bem como por sua operação e manutenção, devendo assegurar a cobertura desses danos por seguro, conforme PLANO DE SEGUROS e demais disposições deste CONTRATO.
- 15.8.1. Na ocorrência das hipóteses previstas na Cláusula 15.8, a CONCESSIONÁRIA responderá ainda pela reparação, por meio de reconstrução ou reforma das instalações necessárias ao serviço objeto da CONCESSÃO, sem qualquer direito a pleitear ou obter a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
- 15.9. O Serviço de Atendimento de Urgência a Acidentes no SISTEMA RODOVIÁRIO deverá ser realizado de acordo com os termos descritos no Anexo V a este CONTRATO DE CONCESSÃO.
- 15.10. Caberá à CONCESSIONÁRIA providenciar a remoção de cargas derramadas sobre as Pistas de Rolamento e a limpeza do SISTEMA RODOVIÁRIO de acordo com os termos e prazos constantes dos Anexos V e VI.
- 15.11. Caberá à CONCESSIONÁRIA instalar postos de Serviço de Atendimento aos Usuários (SAU) do SISTEMA RODOVIÁRIO, colocando à disposição deste sistema inviolável de registro de reclamações e sugestões nos termos do Anexo V.
- 15.11.1. A CONCESSIONÁRIA deverá enviar trimestralmente à ARTESP, relatório sobre as reclamações apresentadas, as respostas dadas aos USUÁRIOS e as providências adotadas para melhoria nos serviços.
- 15.11.2. O relatório previsto na subcláusula 15.11.1 servirá de apoio para a medição de desempenho da CONCESSIONÁRIA.

15.12.A CONCESSIONÁRIA deverá prestar amplo atendimento aos USUÁRIOS do SISTEMA RODOVIÁRIO.

15.12.1. A CONCESSIONÁRIA deverá disponibilizar sistema de comunicação com o Usuário, conforme Anexo V ao CONTRATO DE CONCESSÃO.

15.13.A manutenção e fiscalização da FAIXA DE DOMÍNIO das rodovias integrantes do SISTEMA RODOVIÁRIO ficarão a cargo da CONCESSIONÁRIA, sendo certo que sua exploração será realizada diretamente pela CONCESSIONÁRIA.

15.14.A CONCESSIONÁRIA será responsável pela adoção das medidas para remoção e desocupação de ocupações irregulares surgidas na FAIXA DE DOMÍNIO e na área *non aedificandi* do SISTEMA RODOVIÁRIO, adotando todas as providências administrativas e judiciais necessárias para tanto, competindo à ARTESP, exclusivamente, e após prévia notificação da CONCESSIONÁRIA, adoção dos atos concretos de regularização fundiária e uso do poder de polícia que não puderem, pelas vias legais, ser adotados pela CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo da atribuição do PODER CONCEDENTE para declarar de utilidade pública os bens necessários à implantação de serviços públicos de transporte.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO LICENCIAMENTO E DA GESTÃO AMBIENTAIS

16.1. O Licenciamento Ambiental do SISTEMA RODOVIÁRIO obedecerá às disposições desta Cláusula, não obstante as demais disposições deste CONTRATO, especialmente as seguintes diretrizes e o quanto estabelecido no capítulo 5 do Anexo VI.

16.2. A CONCESSIONÁRIA ficará responsável, por sua conta e risco, por obter, manter e renovar as Licenças Ambientais, conforme o caso, em atendimento à legislação ambiental, incluindo autorizações, certidões, alvarás, de qualquer natureza, necessários ao regular desenvolvimento de suas atividades perante os órgãos públicos municipais, estaduais e federais competentes.

16.3. No cumprimento de suas obrigações relacionadas ao Licenciamento Ambiental, a CONCESSIONÁRIA deverá:

- (i) Atender às condicionantes que forem estabelecidas ao longo do processo de licenciamento ambiental e/ou geradas durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, nos termos do Anexo VI;

- (ii) Realizar os estudos, desenvolvimento de programas de mitigação e de compensação ambientais, considerando as variáveis e exigências apresentadas no curso do licenciamento ambiental, nos termos do CONTRATO e do Anexo VI;
- (iii) Realizar levantamento detalhado de todos os passivos ambientais do SISTEMA RODOVIÁRIO para adoção de medidas de mitigação e compensação ambientais, apresentando relatório, com a periodicidade que a ARTESP determinar, sobre as ações tomadas para sua eliminação ou mitigação.

16.4. A ARTESP empreenderá seus melhores esforços junto aos órgãos ou entidades de controle ambiental do Estado de São Paulo na cooperação para a obtenção das licenças ambientais sob responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.

16.5. Os programas ambientais, as condicionantes, medidas de compensação ou mitigação de danos ambientais exigidos pela autoridade ambiental no curso do Licenciamento Ambiental do SISTEMA RODOVIÁRIO serão de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA e obedecerão às regras constantes do Anexo VI.

16.6. A CONCESSIONÁRIA será responsável, naquilo que estiver relacionado com suas obrigações contratuais, por todas as providências ambientais para atendimento da legislação pertinente, em especial o art. 38 do Decreto Estadual nº 55.947/10, que regulamenta a Política Estadual de Mudanças Climáticas – PEMC (Lei nº 13.798/09) e que criou o Programa Estadual de Construção Civil Sustentável, em especial:

- (i) Nos estudos e projetos de concepção de engenharia, em conformidade com as exigências do licenciamento ambiental; e
- (ii) No planejamento e execução das obras e instalações, em conformidade com as exigências do licenciamento ambiental.

16.7. A partir do 2º ano de CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá implantar o Sistema de Gestão Ambiental baseada na NBR ISO 14001 e 14004, integrado ao Sistema de Segurança, Higiene e Saúde Ocupacional baseado na OHAS 18000.

16.7.1. A CONCESSIONÁRIA deverá fornecer o certificado de conformidade com a ISO 14001 e OHAS 18000 para a ARTESP e mantê-lo válido durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO.

CAPÍTULO IV – DESAPROPRIAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

17.1. As desapropriações e a instituição de servidões administrativas, necessárias à realização dos serviços objeto desta CONCESSÃO serão efetuadas pela CONCESSIONÁRIA, às suas expensas e sob sua responsabilidade, com obediência às disposições da legislação aplicável.

17.2. Para dar cumprimento às suas obrigações relacionadas com as desapropriações ou instituição de servidões administrativas, a CONCESSIONÁRIA deverá:

- (i) Apresentar tempestivamente à ARTESP todos os elementos e documentos necessários para a DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA dos imóveis a serem desapropriados ou sobre os quais serão instituídas servidões, nos termos da legislação vigente;
- (ii) Conduzir os processos desapropriatórios ou de instituição de servidões administrativas, responsabilizando-se por todos os custos com eles relacionados, incluindo os referentes à aquisição dos imóveis, o pagamento de indenizações ou de quaisquer outras compensações decorrentes da desapropriação ou da instituição de servidão administrativa ou de outros ônus ou encargos relacionados, incluindo eventual uso temporário de bens imóveis ou a realocação de bens ou pessoas, bem como as despesas com custas processuais, honorários advocatícios e de peritos;

17.3. Proceder, a suas expensas, em presença de representante da ARTESP, que lavrará o respectivo auto, à demarcação dos terrenos que façam parte integrante dos serviços compreendidos pelas Funções de Ampliação, incluindo o levantamento da respectiva planta cadastral, identificando os terrenos que integram a CONCESSÃO e as áreas remanescentes.

17.3.1. A demarcação e a respectiva planta cadastral deverão estar concluídas antes da realização da vistoria necessária à autorização da entrada em operação das ampliações, sendo de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a permanente atualização desse cadastro sempre que for necessário.

17.4. A CONCESSIONÁRIA apresentará mensalmente à ARTESP relatório sobre o andamento dos processos de desapropriação ou de instituições de servidões administrativas, quando oportuno e pertinente.

17.5. Constituem riscos alocados à CONCESSIONÁRIA o atraso na imissão na posse ou na conclusão do processo desapropriatório, ressalvado atraso na expedição do decreto de DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA por culpa exclusiva do PODER CONCEDENTE.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

18.1. São de responsabilidade da ARTESP e do PODER CONCEDENTE, nos limites de suas atribuições, as providências necessárias à DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA dos imóveis a serem desapropriados para a realização do objeto da CONCESSÃO, incluindo aqueles de uso temporário ou objeto de instituição de servidões.

18.1.1. O PODER CONCEDENTE providenciará, mediante proposta da CONCESSIONÁRIA e apresentação de todos os subsídios necessários, conforme a Cláusula 17.2 (i), e após apreciação e encaminhamento de minuta pela ARTESP, a DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA dos bens e áreas necessários à execução dos serviços objeto desta CONCESSÃO, devendo as PARTES estabelecer um programa de trabalho, contendo os prazos para a obtenção da DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA dos imóveis e os elementos necessários que deverão ser fornecidos pela CONCESSIONÁRIA, dentro das condições estabelecidas na legislação aplicável, e em compatibilidade com os prazos fixados para a prestação do serviço objeto da CONCESSÃO.

18.2. A ARTESP fiscalizará a condução, pela CONCESSIONÁRIA, dos processos de desapropriação ou de instituição de servidões administrativas, podendo prestar, quando cabível, apoio para o adequado desenvolvimento dos procedimentos respectivos, sem prejuízo das responsabilidades da CONCESSIONÁRIA.

CAPÍTULO V – DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DA REMUNERAÇÃO

19.1. A remuneração da CONCESSIONÁRIA será composta pela RECEITA TARIFÁRIA, de acordo com o regramento estabelecido neste CONTRATO e no Anexo IV e pelas

RECEITAS ACESSÓRIAS, de acordo com o regramento estabelecido neste CONTRATO.

- 19.2. A CONCESSIONÁRIA declara estar ciente dos valores, riscos e condições relacionados à obtenção das RECEITAS TARIFÁRIAS e das RECEITAS ACESSÓRIAS, concordando serem suficientes para remunerar todos os investimentos, custos e despesas relacionados com o objeto deste CONTRATO, de maneira que as condições aqui originalmente estabelecidas conferem equilíbrio econômico-financeiro à CONCESSÃO.
- 19.3. Os riscos associados a quaisquer investimentos, custos e/ou despesas decorrentes da execução de serviços que gerem RECEITAS ACESSÓRIAS serão integralmente assumidos pela CONCESSIONÁRIA, a não ser nos casos em que haja, mediante prévia anuência da ARTESP, arranjos específicos que ensejem a exploração público-privada conjunta de ativos, com regras de compartilhamento das receitas, bem como obrigações e riscos pré-definidos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DA COBRANÇA DE PEDÁGIO

- 20.1. As PRAÇAS DE PEDÁGIO a serem implantadas no SISTEMA EXISTENTE poderão entrar em OPERAÇÃO COMERCIAL após decorrido o prazo de 12 (doze) meses contado da assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA INICIAL, conforme estabelecido no Anexo IV.
- 20.2. Como condição para cobrança das TARIFAS, a CONCESSIONÁRIA deverá:
- (i) concluir o PLANO DE INVESTIMENTOS INICIAL, quando se tratar das PRAÇAS DE PEDÁGIO a serem implementadas pela CONCESSIONÁRIA no SISTEMA EXISTENTE, nos termos do Anexo VII;
 - (ii) ter instalado regularmente as PRAÇAS DE PEDÁGIO;
 - (iii) ter recebido a autorização para o início da cobrança da TARIFA DE PEDÁGIO referente à PRAÇA DE PEDÁGIO e, para as PRAÇAS DE PEDÁGIO existentes e instaladas na malha rodoviária integrante do escopo do Contrato de Concessão 002/CR/1998, ter assinado o Termo de Transferência do Sistema Remanescente,

para formalizar a definitiva transição de que trata o Anexo XVIII a este CONTRATO;

- (iv) ter divulgado, por prazo não inferior a 10 (dez) dias antecedente ao início da cobrança, a data e os valores de TARIFA DE PEDÁGIO por eixo e categoria de veículo, a serem cobrados dos USUÁRIOS em cada PRAÇA DE PEDÁGIO que tenha sua operação iniciada pela CONCESSIONÁRIA, período no qual, tanto a CONCESSIONÁRIA como a ARTESP darão ampla divulgação à data de início da cobrança, dos valores de TARIFA, dos processos de pesagem de veículos, bem como demais informações julgadas pertinentes, inclusive sobre sistemas de atendimento ao Usuário.

20.3. O valor da TARIFA QUILOMÉTRICA DA PRAÇA DE PEDÁGIO será de R\$ 12,92/100 km (doze reais e noventa e dois centavos por cada cem quilômetros), bidirecional, pista dupla, data-base de julho de 2015 e do Sistema Operacional de Cobrança Manual, reajustado anualmente nos termos da Cláusula 25.1 deste CONTRATO, observados os termos do Anexo IV.

20.4. O valor da TARIFA QUILOMÉTRICA DA PRAÇA DE PEDÁGIO poderá ser modificado por ato do PODER CONCEDENTE, desde que mantido o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

20.5. As categorias de veículos, dentre outras variáveis, para efeito de aplicação das TARIFAS DE PEDÁGIO, assim como o regime tarifário, são os constantes do Anexo IV.

20.6. As TARIFAS DE PEDÁGIO poderão ser cobradas dos USUÁRIOS conforme disposto nesta Cláusula Vigésima e nos termos do Anexo IV, sendo de inteira responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a implantação das PRAÇAS DE PEDÁGIO, bem como as atividades e investimentos necessários correspondentes, além da arrecadação dos valores devidos, conforme os prazos permitidos, especificados no Anexo IV.

20.6.1. A CONCESSIONÁRIA poderá adotar medidas eficazes contra a utilização de rotas de fuga das PRAÇAS DE PEDÁGIO pelos USUÁRIOS, desde que não vedadas pela legislação ou princípios aplicáveis.

20.6.2. A CONCESSIONÁRIA poderá instituir praças de bloqueio, desde que previamente autorizada pela ARTESP, a fim de assegurar o cumprimento do pagamento da TARIFA DE PEDÁGIO.

20.7. Para fins de autorização para o início da cobrança da TARIFA DE PEDÁGIO, a CONCESSIONÁRIA deverá notificar a ARTESP acerca do cumprimento das condições necessárias ao início da cobrança, que agendará a vistoria para atestar a conformidade, em até 15 (quinze) dias.

20.7.1. Realizada a vistoria, a ARTESP se manifestará, em 30 dias, acerca da autorização ao início da cobrança pela CONCESSIONÁRIA.

20.7.2. Caso a ARTESP encontre alguma inconformidade, deverá responder a notificação à CONCESSIONÁRIA para que tome as medidas cabíveis, submetendo novo pedido de autorização à ARTESP.

20.8. Os dias de atraso na entrega dos investimentos que deem ensejo à alteração da base tarifária, de pista simples para pista dupla, serão contados em dobro para fins de estabelecimento da data de início da operação das praças de pedágio com as novas tarifas, sem prejuízo da aplicação das correspondentes penalidades.

20.9. Caso o início da cobrança da TARIFA DE PEDÁGIO seja atrasado em relação ao disposto neste CONTRATO e seus ANEXOS, não será realizado qualquer procedimento para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em relação à eventual perda de RECEITA TARIFÁRIA pela CONCESSIONÁRIA, salvo quando comprovado que o atraso decorreu exclusivamente de fato imputável ao PODER CONCEDENTE ou à ARTESP.

20.10. As formas de pagamento do pedágio incluirão os sistemas manual e automático e por cartão de débito e/ou crédito, ou ainda, outros que a ARTESP autorize ou venha a autorizar.

20.10.1. Qualquer alteração nas formas de pagamento referidas na Cláusula anterior dependerá de prévia aprovação pela ARTESP, cabendo à CONCESSIONÁRIA sugerir, sempre que disponível e com economicidade, novos sistemas de cobrança.

20.11. A CONCESSIONÁRIA poderá deixar de cobrar pedágio desde que com prévia e expressa autorização da ARTESP, excetuando-se os casos discriminados na Cláusula 20.12 abaixo e os de justificada urgência, a critério da CONCESSIONÁRIA, conforme indicado no Anexo IV.

20.12. São isentos de pagamento do pedágio os veículos:

- (i) De propriedade da ARTESP, do DER-SP e do Comando de Policiamento Rodoviário da Polícia Militar do Estado de São Paulo;
- (ii) De propriedade da força policial, quando em serviço;
- (iii) De atendimento público de emergência, tais como do Corpo de Bombeiros e ambulâncias, quando em serviço;
- (iv) Das forças militares, quando em instrução ou manobra;
- (v) De categoria oficial, integrante da frota dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, todos do Estado de São Paulo, bem como os locados em caráter não eventual, para a utilização em serviço público permanente ou de longa duração, pelas referidas entidades, desde que cadastrados no Grupo Central de Transporte Internos – GCTI, do Estado de São Paulo, devendo todos ser credenciados pela ARTESP, de forma regulamentada.

20.13. Os veículos a que se faz menção na Cláusula 20.12, com exceção dos indicados nas alíneas (ii), (iii) e (iv), deverão estar munidos dos respectivos comprovantes de isenção emitidos pela ARTESP, a não ser nos casos em que tais comprovantes não sejam exigíveis, conforme regramento e/ou definição pela ARTESP.

20.14. A CONCESSIONÁRIA poderá, a seu exclusivo critério, conceder isenções e descontos tarifários, sem que isso, todavia, possa gerar quaisquer pleitos relacionados ao equilíbrio econômico financeiro do CONTRATO, nos termos do ANEXO IV.

20.14.1. A CONCESSIONÁRIA poderá propor à ARTESP padrões tarifários diversos, visando o melhor aproveitamento da infraestrutura rodoviária, nos termos do Anexo IV.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DAS FONTES ACESSÓRIAS DE RECEITA

21.1. A CONCESSIONÁRIA está autorizada a explorar fontes de RECEITAS ACESSÓRIAS, observando as normas e regulações aplicáveis.

21.2. Constituem fontes de RECEITAS ACESSÓRIAS:

- (i) Rendimentos decorrentes de aplicações financeiras;

- (ii) Cobrança por publicidade permitida em lei, na forma regulamentada pelo Poder Público;
- (iii) Indenizações e penalidades pecuniárias previstas nos contratos celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros;
- (iv) Cobrança de implantação e manutenção de ACESSOS, na forma regulamentada pelo Poder Público;
- (v) Cobrança pelo uso da FAIXA DE DOMÍNIO, na forma regulamentada pelo Poder Público;
- (vi) Prestação de SERVIÇOS COMPLEMENTARES;
- (vii) Outras receitas cabíveis e permitidas pela legislação em vigor, inclusive aquelas decorrentes da exploração de atividades relacionadas a esta CONCESSÃO que venham a ser auferidas por partes relacionadas, com fundamento em instrumentos jurídicos firmados com a CONTRATADA, bem assim as demais estruturas que permitam a exploração de ativos por meio de arranjos específicos que ensejem a exploração público-privada conjunta.

21.3. Para todo e qualquer novo SERVIÇO COMPLEMENTAR que a CONCESSIONÁRIA deseje ver explorado, deverá previamente solicitar a anuência da ARTESP, apresentando e indicando, no mínimo:

- (i) A fonte e os valores estimados da Receita Acessória, por ano ou pelo ato, quando este for individualizado;
- (ii) A natureza do Serviço Complementar a ser explorado e sua total desvinculação com o objeto de operação e manutenção do SISTEMA EXISTENTE;
- (iii) A ausência de qualquer conflito e/ou impacto negativos na CONCESSÃO, com a exploração da Receita Acessória;
- (iv) Os preços a serem praticados e os parâmetros de reajuste periódicos;
- (v) O compromisso de que eventuais alterações na exploração dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES serão comunicados e devidamente justificados à ARTESP;

21.3.1. Se por iniciativa da ARTESP ou do PODER CONCEDENTE, ou caso a CONCESSIONÁRIA identifique potenciais ativos ou fontes de geração de RECEITAS ACESSÓRIAS que possam ser exploradas por meio de estruturas

contratuais ou societárias, ou por meio de ferramentas de mercado de capitais e que envolvam o PODER CONCEDENTE, a documentação que acompanha o pedido de anuência prévia deverá contemplar proposta de atuação do PODER CONCEDENTE na estrutura desenvolvida, bem como sugestão de compartilhamento dos riscos envolvidos e das receitas geradas pelo negócio ou operação apresentadas;

21.3.2. A ARTESP, se o caso e a seu exclusivo critério, poderá se valer da expertise de terceiros para apoiar a análise das estruturas de operações sugeridas pela CONCESSIONÁRIA que envolvam participação do PODER CONCEDENTE, inclusive para identificar se o regramento relacionado ao partilhamento de riscos e receitas proposto se configura como apropriado à luz do interesse público e para a finalidade de resguardar a devida consecução dos objetivos estabelecidos neste CONTRATO DE CONCESSÃO.

21.4. Caso a ARTESP expressamente anua com a exploração do Serviço Complementar, mediante gestão exclusiva da CONCESSIONÁRIA e/ou de terceiros, quando o caso, aquela poderá explorá-lo nos termos e condições definidos nesta Cláusula e no que demais aplicável deste CONTRATO.

21.5. Caso a ARTESP rejeite a proposta de exploração de Serviço Complementar, deverá fazê-lo de maneira fundamentada, podendo apresentar proposta alternativa para que a exploração seja acatada, inclusive sugerindo o compartilhamento, com o Poder Concedente ou com a ARTESP, das RECEITAS ACESSÓRIAS oriundas da exploração das atividades complementares, sendo certo que, para as atividades que não dependam de atuação do PODER CONCEDENTE e/ou da ARTESP e sejam exclusivamente desenvolvidas pela CONCESSIONÁRIA e por terceiros, o compartilhamento ficará limitado a 30% das RECEITAS ACESSÓRIAS auferidas, devendo sua utilização ser revertida para fins de modicidade tarifária e melhoria das condições do sistema rodoviário e conforto do USUÁRIO.

21.6. Todos os SERVIÇOS COMPLEMENTARES cuja exploração estiver permitida nos termos deste CONTRATO deverão ser explorados de maneira economicamente viável, com qualidade e eficiência, em atenção à sua finalidade primordial de conveniência à prestação do serviço público adequado.

21.6.1. Para a exploração dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES por terceiros interessados, estes deverão firmar CONTRATO com a CONCESSIONÁRIA, o qual será regido pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e a ARTESP.

21.7. A ARTESP, a seu exclusivo critério, poderá se valer do procedimento de resolução amigável de conflitos regrado neste CONTRATO, para dirimir conflitos e, inclusive, quaisquer eventuais dúvidas, solicitar esclarecimentos ou demandar parecer ou manifestações técnicas que sirvam à perfeita compreensão de aspectos relacionados à exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS que originem impactos, ainda que potenciais, sobre os SERVIÇOS, o PODER CONCEDENTE e/ou a ARTESP.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – ALOCAÇÃO DE RISCOS

22.1. DOS RISCOS EXCLUSIVOS DA CONCESSIONÁRIA

22.1.1. Com exceção dos riscos contratual e expressamente alocados ao PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos relacionados à presente CONCESSÃO, salvo disposição expressa em contrário, incluindo os seguintes riscos:

- (i) A elaboração e aprovação junto à ARTESP dos projetos necessários à realização dos investimentos que se façam necessários para a perfeita exploração da malha rodoviária concedida;
- (ii) A obtenção das aprovações e das Licenças Ambientais;
- (iii) A realização das obras e investimentos previstos neste CONTRATO para a viabilização da exploração do SISTEMA RODOVIÁRIO;
- (iv) Passivos e/ou irregularidades ambientais cujo fato gerador tenha se materializado após a celebração do TERMO DE TRANSFERÊNCIA INICIAL;
- (v) Quedas de RECEITA TARIFÁRIA em virtude da evasão de pedágio, conforme estabelecido no presente CONTRATO, com exceção das hipóteses expressamente previstas;

- (vi) Variação de custos de insumos, custos operacionais, de manutenção, investimentos ou qualquer outro custo incorrido pela CONCESSIONÁRIA na sua atuação;
- (vii) Variação nas RECEITAS ACESSÓRIAS, em relação às receitas originalmente estimadas pela CONCESSIONÁRIA;
- (viii) Atraso no cumprimento dos cronogramas e prazos estabelecidos neste CONTRATO, quando relacionados às obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA;
- (ix) Atraso nos marcos, atividades, eventos e prazos constantes do CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO e demais cronogramas, inclusive quanto aos marcos contratuais intermediários estabelecidos;
- (x) Circunstâncias geológicas, INTERFERÊNCIAS ou descobertas arqueológicas nas áreas envolvidas com a CONCESSÃO;
- (xi) Mudanças nos PLANOS DE INVESTIMENTOS vigentes ou nos projetos respectivos, exceto na hipótese descrita na cláusula 23.6.1. ;
- (xii) Riscos relacionados à contratação dos seguros e garantias obrigatórios, respeitando os prazos, os limites e as regras estabelecidas neste CONTRATO e nos PLANOS DE GARANTIAS e PLANOS DE SEGUROS respectivos, inclusive risco de eventual dificuldade ou inviabilidade de execução de seguros e garantias pela ARTESP nas hipóteses que ensejariam direito à execução;
- (xiii) Erro de projeto, erro na estimativa de custos e/ou gastos, falhas na prestação dos serviços, defeitos nas obras ou equipamentos, bem como erros ou falhas causados pelos terceirizados ou subcontratados;
- (xiv) Todos os riscos inerentes à prestação do serviço público adequado, incluindo, entre outros, investimentos, custos ou despesas adicionais necessárias para o atendimento aos INDICADORES DE DESEMPENHO vigentes em função de sua performance, bem como das normas técnicas e regras contratuais;
- (xv) Roubo, furtos, destruição, perdas ou avarias nos locais de obras ou em seus ativos, cuja materialização não tenha sido provocada pelo PODER CONCEDENTE ou pela ARTESP;

- (xvi) Segurança e saúde dos trabalhadores do SISTEMA RODOVIÁRIO, que estejam subordinados à CONCESSIONÁRIA, seus subcontratados ou terceirizados;
- (xvii) Cumprimento da legislação aplicável e vigente no Brasil, especialmente a legislação trabalhista, previdenciária e tributária;
- (xviii) Greves e dissídios coletivos de funcionários da CONCESSIONÁRIA, seus fornecedores, subcontratados ou terceirizados;
- (xix) Aumento do custo de capital, variação nas taxas de câmbio, alteração de taxas de juros praticados no mercado;
- (xx) Qualidade na prestação dos serviços objeto deste CONTRATO e dos INDICADORES DE DESEMPENHO;
- (xxi) Tecnologia ou técnica empregadas na prestação dos serviços;
- (xxii) Necessidade de realização de investimentos para a implantação de SISTEMA ELETRÔNICO DE COBRANÇA DE PEDÁGIO, bem como pela necessidade de adequação da tecnologia dos mesmos.
- (xxiii) Adequação à regulação exercida pela ARTESP ou qualquer outro órgão ou entidade que exerça regulação sobre as atividades objeto deste CONTRATO;
- (xxiv) Fatores imprevisíveis, fatores previsíveis de consequências incalculáveis, caso fortuito ou força maior que, em condições normais de mercado possam ser objeto de cobertura de seguro oferecido no Brasil se, à época da materialização do risco, este seja segurável há pelo menos 2 (dois) anos, por pelo menos duas empresas seguradoras, até o limite da média dos valores indenizáveis por apólices normalmente praticados no mercado, independentemente de a CONCESSIONÁRIA as ter contratado;
- (xxv) Prejuízos causados a terceiros pela CONCESSIONÁRIA, seus empregados, prestadores de serviço, terceirizados, subcontratados ou qualquer outra pessoa física ou jurídica vinculada à CONCESSIONÁRIA, no exercício das atividades abrangidas neste CONTRATO;
- (xxvi) Planejamento tributário da CONCESSIONÁRIA;

- (xxvii) Capacidade financeira e/ou de captação de recursos pela CONCESSIONÁRIA, assim como os custos de empréstimos e financiamentos obtidos pela CONCESSIONÁRIA para arcar com as obrigações decorrentes deste CONTRATO;
- (xxviii) Inadimplência dos USUÁRIOS no pagamento da TARIFA DE PEDÁGIO;
- (xxix) Decisões judiciais que suspendam as obras ou a prestação dos serviços decorrentes de atos comissivos ou omissivos da CONCESSIONÁRIA;
- (xxx) Ineficiências ou perdas econômicas decorrentes de falhas, negligência, inépcia, omissão ou das próprias atividades da CONCESSIONÁRIA no cumprimento do objeto deste CONTRATO;
- (xxxi) Todos os riscos inerentes à exploração dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES;
- (xxxii) Alterações no cenário macroeconômico e variações da taxa de câmbio;
- (xxxiii) Constatação superveniente de erros ou omissões nos PLANOS DE INVESTIMENTOS, bem como nos projetos de engenharia relacionados a cada investimento, apresentados pela CONCESSIONÁRIA, inclusive nos levantamentos que o subsidiaram, mesmo aqueles necessários para aferir os dados e projetos divulgados pela ARTESP;
- (xxxiv) Demanda pela utilização do SISTEMA RODOVIÁRIO;
- (xxxv) Variação nos custos, prazos ou quaisquer outras circunstâncias relacionadas ao processo de desapropriação dos imóveis necessários à execução das atividades de exploração do SISTEMA RODOVIÁRIO.

22.1.2. A relação de riscos assumidos pela CONCESSIONÁRIA não é exaustiva, sendo que todos os riscos não expressamente alocados ao PODER CONCEDENTE, se materializados, não darão ensejo à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em favor da CONCESSIONÁRIA.

22.1.3. É de integral responsabilidade da CONCESSIONÁRIA o conhecimento dos riscos por ela assumidos, devendo promover levantamento pormenorizado dos riscos, sendo que, na execução de suas atribuições no âmbito deste CONTRATO, deverá adotar as soluções, processos e técnicas que julgar mais adequados e

eficientes para mitigar os riscos assumidos, responsabilizando-se pelas consequências decorrentes.

22.2. DOS RISCOS EXCLUSIVOS DO PODER CONCEDENTE

22.2.1. O PODER CONCEDENTE, sem prejuízo das demais disposições deste CONTRATO, assume os seguintes riscos relacionados à CONCESSÃO:

- (i) Decisões judiciais ou administrativas que impeçam ou impossibilitem a CONCESSIONÁRIA de prestar os serviços, exceto nos casos em que a CONCESSIONÁRIA tiver dado causa à decisão ou na hipótese de haver previsão neste CONTRATO que aloque o risco associado à CONCESSIONÁRIA;
- (ii) Atrasos ou inexecução das obrigações da CONCESSIONÁRIA causados pela demora ou omissão do PODER CONCEDENTE ou da ARTESP na realização das atividades e obrigações a ele atribuídas neste CONTRATO;
- (iii) Fatores imprevisíveis, fatores previsíveis de consequências incalculáveis, caso fortuito ou força maior que, em condições normais de mercado não possam ser objeto de cobertura de seguro oferecido no Brasil e, à época da materialização do risco, este não seja segurável há pelo menos 2 (dois) anos no mercado brasileiro, por pelo menos duas empresas seguradoras, em valores correspondentes, no máximo, à média dos valores de apólices de complexidade semelhante normalmente praticados pelo mercado;
- (iv) Passivos e/ou irregularidades ambientais não conhecidos pelas PARTES, cujo fato gerador tenha se materializado antes da celebração do TERMO DE TRANSFERÊNCIA INICIAL ou outros especificados neste CONTRATO;
- (v) Danos causados ao SISTEMA RODOVIÁRIO, aos BENS REVERSÍVEIS, à CONCESSIONÁRIA, a terceiros ou aos USUÁRIOS em decorrência das atividades atribuídas ao PODER CONCEDENTE ou em decorrência da realização de obras de responsabilidade do PODER CONCEDENTE, quando por sua culpa;

- (vi) Criação e/ou extinção de tributos ou alterações na legislação ou na regulação tributárias, salvo aquelas atinentes a impostos/contribuições sobre a renda, que tenham impacto direto nas receitas ou despesas da CONCESSIONÁRIA, relacionados especificamente com a execução dos serviços objeto deste CONTRATO, exceto no que disser respeito à exploração das RECEITAS ACESSÓRIAS, por sua gestão exclusiva ou mediante associação com terceiros, cujo risco tributário é integralmente atribuído à CONCESSIONÁRIA;
- a. Na hipótese de criação de contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, ou outro tributo, nos moldes da extinta Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF), será considerada, para fins de apuração do impacto no equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, o prejuízo efetivamente comprovado, limitada a uma única incidência do tributo sobre o montante total de receita auferida por ano de CONCESSÃO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

- 23.1. Sempre que forem atendidas as condições do CONTRATO, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.
- 23.2. A análise da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro pressupõe a verificação das condições econômicas globais do ajuste.
- 23.3. Considera-se caracterizado o desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO quando qualquer das PARTES sofrer os efeitos financeiros, positivos ou negativos, de evento cujo risco não tenha sido a ela alocado.
- 23.4. A CONCESSIONÁRIA não fará jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO caso quaisquer dos riscos por ela assumidos no CONTRATO venham a se materializar.
- 23.5. O PODER CONCEDENTE não fará jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO caso quaisquer dos riscos por ele assumidos no CONTRATO venham a se materializar.

23.6. Somente caberá a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO nas hipóteses abaixo descritas, quando dos eventos a seguir elencados resultar efetivo impacto na equação econômico-financeira do CONTRATO, o qual deverá ser demonstrado pela Parte pleiteante, que deverá comprovar a exata medida do desequilíbrio ensejado pela materialização do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO:

23.6.1. Modificação unilateral, imposta pela ARTESP, das condições de execução do CONTRATO, desde que, como resultado direto dessa modificação, verifique-se efetiva alteração substancial dos custos ou da receita/remuneração, para mais ou para menos, que efetivamente impactem os custos ou receita/remuneração e que possam ser comprovadas pela Parte pleiteante.

23.6.2. Fato do Príncipe que efetivamente onere a execução do CONTRATO, salvo quando o ato ou fato caracterizar risco que já tenha sido atribuído expressamente à CONCESSIONÁRIA neste CONTRATO.

23.6.3. Modificações promovidas pela ARTESP nos INDICADORES DE DESEMPENHO previstos no Anexo III, que causem comprovado e efetivo impacto nos encargos da CONCESSIONÁRIA superiores àqueles experimentados caso o serviço concedido fosse desempenhado em condições de atualidade e adequação.

23.6.4. Investimentos necessários para implantação de sistema de arrecadação de TARIFAS DE PEDÁGIO na modalidade *FREE FLOW*, ou outro que venha a existir, quando a implantação de tal sistema for exigida pela ARTESP à CONCESSIONÁRIA.

23.6.5. Ocorrência de caso fortuito ou força maior:

(i) Quando as consequências não forem seguráveis no Brasil;

(ii) Quando as consequências forem seguráveis, no que exceder ao valor da cobertura; nesta hipótese, caso a CONCESSIONÁRIA não tenha contratado seguro para o risco materializado, assumirá integralmente o ônus decorrentes de sua reparação.

23.6.5.1. Caso determinado evento torne-se segurável após a celebração deste CONTRATO DE CONCESSÃO, o disposto na cláusula 23.6.5(ii) acima se aplicará automaticamente.

23.6.6. Redução de custos oriundos de ganhos de produtividade ou redução de encargos setoriais, gerados por fatores externos à CONCESSIONÁRIA.

23.6.7. Materialização de qualquer um dos riscos descritos na Cláusula Vigésima Segunda, desde que demonstrado pela Parte pleiteante o efetivo impacto econômico-financeiro e a exata medida do desequilíbrio ensejado pela materialização do evento que não seja decorrente de risco atribuído à Parte pleiteante nos termos deste CONTRATO.

23.7. Não caberá a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em favor da CONCESSIONÁRIA:

23.7.1. Se ficar caracterizado que os impactos motivadores do pedido por parte da CONCESSIONÁRIA poderiam ter sido neutralizados com a melhoria da prestação do serviço;

23.7.2. Quando da ocorrência de negligência, imprudência, imperícia, inépcia ou omissão na exploração dos serviços objeto da CONCESSÃO;

23.7.3. Quando, de qualquer forma e em qualquer medida, a CONCESSIONÁRIA tenha concorrido, direta ou indiretamente, para o evento causador do desequilíbrio.

23.7.4. Se a materialização dos eventos motivadores do pedido por parte da CONCESSIONÁRIA não ensejarem efetivo impacto nas condições contratuais e não acarretarem efetivo prejuízo decorrente do desequilíbrio na equação econômico-financeira do CONTRATO que possa ser demonstrado em sua exata medida.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DOS PROCEDIMENTOS PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

24.1. O procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro poderá ser iniciado por requerimento da CONCESSIONÁRIA ou por determinação da ARTESP, observado o procedimento constante da Cláusula 24.3 abaixo, e como consequência dos procedimentos relacionados às REVISÕES ORDINÁRIAS do CONTRATO.

24.1.1. Somente caberá a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em decorrência de EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO identificados em prazo não

superior a 180 (cento e oitenta) dias anteriores à comunicação da Parte pleiteante;

24.1.2. Mesmo nos casos em que a ARTESP expressamente defina que os EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO identificados possam ser tratados nas REVISÕES ORDINÁRIAS, a configuração de EVENTO DE DESEQUILÍBRIO e o consequente direito ao seu processamento e tratamento somente se darão mediante a tempestiva e antecedente notificação do evento pela Parte pleiteante à outra Parte.

24.2. Quando o pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro for iniciado pela Concessionária, deverá ser realizado por meio de requerimento fundamentado e estar acompanhado de todos os documentos necessários à demonstração do cabimento do pleito, inclusive quanto a:

24.2.1. Identificação precisa do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, acompanhado, quando pertinente, de evidência da responsabilidade do PODER CONCEDENTE ou da ARTESP, nos termos desta Cláusula e da Cláusula Vigésima Terceira deste CONTRATO.

24.2.2. Projeção de Fluxo de Caixa Marginal decorrente do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, considerando: (i) os fluxos marginais, positivos ou negativos, calculados com base na diferença entre as situações com e sem evento; e (ii) os fluxos marginais necessários à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

24.2.3. Comprovação dos gastos, diretos e indiretos, efetivamente incorridos pela CONCESSIONÁRIA, decorrentes do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO que deu origem ao pleito, acompanhado de sumário explicativo contendo o regime contábil e tributário aplicável às receitas ou custos supostamente desequilibrados;

24.2.3.1. Em caso de avaliação de eventuais desequilíbrios futuros, demonstração circunstanciada dos pressupostos e parâmetros utilizados para as estimativas dos impactos do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO sobre o fluxo de caixa da CONCESSIONÁRIA.

24.3. Os seguintes procedimentos deverão ser observados para os cálculos que levarão à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro:

24.3.1. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro sempre será baseada nas melhores informações disponíveis no momento da avaliação do desequilíbrio, conforme Cláusula 24.3.2 abaixo, e será realizada de forma que seja nulo o valor presente líquido da diferença entre: (i) o fluxo de caixa que expressaria a concretização do negócio, considerando os parâmetros estimados, sem considerar o impacto do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO; e (ii) o fluxo de caixa projetado tomando-se em conta os impactos oriundos do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.

24.3.2. Para fins de determinação dos fluxos dos dispêndios marginais, deverão ser utilizadas as melhores informações disponíveis, para estimar o valor dos investimentos, custos e despesas, bem como eventuais receitas e outros ganhos, resultantes do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, por meio das melhores referências de preço do setor público e/ou do setor privado disponíveis no momento do pleito, preferencialmente com base nas Tabelas de Composição de Preços Rodoviários do DER vigentes e, na indisponibilidade de informações mais atuais e a critério da ARTESP, das projeções realizadas por ocasião da LICITAÇÃO ou outros parâmetros, por exemplo os utilizados e publicados em revistas de engenharia nacionais e internacionais.

24.3.2.1. A ARTESP, neste contexto, poderá solicitar que a CONCESSIONÁRIA demonstre que os valores necessários para realização de novos investimentos serão calculados com base em valores de mercado considerando o custo global de obras ou atividades semelhantes no Brasil ou no exterior ou com base em sistemas de custos que utilizem como insumo valores de mercado do setor específico do projeto, aferidos, em qualquer caso, mediante orçamento sintético, elaborado por meio de metodologia expedita ou paramétrica.

24.3.3. O valor do desequilíbrio poderá ser calculado antes ou depois do efetivo impacto do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO que o ensejou, no fluxo financeiro da CONCESSIONÁRIA, sendo, para tanto, calculado o valor presente dos fluxos de desequilíbrios, na data da avaliação.

24.3.4. A Taxa de Desconto real anual a ser utilizada no cálculo do valor presente de que trata a Cláusula 24.3.3 será composta pela média diária do último ano contratual da taxa bruta de juros real anual de venda das Notas do Tesouro Nacional – Série B (NTN-B), ex-ante a dedução do Imposto de Renda, com vencimento em 15/05/2045, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, em

relação a data do efetivo impacto do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO no fluxo de caixa da CONCESSIONÁRIA, acrescida de um prêmio de risco de [xx,xx% a.a. (xxx)].).

24.3.4.1. Para impactos futuros,ocasionados pela inserção de novas obras ou aumento de custos operacionais por alteração de escopo exigido, a Taxa de Desconto real anual será composta pela média diária do último ano contratual da taxa bruta de juros real anual de venda das Notas do Tesouro Nacional – Série B (NTN-B), com vencimento em 15/05/2045, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, apurada na data de formalização do reequilíbrio mediante assinatura do correspondente Aditivo, acrescida de um prêmio de risco de [xx,xx% a.a.(xxx)].

24.3.4.2. Quando os fluxos de caixa do negócio a que se refere a Cláusula 24.3.1 forem apurados em reais (R\$) correntes, a Taxa de Desconto descrita na Cláusula 24.3.4 deverá incorporar o IPCA/IBGE.

24.3.5. Na hipótese da Cláusula 24.3.1 acima, serão adotados parâmetros de Demanda Verificada conforme apurações mensais realizadas pela CONCESSIONÁRIA, além das receitas, despesas e demais informações necessárias para estruturação do fluxos de dispêndio marginais.

24.4. Na avaliação do pleito iniciado por requerimento da CONCESSIONÁRIA, a ARTESP poderá, a qualquer tempo, solicitar laudos técnicos e/ou econômicos específicos, elaborados por entidades independentes.

24.5. A critério da ARTESP poderá ser realizada, por intermédio de entidade independente, especializada e com capacidade técnica notoriamente reconhecida, auditoria para constatação da situação que ensejou o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro.

24.6. A ARTESP, ou quem por ela indicado, terá livre acesso a informações, bens e instalações da CONCESSIONÁRIA ou de terceiros por ela contratados para aferir o quanto alegado pela CONCESSIONÁRIA em eventual pleito de reequilíbrio econômico-financeiro apresentado.

24.7. A eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro a pedido da CONCESSIONÁRIA deverá necessariamente considerar em favor do PODER CONCEDENTE:

- 24.7.1. Os ganhos econômicos extraordinários, que não decorram diretamente da sua eficiência empresarial, propiciados por alterações tecnológicas ou pela modernização, expansão ou racionalização dos serviços, bem como ganhos de produtividade ou redução de encargos setoriais gerados por fatores externos à CONCESSIONÁRIA.
- 24.7.2. Os ganhos econômicos efetivos decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pela CONCESSIONÁRIA.
- 24.8. O procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro iniciado pela ARTESP deverá ser objeto de notificação à CONCESSIONÁRIA, acompanhada de cópia dos laudos e estudos pertinentes.
- 24.9. Recebida a notificação sobre o EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, a Parte terá 30 (trinta) dias para apresentar resposta ao pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
- 24.10. Após manifestação de ambas as PARTES, a ARTESP resolverá sobre o cabimento ou não da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, bem como indicará a possibilidade ou necessidade de que o tratamento do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO seja realizado no âmbito do procedimento que ampara as REVISÕES ORDINÁRIAS, observadas as disposições desta Cláusula.
- 24.11. O Poder Concedente terá a prerrogativa de escolher a forma pela qual será implementada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, em especial, mas não exclusivamente pelas seguintes formas:
- (i) Prorrogação ou redução do PRAZO DA CONCESSÃO;
 - (ii) Revisão no valor da TARIFA QUILOMÉTRICA DA PRAÇA DE PEDÁGIO;
 - (iii) Ressarcimento ou indenização;
 - (iv) Alteração do PLANO DE INVESTIMENTOS;
 - (v) Dação em pagamento de bens e/ou cessão de receitas patrimoniais;
 - (vi) Assunção pelo PODER CONCEDENTE de custos atribuídos pelo CONTRATO ao concessionário;
 - (vii) Revisão dos valores de OUTORGA fixa ou variável;

- (viii) Exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS para além do prazo de vigência do CONTRATO DE CONCESSÃO e/ou alteração nos padrões de compartilhamento de RECEITAS ACESSÓRIAS;
- (ix) Combinação das modalidades anteriores, ou outras permitidas pela legislação, a critério do PODER CONCEDENTE.

24.11.1. Observado o regramento estabelecido neste CONTRATO, a ARTESP somente poderá se utilizar do mecanismo de extensão de PRAZO DA CONCESSÃO para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, descrito na alínea “i” acima, a partir do terceiro ciclo de REVISÕES ORDINÁRIAS de que tratam esse CONTRATO, sendo certo que para as duas primeiras REVISÕES ORDINÁRIAS, eventuais desequilíbrios observados e tratados no procedimento de tais REVISÕES ORDINÁRIAS somente poderão ser recompostos pelas demais formas estabelecidas nesta Cláusula, não podendo a ARTESP se valer para os dois primeiros ciclos do procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro descrito na alínea “i” acima;

24.11.2. A prorrogação de PRAZO DA CONCESSÃO, tratada na alínea “i” acima, para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro causado por eventuais novos investimentos que venham a ser incorporados nas REVISÕES ORDINÁRIAS, não poderá acrescer à CONCESSÃO prazo adicional superior a 15 (quinze) anos, considerados os impactos agregados causados por tais novos investimentos;

24.11.3. Em cada uma das REVISÕES ORDINÁRIAS em que seja possível realizar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO por meio do mecanismo estabelecido na alínea “i” acima, somente poderão ser conferidos prazos de até 5 (cinco) anos adicionais para reestabelecer o equilíbrio causado pela incorporação de eventuais novos investimentos;

24.12. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, mesmo aquela que seja decorrente do procedimento das REVISÕES ORDINÁRIAS, será formalizada em Termo Aditivo ao presente Contrato.

24.13. Na escolha da medida destinada a implementar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, o PODER CONCEDENTE considerará a periodicidade e o montante dos pagamentos vencidos e vincendos a cargo da CONCESSIONÁRIA,

relativo aos contratos de financiamento celebrados por esta para a execução do objeto do CONTRATO.

24.14. Para fins de determinação do valor a ser reequilibrado, deverão ser considerados os efeitos dos tributos diretos e indiretos efetivamente incidentes sobre o fluxo dos dispêndios marginais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – CÁLCULO DA TARIFA E REAJUSTE

25.1. A TARIFA QUILOMÉTRICA DA PRAÇA DE PEDÁGIO será recalculada anualmente, para cada praça de pedágio, considerando o reajuste pela aplicação da variação do IPCA/IBGE no período, tendo como referência a data base de [--], mês de aniversário do CONTRATO, bem como a incidência do ÍNDICE DE QUALIDADE E DESEMPENHO (IQD), composto pelo COEFICIENTE DE DESEMPENHO DOS SERVIÇOS PRESTADOS (CSP) previsto no Anexo III - INDICADORES DE QUALIDADE E DESEMPENHO, e do desconto por atraso ou inexecução das etapas construtivas de cada investimento, conforme fórmula a seguir:

$$TQP_t = TQP_{t-1} \cdot \left[\left(\frac{IPCA_t}{IPCA_{t-1}} \right) \cdot (0,4 + 0,5 \times DA_{t-1} + 0,1 \times IQD_{t-1}) \right]$$

Na qual:

TQP_t é a tarifa quilométrica da praça de pedágio reajustada para o ano t do contrato, com quatro casas decimais

TQP_{t-1} é a tarifa quilométrica da praça de pedágio do ano anterior

$IPCA_t$ é o IPCA do segundo mês anterior à data de reajuste

$IPCA_{t-1}$ é o IPCA do segundo mês anterior à data do reajuste do ano anterior

IQD_{t-1} é o Índice de Qualidade de Desempenho, previsto no anexo III, referente à operação do ano anterior até o terceiro mês anterior ao reajuste.

DA_{t-1} é o Desconto por Atraso ou inexecução das etapas construtivas de cada investimento, referente à operação do ano anterior até o terceiro mês anterior ao reajuste

25.2. A tarifa será expressa em reais e centavos, sendo arredondada, no caso da cobrança pelo Sistema Operacional de Cobrança Manual, mediante a aplicação do seguinte critério:

- (i) Quando o algarismo na casa dos centavos for menor que 5 (cinco), substituir-se-á por 0 (zero);
- (ii) b. Quando o algarismo na casa dos centavos for igual ou superior a 5 (cinco), substituir-se-á por 5 (cinco)

25.3. Para a definição das TARIFAS do Sistema de Cobrança Eletrônica (AVI) e Sistema de pagamento *free flow*, deverão ser desconsideradas as casas além dos centavos e, em seguida, não efetuado nenhum arredondamento. Na hipótese de vir a ser editada legislação conflitante com o disposto nesta Cláusula, as PARTES concordam desde já com a sua adequação aos novos dispositivos legais.

25.4. Caso até a emissão do documento de cobrança não seja conhecido o índice de reajuste correspondente, a fim de permitir que o cálculo do mesmo seja feito na data de sua aplicação, adotar-se-á, de forma provisória, o índice calculado com base na última variação mensal disponível, projetada pelo número de meses faltantes, até a data de sua aplicação, sem prejuízo da observância da periodicidade do reajuste previsto nesta Cláusula.

25.5. Quando da publicação dos índices definitivos, far-se-á a apuração e o correspondente ajuste financeiro da diferença a maior ou a menor, considerada a mesma data do vencimento do documento de cobrança que tenha dado origem à ocorrência.

25.6. Na eventualidade de o indicador referido nesta Cláusula deixar de existir, o PODER CONCEDENTE passará, de imediato, à aplicação de um indicador substitutivo, nos termos da legislação aplicável.

25.7. Caso não seja oficializado um índice substitutivo, o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA definirão de comum acordo, o qual será formalizado por meio de Termo Aditivo, o novo indicador, se assim permitir a legislação.

25.8. O cálculo do reajuste será feito pela CONCESSIONÁRIA e encaminhado à ARTESP, que analisará no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

25.8.1. Conforme disposto na Cláusula [13] deste CONTRATO, nos casos em que haja atraso nos prazos estabelecidos ou inexecução das etapas construtivas dos investimentos a que a CONCESSIONÁRIA tenha se comprometido a executar, conforme indicado em seu PLANO DE INVESTIMENTOS, a ARTESP deverá considerar a incidência dos Descontos por Atraso, conforme a fórmula de reajuste indicada na Cláusula [25.1], que deverão ser aplicados sobre os valores das TARIFAS QUILOMÉTRICAS DAS PRAÇAS DE PEDÁGIO praticados nas PRAÇAS DE PEDÁGIO impactadas, em cujos TCPs estejam inseridos os investimentos que deveriam ter sido tempestivamente realizados;

25.8.2. Nas hipóteses previstas na subcláusula anterior, a ARTESP deverá considerar em sua análise eventuais inadimplementos que ensejem a aplicação do Desconto por Atraso indicado na fórmula apresentada na Cláusula [25.1] acima, sendo que o percentual do desconto devido deverá ser proporcional à efetiva não execução das etapas construtivas indicadas, conforme os pesos atribuídos a cada fase construtiva na apuração dos percentuais efetivamente executados, os quais serão verificados no âmbito das atividades fiscalizatórias realizadas pela ARTESP;

25.8.3. Os valores definidos para as tarifas cobradas nas PRAÇAS DE PEDÁGIO impactadas por atraso ou inexecução dos investimentos, calculados por meio da aplicação da fórmula apresentada acima, deverão ser praticados até a incidência do reajuste subsequente;

25.8.3.1. Em sede de procedimento administrativo apropriado, a ARTESP poderá definir medidas que devam ser cumpridas pela CONCESSIONÁRIA e que se voltem à viabilização da incidência do reajuste a que a CONCESSIONÁRIA faria jus caso não tivesse inadimplido com os prazos e definições necessárias à tempestiva e satisfatória realização dos investimentos;

25.8.3.2. Caso a CONCESSIONÁRIA realize as medidas definidas pela ARTESP, conforme descrito na subcláusula anterior, ou na eventualidade de o reajuste diferenciado aplicado ser questionado e reputado posteriormente como indevido, o que será apurado mediante procedimento administrativo apropriado, a ARTESP deverá autorizar que a CONCESSIONÁRIA realize, antes mesmo da aplicação do reajuste subsequente, a cobrança de tarifas nas PRAÇAS DE PEDÁGIOS impactadas com valores que refletem o reajuste a que a

CONCESSIONÁRIA faria jus caso não tivesse inadimplido com os prazos e definições necessárias à tempestiva e satisfatória realização dos investimentos.

25.9. Havendo razões fundamentadas para a rejeição da atualização, a ARTESP deverá publicar, na imprensa oficial, até o prazo de 15 (quinze) dias corridos após a apresentação da fatura, as razões de eventual rejeição do reajuste, bem como o valor a ser pago no período subsequente.

25.9.1. A ARTESP deverá publicar, pelas mesmas vias, e a CONCESSIONÁRIA deverá conferir a devida publicidade para os valores das tarifas em que eventualmente incidam as regras de reajuste diferenciado calculado de acordo com a fórmula estabelecida na [subcláusula 25.1], os quais deverão ser praticados nas PRAÇAS DE PEDÁGIO em cujo trecho de cobertura estejam inseridos os investimentos que deveriam ser tempestivamente realizados pela CONCESSIONÁRIA;

25.9.2. Caso, pelos motivos descritos na subcláusula 25.8.3.2, a CONCESSIONÁRIA seja autorizada pela ARTESP a cobrar, em momento anterior ao reajuste subsequente, valores de tarifas diferentes daqueles que tenham sido publicados pela ARTESP na imprensa oficial, a ARTESP deverá proceder a nova publicação dos valores autorizados, pela mesma forma e meios descritos nessa Cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – REVISÃO ORDINÁRIA DO CONTRATO

26.1. O PODER CONCEDENTE, com colaboração da CONCESSIONÁRIA e da ARTESP, conduzirá, em periodicidade quadrienal, a partir do TERMO DE TRANSFERÊNCIA, a REVISÃO ORDINÁRIA do PLANO DE INVESTIMENTOS, bem como dos seus correspondentes CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, PLANO DE SEGUROS e PLANO DE GARANTIAS, e dos INDICADORES DE DESEMPENHO, a fim de adaptá-los às modificações ou alterações que tenham sido percebidas no período entre as revisões, sempre observando o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, a vinculação ao EDITAL DE LICITAÇÃO e ao CONTRATO e às demais restrições legais.

26.1.1. As demandas por novos investimentos na CONCESSÃO deverão, prioritariamente, ser implementadas nos eventos de REVISÃO ORDINÁRIA, de modo a aprimorar o planejamento e a execução dos investimentos.

- 26.1.2. Caso existam demandas urgentes que, por razões técnicas, econômico-financeiras, de segurança ou de interesse público, demandem intervenção imediata, sem que se possa aguardar o término do ciclo contratual de 4 (quatro) anos, de cada REVISÃO ORDINÁRIA, proceder-se-á a implementação de tais novos investimentos via REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, que observará os termos e procedimentos previstos neste CONTRATO e na legislação e regulação pertinentes.
- 26.1.3. As revisões ordinárias ensejarão a readequação do PLANO DE SEGUROS e do PLANO DE GARANTIAS para refletir a necessidade de contratação de apólices ou estruturação de demais operações que assegurem o cumprimento tempestivo, quantitativo e qualitativo do PLANO DE INVESTIMENTOS aprovado pelo PODER CONCEDENTE.
- 26.1.4. Nas revisões ordinárias poderão ser estabelecidas novas exigências de qualificação técnica, as quais deverão ser atendidas pela CONCESSIONÁRIA por meio da apresentação de documentos em seu nome ou de subcontratada(s).
- 26.1.5. Apenas na hipótese de readequação dos investimentos previstos no PLANO DE INVESTIMENTOS INICIAL a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO considerará a Taxa Interna de Retorno prevista no Plano de Negócios da CONCESSIONÁRIA.
- 26.1.6. Nos 3 (três) primeiros anos de cada ciclo quadrienal, a ARTESP e a CONCESSIONÁRIA receberão e analisarão as demandas existentes para investimentos no SISTEMA RODOVIÁRIO, as quais serão compiladas e submetidas à apreciação do PODER CONCEDENTE, e poderão ser incluídas no PLANO DE INVESTIMENTOS no próximo evento de REVISÃO ORDINÁRIA.
- 26.1.7. As demandas serão apresentadas por meio de plataforma digital - SISDEMANDA, a ser desenvolvida e mantida pela CONCESSIONÁRIA, conforme o regramento estabelecido especialmente no Anexo VII a este CONTRATO e regulamentação pertinente da ARTESP, de modo a permitir a proposição de melhorias e novos investimentos por cidadãos, entidades privadas e integrantes da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
- 26.1.7.1. A plataforma digital - SISDEMANDA deverá constituir sistema autônomo, exclusivamente voltado ao gerenciamento de demandas a serem

consideradas no planejamento das revisões ordinárias, não se confundindo com sistema de ouvidoria ou atendimento aos USUÁRIOS;

- 26.1.7.2. Conforme o recebimento de demandas por novos investimentos ou adequações que sejam provenientes da submissão de propostas por meio da plataforma digital - SISDEMANDA, a CONCESSIONÁRIA poderá demandar aos interessados pleiteantes que realizem projetos funcionais dos novos investimentos ou poderá solicitar autorização à ARTESP para realizá-lo, conforme o regramento estabelecido pelo Anexo VII;
- 26.1.7.3. Com antecedência mínima de um ano da realização da REVISÃO ORDINÁRIA, a CONCESSIONÁRIA deverá processar todas as demandas recebidas no período e classificar, em documento a ser submetido à ARTESP, cada uma delas conforme sugestão de priorização, acompanhada dos respectivos projetos funcionais;
- 26.1.7.4. A ARTESP deverá aprovar a priorização apresentada pela CONCESSIONÁRIA para que o documento possa ser submetido a audiência pública, nos termos desse CONTRATO e da regulamentação pertinente, podendo para tanto acessar, a qualquer tempo, as demandas e os documentos relacionados por meio da plataforma digital - SISDEMANDA e solicitar à CONCESSIONÁRIA que adeque, conforme for, o seu plano de priorização de demandas para se conformar ao interesse público.
- 26.1.8. No último ano do ciclo quadrienal o PODER CONCEDENTE, com o auxílio da ARTESP e da CONCESSIONÁRIA, adotará as medidas necessárias para a eventual readequação do PLANO DE INVESTIMENTOS vigente e necessidade de programação de novos investimentos, analisando a conveniência de cada investimento, levando em consideração a priorização de investimentos apresentada pelo CONCESSIONÁRIA, bem como as contribuições recebidas em sede de audiência pública.
 - 26.1.8.1. o PODER CONCEDENTE e a ARTESP, com o apoio da CONCESSIONÁRIA, deverão conduzir procedimento de audiência pública, conforme prazos e procedimentos estabelecidos em regulamentos da ARTESP, para franquear à sociedade oportunidade de avaliar as demandas compiladas e sugerir novos investimentos e melhorias que devam ser consideradas para eventual adequação do PLANO DE INVESTIMENTOS;

- 26.1.8.2. como resultado das audiências públicas, a ARTESP e o PODER CONCEDENTE, poderão definir a necessidade de revisão da priorização de demandas consignada no documento originalmente submetido à audiência pública.
- 26.1.9. No período que sucede a audiência pública e até a efetiva readequação do PLANO DE INVESTIMENTOS, a ARTESP deverá autorizar, seguindo o procedimento definido especialmente no Anexo VII e na regulamentação pertinente, a realização dos projetos executivos de cada um dos investimentos, com fins de viabilizar sua orçamentação, bem como definir os cronogramas, planos e projetos necessários, bem assim a necessidade de adequação de seguros e garantias, de qualificação técnica para realização dos empreendimentos.
- 26.1.10. Após o processo de realização dos projetos executivos e da orçamentação dos investimentos e melhorias consideradas, e após a mensuração de eventuais impactos decorrentes de alteração nos INDICADORES DE DESEMPENHO que tenham sido revistos, as PARTES procederão ao cálculo do desequilíbrio, caso haja, considerando eventuais compensações de haveres e ônus devidos a e por cada uma das PARTES, e a ARTESP definirá, conforme o regramento contratual estabelecido, o método de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro eventualmente provocado.
- 26.1.11. Concluídos os processos de elaboração dos orçamentos e demais levantamentos e estudos necessários, com a definição da necessidade de readequação do PLANO DE INVESTIMENTOS vigente, o PODER CONCEDENTE homologará o novo PLANO DE INVESTIMENTOS, devidamente aprovado pela ARTESP e que passará a vigorar, sendo vinculativo para a CONCESSIONÁRIA nos anos subsequentes.
- 26.1.12. A readequação do PLANO DE INVESTIMENTOS e demais impactos relacionados ao processo de REVISÃO ORDINÁRIA do CONTRATO DE CONCESSÃO deverá ser formalizada por meio de termo aditivo e modificativo ao CONTRATO, do qual constarão como anexos o novo PLANO DE INVESTIMENTOS e demais documentos correlatos, tais como CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO, PLANO DE SEGUROS e PLANO DE GARANTIAS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – DO DESEMPENHO DA CONCESSIONÁRIA

- 27.1. O desempenho da CONCESSIONÁRIA na execução do objeto contratual será avaliado mensalmente pela ARTESP, conforme INDICADORES DE DESEMPENHO constantes do Anexo III, ou ulteriormente fixados em REVISÃO ORDINÁRIA, mediante apresentação de RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO.
- 27.2. Caso a CONCESSIONÁRIA não concorde com a AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO realizada pela ARTESP, poderá solicitar, justificadamente, em 05 (cinco) dias da apresentação do RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO, a verificação, pela Diretoria responsável da ARTESP, de eventual inconformidade da avaliação.
- 27.3. O COEFICIENTE DE SERVIÇOS PRESTADOS obtido em razão da avaliação do cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO incidirá sobre o valor da TARIFA QUILOMÉTRICA reajustada a que se refere a Cláusula Vigésima Quinta, observado o regramento estabelecido pelo Anexo III, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas em CONTRATO.

CAPÍTULO VI – SEGUROS E GARANTIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – SEGUROS

- 28.1. A CONCESSIONÁRIA deverá, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, contratar e manter com companhia seguradora autorizada a funcionar e operar no Brasil e de porte compatível com o objeto segurado, as apólices de seguro necessárias à cobertura dos riscos inerentes ao desenvolvimento das obras e prestação de serviços objeto da CONCESSÃO, conforme disponibilidade no mercado brasileiro e sem prejuízo dos seguros exigíveis pela legislação aplicável, sob pena de caducidade da CONCESSÃO, nos termos da Cláusula 43.
- 28.1.1. O PLANO DE SEGUROS deverá ser revisado de forma a se compatibilizar com a necessidade de realização de adequações ou novos investimentos que ensejem alteração no PLANO DE INVESTIMENTOS;

28.1.2. As apólices de seguro contratadas pela CONCESSIONÁRIA deverão conter expressamente cláusula de recomposição automática dos valores segurados, de forma incondicionada, inclusive para a Seção de Responsabilidades Civil, a não ser que essa cobertura não esteja disponível no mercado segurador, o que deve ser confirmado por carta encaminhada à ARTESP e subscrita pela resseguradora;

28.1.3. No caso de inexistência da cobertura e/ou da impossibilidade de recomposição automática e incondicionada dos valores que seriam objeto do seguro, conforme apontado no PLANO DE SEGUROS, a ARTESP poderá demandar alternativas para assegurar as obrigações principais assumidas pela CONCESSIONÁRIA, as quais poderão ser estruturadas por meio de instrumento de contrato contendo disposições definidas pela ARTESP ou sugeridos e aprovados pela CONCESSIONÁRIA.

28.2. O PLANO DE SEGUROS deve conter a indicação da necessidade de contratação de pelo menos os seguintes seguros, sem a eles se limitar, indicando o prazo estimado para sua contratação, os riscos que serão mitigados pelas respectivas apólices, bem como os limites máximos das indenizações em caso de ocorrência dos sinistros:

- (i) seguro do tipo “todos os riscos” para danos materiais cobrindo perda, destruição ou dano em todos ou em qualquer bem integrante da CONCESSÃO, devendo tal seguro cobrir aquilo que se inclui, normalmente, de acordo com padrões internacionais para empreendimentos desta natureza, nas seguintes modalidades:
 - a. danos patrimoniais;
 - b. pequenas obras de engenharia (bens públicos existentes no SISTEMA RODOVIÁRIO transferidos para o parceiro);
 - c. tumultos, vandalismos, atos dolosos;
 - d. incêndio, raio e explosão de qualquer natureza;
 - e. equipamentos eletrônicos (baixa voltagem);
 - f. roubo e furto qualificado (exceto valores);
 - g. danos elétricos;
 - h. vendaval, fumaça;

- i. vidros;
- j. acidentes;
- k. alagamento, inundação;
- (ii) seguro de responsabilidade civil:
 - a. danos causados a terceiros;
 - b. cobertura adicional para responsabilidade cruzada;
 - c. acidentes envolvendo terceiros;
 - d. acidentes de trabalho para os empregados envolvidos, conforme legislação em vigor;
 - e. poluição súbita;
 - f. cobertura adicional para responsabilidade cruzada;
- (iii) seguro de riscos de engenharia do tipo “todos os riscos” que deverão estar vigentes durante todo o período de execução das obras envolvendo a cobertura de quaisquer investimentos, custos e/ou despesas pertinentes às obras civis e à infraestrutura (construção instalações e montagem, englobando todos os testes de aceitação), bem como:
 - a. cobertura básica de riscos de engenharia;
 - b. erros de projetos;
 - c. risco do fabricante;
 - d. despesas extraordinárias;
 - e. despesas de desentulho;
 - f. alagamento, inundação;
 - g. período de testes e danos externos causados aos equipamentos utilizados nas obras;

28.3. As coberturas de seguro previstas nesta Cláusula deverão incluir cobertura de danos de força maior sempre que forem seguráveis.

28.4. Todos os seguros contratados para os fins deste CONTRATO deverão ser contratados com seguradoras e resseguradoras, autorizadas a operar no Brasil, apresentando, sempre, Certidão de Regularidade Operacional expedida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em nome da seguradora que emitir cada apólice.

28.5. Nenhum serviço ou investimento poderá ter início ou prosseguir sem que a CONCESSIONÁRIA comprove a contratação dos seguros indicados no PLANO DE SEGUROS, mediante apresentação da apólice, prova de pagamento do prêmio e Certidão de Regularidade Operacional.

28.5.1. Conforme o regramento estabelecido neste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá submeter à ARTESP, para anuência prévia, as apólices que deverão ser contratadas, para que esta verifique a adequabilidade das coberturas e proceda à análise quanto ao atendimento de todas as condições estabelecidas nesse CONTRATO, para se certificar de que os riscos serão devidamente mitigados e cobertos.

28.6. O PODER CONCEDENTE e a ARTESP deverão figurar como cossegurados/beneficiários de todas as apólices de seguros contratadas pela CONCESSIONÁRIA, devendo ser comunicados, imediatamente, acerca de qualquer modificação, cancelamento, suspensão, renovação ou substituição de qualquer seguro contratado pela CONCESSIONÁRIA, para os fins deste CONTRATO, devendo a CONCESSIONÁRIA se comprometer em manter as mesmas condições previamente autorizadas pela ARTESP, sob pena de caducidade da CONCESSÃO, nos termos desse CONTRATO.

28.6.1. As apólices de seguro também poderão estabelecer os FINANCIADORES da CONCESSIONÁRIA como beneficiários de eventuais indenizações.

28.7. Os recursos provenientes das indenizações decorrentes dos seguros contratados pela CONCESSIONÁRIA deverão ser utilizados para a garantia da continuidade dos serviços.

28.7.1. As apólices de seguros deverão prever a indenização direta à ARTESP ou ao PODER CONCEDENTE nos casos em que sejam responsabilizados em decorrência de sinistro.

28.8. Os valores cobertos pelos seguros indicados no PLANO DE SEGUROS deverão ser suficientes para reposição ou correção dos danos causados em caso de sinistro.

28.9. As franquias contratadas deverão ser aquelas praticadas pelo mercado segurador brasileiro em negócios desta natureza.

28.10. Na contratação de seguros, a CONCESSIONÁRIA ainda deverá observar o seguinte:

- (i) Todas as apólices de seguro deverão ter vigência mínima de 12 (doze) meses;
- (ii) A CONCESSIONÁRIA deverá fornecer, ao fim da vigência do seguro e caso não possua a nova apólice, certificado emitido pela respectiva seguradora confirmando que os riscos envolvidos foram colocados no mercado segurador, conforme período determinado e de acordo com as coberturas e franquias solicitadas por ela, aguardando apenas a autorização da SUSEP para emissão da nova apólice;
- (iii) A CONCESSIONÁRIA deverá fazer constar das apólices de seguro a obrigação da seguradora de informar por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da efetiva ocorrência, à CONCESSIONÁRIA, ao PODER CONCEDENTE e à ARTESP, quaisquer fatos que possam implicar no cancelamento, total ou parcial, dos seguros contratados, redução de cobertura, aumento de franquia ou redução de importâncias seguradas, observadas as situações previstas em lei;
- (iv) A CONCESSIONÁRIA é responsável pelo pagamento integral dos prêmios e da franquia, em caso de utilização de qualquer seguro previsto no CONTRATO;
- (v) Eventuais diferenças entre os valores contratados e as indenizações de sinistros pagas não ensejarão direito a reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e nem elidirão a obrigação da CONCESSIONÁRIA de manter o SERVIÇO ADEQUADO;
- (vi) As diferenças mencionadas no item (v) acima também não poderão ser motivo para a não realização de qualquer investimento objeto deste CONTRATO, muito menos para investimentos adicionais que se mostrem necessários em função da ocorrência do sinistro, cujos valores não tenham sido cobertos integralmente pelas apólices.

28.11. A CONCESSIONÁRIA poderá alterar coberturas e franquias, bem como quaisquer condições das apólices contratadas, para adequá-las conforme o desenvolvimento das atividades objeto da CONCESSÃO, sendo necessária, contudo, a prévia aprovação da ARTESP.

28.12. As apólices emitidas não poderão conter obrigações, restrições ou disposições que contrariem as disposições do presente CONTRATO ou a regulação setorial, e deverão

conter declaração expressa da companhia seguradora, de que conhece integralmente este CONTRATO, inclusive no que se refere aos limites dos direitos da CONCESSIONÁRIA.

28.13.A Seguradora deverá renunciar a todos os direitos de propor ação regressiva contra o PODER CONCEDENTE e a ARTESP, ainda que cabível.

28.14.A CONCESSIONÁRIA assume toda a responsabilidade pela abrangência ou omissões decorrentes da realização dos seguros de que trata este CONTRATO, inclusive para fins dos riscos assumidos.

28.15.No caso de descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, da obrigação de contratar e manter em plena vigência as apólices de seguro, o PODER CONCEDENTE, independentemente da sua faculdade de decretar a intervenção ou a caducidade da CONCESSÃO, poderá proceder à contratação e ao pagamento direto dos prêmios respectivos, correndo a totalidade dos custos as expensas da CONCESSIONÁRIA, que deverá reembolsar o PODER CONCEDENTE ou a ARTESP, conforme o caso, em 05 (cinco) dias úteis a contar de sua notificação, sob pena de incidência de juros de mora correspondentes à variação *pro rata temporis* da taxa SELIC, a contar da data do respectivo vencimento e até a data do efetivo ressarcimento, sem prejuízo da utilização da Garantia de Execução, para reembolsar os custos com a contratação do referido seguro, bem como da incidência das demais penalidades aplicáveis.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – GARANTIAS PRESTADAS PELA CONCESSIONÁRIA

29.1. A CONCESSIONÁRIA prestou como condição à assinatura deste CONTRATO e deverá manter, em favor do PODER CONCEDENTE, ao longo de todo o PRAZO DA CONCESSÃO, Garantia de Execução, conforme Anexo XVII.

29.1.1. A Garantia de Execução prestada pela CONCESSIONÁRIA poderá ser alterada ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO, de modo a guardar correspondência com objeto contratual, inclusive considerando-se o disposto neste CONTRATO e as necessidade apontadas no PLANO DE INVESTIMENTOS vigente.

29.1.2. Os valores indicados no Anexo XVII, são os valores mínimos que deverão ser observados para as garantias contratadas pela CONCESSIONÁRIA em cada período indicado, e têm como referência a data-base de [--] e deverão ser anualmente reajustados considerando-se a variação do IPCA/IBGE no período.

29.2. A Garantia de Execução tem como beneficiários o PODER CONCEDENTE e a ARTESP e se destina à indenização, ressarcimento de custos e despesas incorridas, face ao eventual inadimplemento das obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA, devendo ser executada também para pagamento de multas que forem aplicadas à CONCESSIONÁRIA.

29.2.1. A CONCESSIONÁRIA permanecerá integralmente responsável pelo cumprimento do objeto deste CONTRATO, assim como pelas demais obrigações a ele inerentes, incluindo pagamentos de multas, indenizações e demais penalidades a ele eventualmente aplicadas, independentemente da execução total ou parcial da Garantia de Execução.

29.3. Os PLANOS DE GARANTIAS e os documentos que efetivamente formalizam as Garantias de Execução deverão ser previamente aprovados pela ARTESP, nos termos deste CONTRATO, assim como quaisquer alterações, substituições, renovações que eventualmente sejam necessárias, devendo a CONCESSIONÁRIA, em qualquer caso, ficar responsável pelos riscos relacionados a não contratação ou à contratação inadequada ou insuficiente das garantias necessárias.

29.4. A Garantia de Execução poderá ser ofertada e/ou substituída, mediante prévia e expressa anuência da ARTESP, em uma das seguintes modalidades, nos termos do artigo 56 da Lei Federal nº 8.666/93:

- (i) Caução em moeda corrente nacional;
- (ii) Caução em títulos da Dívida Pública do Tesouro Nacional;
- (iii) Seguro-garantia;
- (iv) Fiança bancária; ou
- (v) Combinação de duas ou mais das modalidades constantes dos itens (i) a (iv) acima.

29.4.1. A Garantia de Execução ofertada deverá ser incondicionada e não poderá conter quaisquer ressalvas que possam dificultar ou impedir sua execução, ou que possam suscitar dúvidas quanto à sua exequibilidade.

29.4.2. É de integral responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a manutenção e suficiência da Garantia de Execução prestada neste CONTRATO, inclusive ficando responsável por arcar com todos os custos decorrentes de sua contratação.

29.4.3. A Garantia de Execução prestada em moeda corrente nacional deverá ser depositada no Banco [•], Agência [•], conta corrente nº [•], de titularidade da ARTESP, CNPJ/MF nº [•].

29.4.4. A Garantia de Execução prestada por Títulos da Dívida Pública do Tesouro Nacional deverá ser prestada pelo valor nominal dos títulos, não podendo estar onerados com cláusula de impenhorabilidade, inalienabilidade, intransferibilidade ou aquisição compulsória.

29.4.4.1. Os Títulos ofertados deverão ser emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, com cotação de mercado e acompanhados de comprovante de sua validade atual quanto à liquidez e a valor.

29.4.5. A Garantia de Execução apresentada na modalidade de seguro-garantia será comprovada pela apresentação da apólice de seguro-garantia, acompanhada de comprovante de pagamento do prêmio, quando pertinente, bem como de Certidão de Regularidade Operacional expedida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em nome da seguradora que emitir a apólice, com vigência mínima de 12 (doze) meses.

29.4.5.1. Quando a modalidade for seguro-garantia, a apólice deverá ser emitida por companhia seguradora autorizada a funcionar no Brasil e deverá estar acompanhada da comprovação de contratação de resseguro, nos termos da legislação vigente à época da apresentação, com vigência mínima de 12 (doze) meses.

29.4.6. A Garantia de Execução apresentada na modalidade de fiança bancária deverá ser emitida por instituição financeira classificada no mais recente Relatório dos 50 (cinquenta) maiores Bancos – Critério de Ativo Total menos Intermediação, emitido trimestralmente pelo Banco Central do Brasil, devendo ser apresentada na sua forma original e estar acompanhada da comprovação dos poderes de representação do responsável pela assinatura do documento.

29.4.7. A Garantia de Execução prestada via seguro-garantia ou fiança bancária deverá ter vigência mínima de 01 (um) ano a contar da contratação, sendo de total responsabilidade da CONCESSIONÁRIA realizar as renovações e atualizações necessárias, devendo comunicar à ARTESP toda renovação e atualização realizada, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

- 29.5. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à ARTESP documento comprobatório de renovação e atualização da Garantia de Execução, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do término do prazo de vigência da Garantia de Execução, sob pena de caducidade nos termos da Cláusula 43.
- 29.6. A Garantia de Execução deverá permanecer plenamente vigente até a celebração do Termo de Recebimento Definitivo, conforme disposto no Anexo X, podendo ser executada nos termos deste CONTRATO.
- 29.7. A Garantia de Execução será liberada, mediante anuência da ARTESP, quando verificado o cumprimento das obrigações respectivas e a sua devida substituição, nos termos do Anexo XVII e o estabelecido nas revisões ordinárias.
- 29.8. Sempre que a Garantia de Execução for executada, total ou parcialmente, a CONCESSIONÁRIA ficará obrigada à recomposição de seu valor integral, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contados de notificação, sob pena de declaração de caducidade do CONTRATO, pelo PODER CONCEDENTE.
- 29.9. Não obstante outras hipóteses previstas neste CONTRATO ou na legislação, a Garantia de Execução poderá ser executada, total ou parcialmente, pelo PODER CONCEDENTE, nas seguintes circunstâncias:
- (i) Se a CONCESSIONÁRIA deixar de realizar qualquer investimento previsto neste CONTRATO ou eventuais aditivos assinados por ambas as PARTES, ou se o executar de maneira inadequada, em desconformidade com as especificações estabelecidas, de forma não justificada, recusando-se ou deixando de corrigir as falhas apontadas pelo PODER CONCEDENTE, na forma estabelecida neste CONTRATO;
 - (ii) Se a CONCESSIONÁRIA deixar de cumprir, deliberadamente, suas obrigações contratuais ou deixar de tomar providências necessárias para o atingimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO, recusando-se ou deixando de corrigir as falhas apontadas pelo PODER CONCEDENTE, na forma estabelecida neste CONTRATO;
 - (iii) Se a CONCESSIONÁRIA deixar de pagar multas, indenizações ou demais penalidades que lhe sejam aplicadas, na forma deste CONTRATO e nos prazos estabelecidos;

(iv) Nas hipóteses de reversão de bens, se os BENS REVERSÍVEIS não forem entregues ao PODER CONCEDENTE, ou a terceiro por ele indicado, em plena funcionalidade técnica e operacional, considerando-se também as especificações deste CONTRATO, inclusive na hipótese de deixar de corrigir as falhas apontadas pelo PODER CONCEDENTE, na forma estabelecida neste CONTRATO;

(v) Se a CONCESSIONÁRIA deixar de contratar seguro exigido ou se recusar a fazê-lo, nos termos deste CONTRATO;

(vi) Se o PODER CONCEDENTE for responsabilizado, indevidamente, por qualquer ato ou fato decorrente da atuação da CONCESSIONÁRIA, seus prepostos ou subcontratados, incluindo, mas não se limitando, a danos ambientais, responsabilidade civil, fiscal e trabalhista, penalidades regulatórias, dentre outros.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – GARANTIAS AOS FINANCIADORES

30.1. Sem prejuízo da possibilidade de assunção do controle da SPE pelos FINANCIADORES, conforme o regramento previsto neste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA poderá prestar garantias decorrentes deste CONTRATO, aos seus FINANCIADORES, nos termos permitidos pela Legislação e conforme regramento estabelecido nesta Cláusula, desde que não comprometida a continuidade e a adequação na prestação dos serviços objeto deste CONTRATO.

30.2. A CONCESSIONÁRIA poderá oferecer os direitos creditórios detidos perante o PODER CONCEDENTE em garantia dos financiamentos, operações de crédito, captação de recursos no mercado, operações de dívida ou similares, contanto que tal oferecimento de garantia não comprometa a continuidade e qualidade na execução deste CONTRATO e desde que a operação esteja diretamente relacionada com este CONTRATO.

30.3. À CONCESSIONÁRIA também será facultado oferecer garantias aos financiamentos, operações de crédito, captação de recursos no mercado, operações de dívida ou similares, mediante cessão, inclusive fiduciária, usufruto ou penhor de ações, títulos, valores mobiliários e seus respectivos rendimentos, relacionados à SPE, desde que a operação esteja diretamente relacionada com este CONTRATO.

- 30.4. A constituição de garantias nos termos das Cláusulas 30.1, 30.2 e 30.3 acima, deverá ser submetida à prévia aprovação da ARTESP, sob pena de a CONCESSIONÁRIA incorrer nas penalidades descritas no Anexo XI.
- 30.5. Eventuais pagamentos devidos pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA a título de indenizações e compensações poderão ser pagos diretamente aos FINANCIADORES sempre que assim solicitado pela CONCESSIONÁRIA, mediante notificação prévia.
- 30.5.1. No caso da realização de pagamentos diretos pelo PODER CONCEDENTE aos FINANCIADORES, tais pagamentos operarão plena quitação das obrigações do PODER CONCEDENTE perante a CONCESSIONÁRIA, pelo montante efetivamente desembolsado aos FINANCIADORES.
- 30.6. A CONCESSIONÁRIA também poderá estabelecer que os FINANCIADORES terão legitimidade para receber indenizações no caso da extinção antecipada do CONTRATO.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – DA ASSUNÇÃO DO CONTROLE DA SPE PELOS FINANCIADORES

- 31.1. É permitida a transferência do CONTROLE da CONCESSIONÁRIA para o(s) FINANCIADOR(ES) – *step in rights*, com o objetivo de promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação do serviço objeto da CONCESSÃO, cabendo a estes(s):
- 31.1.1. apresentar à ARTESP plano relativo à promoção da reestruturação financeira da CONCESSIONÁRIA e da continuidade da CONCESSÃO;
 - 31.1.2. prestar e manter as garantias pertinentes, conforme o caso;
 - 31.1.3. apresentar regularidade jurídica e fiscal; e
 - 31.1.4. assegurar o cumprimento de todas as cláusulas previstas neste CONTRATO.
- 31.2. O pedido para a autorização da transferência do CONTROLE deverá ser apresentado à ARTESP por escrito, pela CONCESSIONÁRIA e/ou pelo(s) FINANCIADOR(ES), conforme o caso, contendo a justificativa para tanto e os elementos para a análise do pedido.

31.3. A ARTESP examinará o pedido no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, caso necessário, podendo, a seu critério, solicitar esclarecimentos e documentos adicionais à CONCESSIONÁRIA e ao(s) FINANCIADOR(ES) e promover quaisquer diligências que considerar adequadas.

31.4. A autorização para a transferência do CONTROLE da CONCESSIONÁRIA, caso seja concedida pela ARTESP, será formalizada, por escrito, indicando as condições e requisitos para sua realização.

31.4.1. Na análise do pedido para exercício do *step in rights*, a ARTESP avaliará se a transferência do CONTROLE da CONCESSIONÁRIA para seus FINANCIADORES configura a melhor solução para garantir a continuidade da prestação dos serviços objeto deste CONTRATO, em face de outras medidas previstas no CONTRATO e na legislação.

31.5. A transferência do CONTROLE da CONCESSÃO aos FINANCIADORES obriga-os ao cumprimento integral do CONTRATO durante todo o período em que ocuparem a posição de CONCESSIONÁRIA, inclusive manter os níveis de desempenho e qualidade determinados no CONTRATO, responsabilizando-se, ainda, pelos eventos que, independentemente de dolo ou culpa, causarem a terceiros, à ARTESP ao PODER CONCEDENTE ou à própria CONCESSIONÁRIA.

31.6. Os contratos celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e os FINANCIADORES poderão prever que estes alienem o CONTROLE da SPE para garantir a continuidade e qualidade na prestação dos serviços objeto deste CONTRATO, mediante autorização prévia do PODER CONCEDENTE e da ARTESP, nos termos da Cláusula Trigésima Terceira deste CONTRATO.

31.6.1. No caso da cláusula 31.6, o Adquirente deverá atender a todas as exigências de habilitação previstas no EDITAL DE LICITAÇÃO, que figura como Anexo XII a este CONTRATO.

CAPÍTULO VII – DA CONCESSIONÁRIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – DA ESTRUTURA JURÍDICA DA SPE

- 32.1. Os atos constitutivos da CONCESSIONÁRIA constam como anexo deste CONTRATO e seu objeto social, específico e exclusivo, durante todo o prazo do CONTRATO, será a prestação do objeto desta CONCESSÃO, tendo sede e foro no Estado de São Paulo.
- 32.2. A SPE deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, baseadas na Legislação Societária Brasileira (Lei Federal nº 6.404/76 e alterações), e nas Normas Contábeis emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC.
- 32.3. O capital social subscrito mínimo da SPE será de R\$ 402.250.244,67 (quatrocentos e dois milhões, duzentos e cinquenta mil, duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos).
- 32.3.1. Para assinatura do presente CONTRATO, deverá a SPE contar com, no mínimo, R\$ 40.225.024,00 (quarenta milhões, duzentos e vinte e cinco mil e vinte e quatro reais) devidamente integralizados em seu capital social, em moeda corrente nacional. O restante obedecerá ao Cronograma de Integralização do Capital Social, apresentado no Anexo XIV deste CONTRATO.
- 32.3.2. A SPE não poderá, durante o PRAZO DA CONCESSÃO, reduzir seu capital social abaixo do valor mínimo estabelecido na Cláusula 32.3.1 acima, sem a prévia e expressa anuência da ARTESP.
- 32.3.3. Enquanto não estiver completa a integralização, nos termos da cláusula 32.3.1 e conforme o cronograma estabelecido no Anexo XIV, os acionistas da SPE são solidariamente responsáveis, independentemente da proporção das ações subscritas por cada um, pelas obrigações da CONCESSIONÁRIA nos termos deste CONTRATO, até o limite do valor da parcela faltante para integralização do capital inicialmente subscrito.
- 32.3.4. Caso o capital inicial não esteja totalmente integralizado, se houver a assunção do CONTROLE societário da CONCESSIONÁRIA pelos FINANCIADORES, os antigos acionistas continuarão solidariamente responsáveis pelo valor da parcela faltante.
- 32.4. O exercício social da SPE e o exercício financeiro deste CONTRATO coincidirão com o ano civil.

32.5. A participação de capitais não nacionais na SPE obedecerá à legislação brasileira em vigor.

32.6. A dissolução da SPE apenas poderá ocorrer após a celebração do Termo de Recebimento Definitivo.

32.6.1. Até a dissolução, e mesmo após a extinção da CONCESSÃO, a SPE deverá manter a subscrição mínima do capital social a que se refere a cláusula 32.3.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – DA TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE DA SPE

33.1. A CONCESSIONÁRIA deverá obter prévia anuência da ARTESP para qualquer modificação de sua composição societária que implique modificação do CONTROLE acionário, sob pena da aplicação das sanções previstas no Anexo XI, podendo inclusive ser declarada a caducidade da CONCESSÃO.

33.2. Desde que possam, em bloco ou isoladamente, caracterizar modificação do CONTROLE acionário, estão compreendidos, exemplificativamente, como ato(s) sujeito(s) à prévia anuência da ARTESP, os seguintes:

- (i) Celebração de acordo de acionistas;
- (ii) Emissão de valores mobiliários conversíveis em ações; e
- (iii) Instituição de garantia e direitos a terceiros sobre ações.

33.3. Para a TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE da SPE, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à ARTESP notificação de TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE, solicitando a transferência almejada e apresentando, no mínimo, as seguintes informações:

- (i) Explicação da operação societária almejada e da estrutura societária proposta para o momento posterior à TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE;
- (ii) Justificativa para a realização da mudança de CONTROLE;
- (iii) Indicação e qualificação das pessoas que passarão a figurar como CONTROLADORA(S) ou integrar o BLOCO DE CONTROLE da SPE, apresentando, ainda, a relação dos integrantes da administração da SPE e seus CONTROLADORES;

- (iv) Demonstração do quadro acionário da SPE após a operação de TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE almejada;
 - (v) Demonstração da Habilitação das sociedades que passarão a figurar como CONTROLADORAS ou integrarão o BLOCO DE CONTROLE da SPE;
 - (vi) Compromisso expreso daqueles que passarão a figurar como CONTROLADORAS ou integrarão o BLOCO DE CONTROLE da SPE, indicando que cumprirão integralmente todas as obrigações deste CONTRATO, bem como que apoiarão a SPE no que for necessário à plena e integral adimplência das obrigações e ela atribuídas;
 - (vii) Compromisso de todos os envolvidos de que a operação de TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE ficará suspensa até que obtida a aprovação nos órgãos competentes, inclusive o CADE.
- 33.4. A ARTESP terá 60 (sessenta) dias contados do recebimento da NOTIFICAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE para apresentar resposta escrita para o pedido, podendo conceder a anuência, rejeitar o pedido de maneira fundamentada ou formular exigências, também de maneira fundamentada, para que conceda a anuência.
- 33.5. A transferência indireta do CONTROLE acionário da SPE por meio de CONTROLADORAS, ou mesmo em hipótese de acordo de acionistas, depende de prévia anuência da ARTESP, sob pena de caducidade da CONCESSÃO.
- 33.6. A TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE acionário não poderá ocorrer antes da [--], ressalvada a hipótese de insolvência iminente da CONCESSIONÁRIA, desde que tal insolvência seja devidamente fundamentada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – DOS ATOS DEPENDENTES DE ANUÊNCIA PRÉVIA

- 34.1. Dependem de prévia anuência da ARTESP, sem prejuízo das demais hipóteses previstas neste CONTRATO, seus ANEXOS, e na regulação aplicável, os seguintes atos eventualmente praticados pela CONCESSIONÁRIA, sob pena de aplicação das sanções previstas no Anexo XI e declaração da caducidade da CONCESSÃO:
- (i) Alteração do Estatuto Social da SPE;
 - (ii) Fusão, incorporação, cisão, transformação ou qualquer forma de reestruturação societária que implique TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE, sendo certo que

quando não implicar a operação será devidamente notificada à ARTESP, nos termos da Cláusula 34.2 a seguir;

- (iii) Redução do capital social da SPE estabelecido na Cláusula 32.3;
- (iv) Alteração na cobertura de seguros, na seguradora contratada e/ou nas garantias contratadas pela CONCESSIONÁRIA e relacionados ao presente CONTRATO, mesmo aquelas cuja contratação seja decorrente do quanto estabelecido em sede do procedimento das REVISÕES ORDINÁRIAS;
- (v) Contratação de qualquer financiamento, emissão de títulos e valores mobiliários, toda e qualquer operação de dívida contratada pela SPE, contratação de seguros e garantias;
- (vi) Eventual alienação do CONTROLE da SPE, pelos FINANCIADORES e Garantidores, para fins de reestruturação financeira da CONCESSIONÁRIA, quando no exercício de seus *step in rights* e observadas as disposições da Cláusula Trigésima Primeira;
- (vii) Cronograma para instalação de *rádio dedicada*, nos termos especificados no Anexo V a este CONTRATO.

34.2. Dependem de comunicação à ARTESP, em até 05 (cinco) dias depois de consumados do ato, os seguintes atos eventualmente praticados pela CONCESSIONÁRIA, sob pena de aplicação das sanções descritas neste CONTRATO:

- (i) Alterações na composição acionária da SPE que não impliquem Transferência de Controle, mas que impliquem transferência de, no mínimo, 20% (vinte por cento) das ações com direito a voto na SPE;
- (ii) Alterações na composição acionária da SPE que não impliquem Transferência de Controle, mas que impliquem transferência de, no mínimo, 10% (dez por cento) das ações com direito a voto da SPE detidas por um único acionista;
- (iii) Alterações nos acordos de voto aplicáveis a eventual BLOCO DE CONTROLE, desde que não impliquem TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE;
- (iv) Perda de qualquer condição essencial à prestação dos serviços pela SPE;
- (v) Aplicação de penalidades à SPE, por qualquer órgão ou entidade que tenha competência para tanto, especialmente quanto à inadimplência em relação às

obrigações tributárias, previdenciárias, de segurança e medicina do trabalho, ou aplicadas por qualquer órgão com competência para regular e fiscalizar as atividades da CONCESSIONÁRIA, ou ainda de caráter ambiental;

- (vi) Substituição do RESPONSÁVEL TÉCNICO da SPE;
- (vii) Subcontratação ou terceirização de serviços.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

35.1. Os serviços necessários para a perfeita ampliação, exploração, operação, conservação e manutenção do SISTEMA RODOVIÁRIO serão executados sob a responsabilidade técnica de: [---]

35.1.1. Por ocasião das REVISÕES ORDINÁRIAS, poderão ser previstos responsáveis técnicos específicos para os investimentos que vierem a ser incluídos no PLANO DE INVESTIMENTOS, os quais poderão vincular-se diretamente à SPE ou, indiretamente, por intermédio de terceiro contratado mediante SUBCONTRATAÇÃO QUALIFICADA.

35.2. A CONCESSIONÁRIA se obriga a manter a responsabilidade técnica com os técnicos indicados acima até o final do PRAZO DA CONCESSÃO.

35.3. A substituição de qualquer RESPONSÁVEL TÉCNICO deverá ser feita por outro de, no mínimo, igual experiência e capacidade técnica, sendo comunicada à ARTESP, nos termos da Cláusula Trigésima Quarta.

35.4. A ARTESP terá 15 (quinze) dias para se manifestar em atenção à comunicação mencionada na Cláusula 35.2 acima, e, caso entenda que o RESPONSÁVEL TÉCNICO substituído não tenha a experiência ou capacidade técnica desejada, poderá solicitar sua substituição, em ato fundamentado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – DA SUBCONTRATAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO

36.1. A CONCESSIONÁRIA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares aos serviços de operação e manutenção do SISTEMA RODOVIÁRIO, conforme as disposições deste CONTRATO, além das atividades relacionadas às suas obrigações contratuais.

- 36.2. Na hipótese de contratação de terceiros para a execução dos serviços relativos às obras de [--], afetas ao atestado exigido no item [--] do edital, a CONCESSIONÁRIA, obrigatoriamente, deverá comprovar a capacidade técnica do terceiro contratado, por meio da apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, em nome da subcontratada, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente, quando for o caso, devendo contemplar obrigatoriamente os mesmos termos exigidos no Edital.
- 36.3. Como consequência do estabelecimento de novas exigências de qualificação técnica também por ocasião das REVISÕES ORDINÁRIAS, nos termos da cláusula 26.1.4, ficará facultado à SPE que a realização de investimentos se dê mediante SUBCONTRATAÇÃO QUALIFICADA.
- 36.4. Na hipótese de subcontratação ou terceirização de serviços, a CONCESSIONÁRIA deverá, em até 05 (cinco) dias da assinatura do contrato com o terceiro, comunicar, por escrito, à ARTESP o seguinte:
- (i) Nome, qualificação e endereço da empresa contratada;
 - (ii) Nome, qualificação e endereço dos administradores e prepostos da empresa contratada;
 - (iii) Descrição objetiva dos serviços contratados, mediante a apresentação do contrato firmado;
 - (iv) Data prevista para o início e conclusão dos serviços contratados;
 - (v) Enviar anexos os atos constitutivos da empresa contratada, devidamente registrados na Junta Comercial ou Cartório competente, bem como os documentos referentes a regularidade fiscal e trabalhista, de acordo com o art. 29 da Lei Federal nº 8.666/93.
- 36.5. O fato de o contrato com terceiros ter sido de conhecimento da ARTESP não poderá ser alegado pela CONCESSIONÁRIA para eximir-se do cumprimento total ou parcial de suas obrigações decorrentes da CONCESSÃO, ou justificar qualquer atraso ou modificação nos custos e tampouco para justificar eventual responsabilização do PODER CONCEDENTE.
- 36.6. A CONCESSIONÁRIA permanecerá integralmente responsável pelos serviços prestados, mesmo que por terceiros, inclusive para fins de AVALIAÇÃO DE

DESEMPENHO, danos causados ao PODER CONCEDENTE, à ARTESP, a USUÁRIOS, dentre outros.

36.7. Os contratos entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros reger-se-ão pelo direito privado, não estabelecendo nenhuma relação de qualquer natureza entre os terceiros e o PODER CONCEDENTE, ou a ARTESP.

36.8. A CONCESSIONÁRIA é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do CONTRATO, bem como da contratação de terceiros.

CAPÍTULO VIII – FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – DA FISCALIZAÇÃO EXERCIDA PELA ARTESP

37.1. A ARTESP exercerá a mais ampla e completa fiscalização sobre este CONTRATO, o cumprimento das obrigações nele estabelecidas, bem como sobre a SPE, tendo, no exercício da fiscalização, livre acesso, em qualquer época, aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros da CONCESSIONÁRIA, podendo solicitar esclarecimentos ou modificações, caso entenda haver desconformidades com as obrigações previstas no contrato, em especial quanto ao cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO e parâmetros de qualidade estabelecidos neste CONTRATO e seus ANEXOS.

37.2. As determinações pertinentes aos serviços em que se verifiquem vícios, defeitos e/ou incorreções, que vierem a ser emitidas no âmbito da fiscalização, serão imediatamente aplicáveis e vincularão a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais consequências contratualmente previstas e das disposições sobre solução de controvérsias estabelecidas neste CONTRATO.

37.3. A fiscalização da ARTESP observará o regramento constante do Anexo XI deste CONTRATO quanto aos procedimentos e penalidades cabíveis no âmbito da fiscalização da CONCESSÃO.

37.3.1. A fiscalização da ARTESP anotará, em termo próprio de registro, as ocorrências apuradas nas fiscalizações realizadas no SISTEMA RODOVIÁRIO, na SPE e/ou na CONCESSÃO, encaminhando o TERMO DE FISCALIZAÇÃO à

CONCESSIONÁRIA para regularização das faltas ou defeitos verificados, sem prejuízo da instauração de processo administrativo sancionatório.

37.3.2. O processo administrativo sancionatório seguirá o rito da Lei Estadual nº 10.177/98, conforme dispõe o artigo 33 da Lei Complementar Estadual nº 914/2002.

37.3.3. A posterior regularização das faltas apontadas no TERMO DE FISCALIZAÇÃO não afasta o descumprimento havido e, conseqüentemente, a aplicação da correspondente penalidade.

37.4. A fiscalização também será responsável por apurar o cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO pela CONCESSIONÁRIA.

37.4.1. Sem prejuízo da incidência do COEFICIENTE DE SERVIÇOS PRESTADOS, a ARTESP poderá acompanhar a prestação de serviços, podendo solicitar esclarecimentos ou modificações, caso entenda haver desconformidades com as obrigações previstas no contrato, em especial quanto ao cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO e parâmetros de qualidade estabelecidos neste CONTRATO e seus ANEXOS.

37.5. Sem prejuízo da incidência do COEFICIENTE DE SERVIÇOS PRESTADOS, da elaboração de TERMO DE FISCALIZAÇÃO e da lavratura de Auto de Infração, a CONCESSIONÁRIA está obrigada a reparar, corrigir, interromper, suspender ou substituir, a suas expensas e no prazo estipulado pelo PODER CONCEDENTE, os serviços pertinentes à CONCESSÃO em que se verifiquem vícios, defeitos e/ou incorreções.

37.5.1. A ARTESP poderá exigir que a CONCESSIONÁRIA apresente um plano de ação visando a reparar, corrigir, interromper, suspender ou substituir qualquer serviço prestado de maneira viciada, defeituosa e/ou incorreta, relacionado com o objeto deste CONTRATO, em prazo a ser estabelecido.

37.5.2. Em caso de omissão da CONCESSIONÁRIA em cumprir as determinações da ARTESP, a esta será facultado proceder à correção da situação, para remediar os vícios, defeitos e/ou incorreções identificados ou realizar as obrigações de investimento não adimplidas, diretamente ou por intermédio de terceiro, inclusive valendo-se da Garantia de Execução, correndo os respectivos custos por conta da CONCESSIONÁRIA.

37.6. Para o adequado exercício da fiscalização e acompanhamento contratual pela ARTESP e sem prejuízo de qualquer outra obrigação de prestação de informações estabelecida neste CONTRATO, na legislação ou na regulação aplicável, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a:

- (i) Dar conhecimento imediato à ARTESP de todo e qualquer evento que possa vir a prejudicar ou impedir o pontual e tempestivo cumprimento das obrigações emergentes deste CONTRATO e/ou que possa constituir causa de intervenção na CONCESSIONÁRIA, na declaração de caducidade da CONCESSÃO ou na rescisão contratual;
- (ii) Apresentar até 31 de agosto de cada ano, relatório auditado da sua situação contábil, incluindo, dentre outros, o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultados correspondentes ao semestre encerrado em 30 de junho do respectivo ano;
- (iii) Apresentar até 30 de abril de cada ano, atendendo às disposições da Lei nº 6.404/76 e da Lei nº 11.638/07, as demonstrações financeiras relativas ao exercício encerrado em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior, incluindo, dentre outros, o Relatório da Administração, o Balanço Patrimonial, a Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados, a Demonstração de Resultados do Exercício e a Demonstração dos Fluxos de Caixa, as notas explicativas do Balanço Patrimonial, parecer dos Auditores Independentes e do Conselho Fiscal da SPE, se existente, e ainda, caso a SPE seja Companhia Aberta, a Demonstração de Valor Adicionado;
- (iv) Dar conhecimento imediato de toda e qualquer situação que corresponda a fatos que alterem de modo relevante o normal desenvolvimento dos serviços ou da exploração relacionados ao SISTEMA RODOVIÁRIO, apresentando por escrito e no prazo mínimo necessário, relatório detalhado sobre tais fatos, incluindo, se for o caso, contribuição de entidades especializadas, externas à CONCESSIONÁRIA, com as medidas tomadas ou em curso para superar ou sanar referidos fatos ou circunstâncias;
- (v) Apresentar mensalmente à ARTESP relatório com informações detalhadas das estatísticas de tráfego e acidentes, elaboradas na forma e nos modelos definidos pela ARTESP;

- (vi) Apresentar em até 90 (noventa) dias após o encerramento de cada semestre civil, informações atualizadas das projeções financeiras da CONCESSÃO, entendidas como o conjunto de projeções de todos os elementos financeiros relativos à execução do CONTRATO, considerando os resultados reais obtidos desde o início da CONCESSÃO até o semestre encerrado e os resultados projetados até o fim do PRAZO DA CONCESSÃO, utilizando os mesmos modelos e critérios aplicados para a apresentação da PROPOSTA DE PREÇO;
- (vii) Apresentar em até 45 (quarenta e cinco) dias contados do encerramento de cada trimestre, as demonstrações contábeis em conformidade com a legislação societária, bem como os balancetes mensais de fechamento, devidamente assinados pelo contador responsável;
- (viii) Apresentar trimestralmente à ARTESP cronograma atualizado de atividades relacionadas à execução dos serviços inerentes às Funções de Conservação e de Ampliação do SISTEMA RODOVIÁRIO, inclusive com a relação de obras concluídas, em andamento, estas com o respectivo estágio de andamento e previsão de conclusão, e as obras a serem iniciadas, nos termos dos Anexos VI e VII.

37.7. A CONCESSIONÁRIA deverá observar o plano de contas definido pela ARTESP.

37.8. Pela execução da fiscalização da CONCESSÃO, a ARTESP fará jus ao recebimento de um valor mensal equivalente a 3% (três por cento) sobre a totalidade da RECEITA TARIFÁRIA e das RECEITAS ACESSÓRIAS percebidas pela CONCESSIONÁRIA no mês imediatamente anterior ao pagamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – DAS PENALIDADES

38.1. O não cumprimento das cláusulas deste CONTRATO, de seus ANEXOS e do Edital, da legislação e/ou regulamentação aplicáveis ensejará, sem prejuízo das responsabilidades administrativa, civil e penal eventualmente cabíveis, na aplicação das seguintes penalidades contratuais, garantido o direito de defesa e dilação probatória à CONCESSIONÁRIA, nos termos da Lei Estadual nº 10.177/98:

- (i) Advertência;
- (ii) Aplicação de multa pecuniária;

- (iii) Declaração de caducidade da CONCESSÃO;
- (iv) Suspensão temporária do direito de licitar e/ou impedimento de contratar com a Administração Pública do Estado de São Paulo, por prazo não superior a 2 (dois) anos; ou
- (v) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado de São Paulo, enquanto perdurarem os motivos da punição.

38.2. Para as hipóteses indicadas nos incisos (iv) e (v), acima, a suspensão temporária será aplicada tanto à SPE como ao seu(s) acionista(s) CONTROLADOR(ES).

38.3. Na aplicação das sanções, a ARTESP observará o grupo, nível e classificação das infrações tipificadas no Anexo XI a este CONTRATO.

38.4. Na hipótese de descumprimento pela CONCESSIONÁRIA de qualquer de suas obrigações previstas neste CONTRATO, ou em seus ANEXOS, ainda que não haja no Anexo XI tipificação expressa da ação ou omissão praticada pela CONCESSIONÁRIA, esta ficará sujeita a sofrer penalidades, observado o procedimento e as seguintes circunstâncias, garantida a proporcionalidade entre a infração e a correspondente sanção:

- (i) A natureza e a gravidade da infração;
- (ii) O dano dela resultante ao PODER CONCEDENTE, à ARTESP ou aos USUÁRIOS;
- (iii) As vantagens auferidas pela CONCESSIONÁRIA em decorrência da infração cometida;
- (iv) As circunstâncias atenuantes e agravantes; e
- (v) Os antecedentes da CONCESSIONÁRIA, inclusive eventual reincidência.

38.5. As penalidades aplicáveis no âmbito deste CONTRATO, seja em função do regramento estabelecido no Anexo XI ou desta Cláusula, serão efetivadas mediante processo administrativo sancionador, que obedecerá ao rito estabelecido na Lei Estadual nº 10.177/98, garantida a ampla defesa e o contraditório, nos termos e prazos legais.

38.6. A gradação das penalidades observará o disposto no Anexo XI deste CONTRATO.

- 38.7. À exceção das infrações classificadas nos níveis D, E e F, conforme Anexo XI, não será aplicada multa nos casos em que o comportamento da CONCESSIONÁRIA já tenha ensejado o descumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO estabelecidos no Anexo III e, conseqüentemente, a redução de sua remuneração tarifária de maneira proporcional, nos termos do Anexo IV.
- 38.8. A excludente de penalidade referida na cláusula 38.7. não incide nos casos de recorrência em que a CONCESSIONÁRIA tenha descumprido o mesmo indicador, conforme Anexo III deste CONTRATO, em 3 (três) períodos consecutivos de medição.
- 38.9. No caso de aplicação de multa, a CONCESSIONÁRIA deverá realizar o pagamento em até 30 (trinta) dias contados da decisão administrativa definitiva.
- 38.10. O não pagamento de multa eventualmente aplicada à CONCESSIONÁRIA, no prazo estipulado neste CONTRATO, importará na incidência automática de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e na correspondente correção monetária pelo IPCA/IBGE, *pro rata die*, a contar da data do respectivo vencimento e até a data do efetivo pagamento.
- 38.11. As penalidades pecuniárias eventualmente aplicadas à CONCESSIONÁRIA deverão ser recolhidas na forma da regulamentação vigente.
- 38.12. Os valores das penalidades estabelecidas neste CONTRATO e seus ANEXOS serão reajustados pelo IPCA/IBGE para o mês anterior ao pagamento dos valores devidos

CAPÍTULO IX – INTERVENÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – INTERVENÇÃO

- 39.1. O Poder Concedente poderá, sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, a qualquer tempo, intervir na Concessão para assegurar a regularidade e adequação das obras, a continuidade da prestação de serviços concedidos e/ou o cumprimento pela Concessionária das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes. Entre as situações que ensejam a intervenção, incluem-se:

- (i) Cessação ou interrupção, total ou parcial, da execução da obra ou da prestação de serviços objeto deste Contrato, pela Concessionária;
- (ii) Deficiências graves na organização da Concessionária que comprometam o devido cumprimento das obrigações assumidas no âmbito da Concessão;
- (iii) Deficiências graves no desenvolvimento das atividades objeto deste Contrato;
- (iv) Situações nas quais a operação do Sistema Rodoviário pela Concessionária ofereça riscos à continuidade da adequada prestação dos serviços contratados;
- (v) Situações que ponham em risco o meio ambiente, a segurança de pessoas ou bens, o erário ou a saúde pública ou da população;
- (vi) Graves e/ou reiterados descumprimentos das obrigações deste Contrato;
- (vii) Não apresentação ou renovação das apólices de seguro necessárias ao pleno e regular desenvolvimento contratual;
- (viii) Atribuição à Concessionária de notas de desempenho inferiores a 50% (cinquenta por cento), das metas estabelecidas pelos INDICADORES DE DESEMPENHO, na prestação do serviço, mesmo sem comprometimento da situação financeira da Concessionária, por pelo menos 03 (três) meses consecutivos.
- (ix) Utilização da infraestrutura da Concessão para fins ilícitos.

39.2. Verificando-se qualquer situação que possa dar lugar à intervenção na Concessão, a ARTESP deverá notificar a Concessionária para, no prazo que lhe for fixado, sanar as irregularidades indicadas, sem prejuízo da aplicação das penalidades incidentes.

39.2.1. Decorrido o prazo fixado sem que a Concessionária sane as irregularidades ou tome providências que, a critério do Poder Concedente, demonstrem o efetivo propósito de saná-las, este proporá a decretação da intervenção ao Governador do Estado de São Paulo, que poderá decretar a intervenção.

39.3. A intervenção da Concessão far-se-á por ato motivado do Governador do Estado de São Paulo, devidamente publicado no DOE/SP, indicando, no mínimo, os motivos da intervenção, a designação do interventor, o prazo e os limites da intervenção.

39.3.1. A função do interventor poderá ser exercida por agente dos quadros do Poder concedente, pessoa especificamente nomeada, colegiado ou empresas, assumindo a Concessionária os custos da remuneração.

- 39.3.2. A intervenção implica, automaticamente, a transferência compulsória e temporária para o Interventor, da administração da Concessionária.
- 39.4. Decretada a intervenção, o Poder Concedente, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurará procedimento administrativo para apuração das respectivas responsabilidades e comprovação das causas ensejadoras da intervenção, assegurando à Concessionária o direito ao devido processo legal, especialmente, o direito à ampla defesa e ao contraditório.
- 39.4.1. O procedimento administrativo acima referido deverá se encerrar no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de invalidação da intervenção.
- 39.5. Com a intervenção a Concessionária se obriga a disponibilizar, imediatamente, ao Poder Concedente, o Sistema Rodoviário, os Bens Reversíveis e tudo o que demais for necessário à plena prestação dos serviços objeto do Contrato.
- 39.6. No período de intervenção, a Concessionária não fará jus à arrecadação da RECEITA TARIFÁRIA.
- 39.7. Eventuais custos adicionais decorrentes da intervenção caberão à Concessionária, sendo que o Poder Concedente ou a ARTESP poderão utilizar a garantia de execução contratual para obter os recursos faltantes para cobrir as despesas necessárias à continuidade do serviço concedido em regime de intervenção.
- 39.7.1. Caso a garantia não seja suficiente, a Concessionária deverá ressarcir o Poder Concedente ou a ARTESP nos prazos fixados.
- 39.8. Cessada a intervenção, caso não extinta a CONCESSÃO, a prestação dos serviços objeto deste CONTRATO voltará a ser de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.
- 39.9. A intervenção não é causa de cessação ou suspensão de qualquer obrigação da CONCESSIONÁRIA perante terceiros, inclusive Financiadores, de modo que será facultado ao Poder Concedente abdicar da intervenção em favor da assunção de Controle da SPE por Financiador, nos termos da Cláusula Trigésima Primeira deste Contrato.
- 39.10. Se ficar comprovado que não foram observados os pressupostos legais e regulamentares para a decretação da intervenção, será declarada sua nulidade, devendo

o serviço retornar imediatamente à CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo da prestação de contas por parte do interventor e da indenização eventualmente cabível.

CAPÍTULO X – EXTINÇÃO DO CONTRATO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

40.1. A CONCESSÃO extinguir-se-á por:

- (i) Advento do termo contratual;
- (ii) Encampação;
- (iii) Caducidade;
- (iv) Rescisão;
- (v) Anulação decorrente de vício ou irregularidade constatada no procedimento ou no ato de sua outorga; e
- (vi) Falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA, ou recuperação judicial que impeça a execução do CONTRATO.
- (vii) Caso fortuito e força maior, nos termos da Cláusula Quadragésima Sétima.

40.2. No caso de extinção da CONCESSÃO, a ARTESP deverá:

- (i) Aplicar as penalidades cabíveis;
- (ii) Reter e executar as garantias contratuais, para recebimento de multas administrativas e ressarcimento de prejuízos causados pela CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL

41.1. A CONCESSÃO extingue-se quando se verificar o termo do PRAZO DA CONCESSÃO terminando, por consequência, as relações contratuais entre as PARTES, com exceção daquelas expressamente previstas neste CONTRATO e de obrigações pós contratuais atribuídas à CONCESSIONÁRIA.

- 41.2. Verificando-se o advento do termo contratual, sem prejuízo de eventual sub-rogação da CONCESSIONÁRIA SUCESSORA nos contratos em curso, a CONCESSIONÁRIA será inteira e exclusivamente responsável pelo encerramento de quaisquer relações contratuais inerentes à CONCESSÃO e a esse CONTRATO, celebrados com terceiros, não respondendo o PODER CONCEDENTE ou a ARTESP por quaisquer responsabilidades ou ônus daí resultantes, bem como não sendo devida nenhuma indenização à CONCESSIONÁRIA ou a terceiros pelo encerramento de tais relações contratuais.
- 41.3. Constitui obrigação da CONCESSIONÁRIA cooperar com o PODER CONCEDENTE e a ARTESP para que não haja qualquer interrupção na prestação dos serviços, com o advento do termo contratual e consequente extinção deste CONTRATO, nos termos do Anexo X, devendo, dentre outros, cooperar na capacitação de servidores do PODER CONCEDENTE, outro ente da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA que este indique ou de eventual nova CONCESSIONÁRIA, colaborar na transição da operação do SISTEMA RODOVIÁRIO e no que demais for necessário à continuidade dos serviços.
- 41.4. Três anos antes da data de término do PRAZO DA CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA submeterá à apreciação e aprovação da ARTESP o PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO, nos termos da Cláusula Quinquagésima.
- 41.5. Na última REVISÃO ORDINÁRIA que anteceder o término do PRAZO DA CONCESSÃO, as PARTES deverão antever eventuais investimentos necessários à desmobilização, sendo certo que tais investimentos deverão ser amortizados até o advento do Prazo do CONTRATO, conforme Cláusula Quinquagésima.
- 41.6. Com o advento do termo contratual, a CONCESSIONÁRIA não fará jus a qualquer indenização relativa a investimentos em BENS REVERSÍVEIS previstos originalmente neste CONTRATO, conforme estabelecido na Cláusula Quadragésima Nona deste CONTRATO.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – ENCAMPAÇÃO

- 42.1. O PODER CONCEDENTE poderá, durante a vigência do CONTRATO, promover a sua retomada, por motivo de interesse público devidamente justificado, mediante lei autorizativa específica e prévio pagamento de indenização, nos termos previstos neste CONTRATO.

42.2. Em caso de encampação a CONCESSIONÁRIA terá direito à indenização, nos termos do art. 36 da Lei Federal nº 8.987/95, que deverá cobrir:

- (i) As parcelas dos investimentos realizados e vinculados a BENS REVERSÍVEIS, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados para garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido;
- (ii) A desoneração da CONCESSIONÁRIA em relação às obrigações decorrentes de contratos de financiamento por ela contraídos para o cumprimento do CONTRATO, mediante, conforme o caso: (i) assunção, pelo PODER CONCEDENTE ou por terceiros, por sub-rogação, perante os FINANCIADORES credores, das obrigações contratuais remanescentes da CONCESSIONÁRIA ou (ii) prévia indenização à CONCESSIONÁRIA, da totalidade dos débitos remanescentes que esta mantiver perante FINANCIADORES credores;
- (iii) Todos os encargos e ônus decorrentes de multas, rescisões e indenizações que se fizerem devidas a fornecedores, contratados e terceiros em geral, em decorrência do rompimento dos vínculos contratuais.

42.3. A indenização devida à CONCESSIONÁRIA, no caso de encampação, poderá ser paga pelo PODER CONCEDENTE diretamente aos FINANCIADORES da CONCESSIONÁRIA, se aplicável, devendo tal valor ser descontado do montante da indenização devida.

42.4. As multas, indenizações e quaisquer outros valores devidos pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE serão descontados da indenização prevista para o caso de encampação.

42.5. Na apuração da indenização devida à CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE deverá considerar a parcela dos investimentos não amortizados cujo financiamento ainda não estiver quitado perante os FINANCIADORES. Os valores referentes aos investimentos cujo financiamento ainda não estiver quitado perante os FINANCIADORES serão pagos proporcionalmente, à CONCESSIONÁRIA e aos FINANCIADORES, de modo a evitar enriquecimento indevido de qualquer das PARTES.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – CADUCIDADE

43.1. A inexecução total ou parcial do CONTRATO, ou dos deveres impostos em lei ou regulamento acarretará, a critério do PODER CONCEDENTE, mediante manifestação

prévia da ARTESP, e observadas as disposições deste CONTRATO, a declaração de caducidade da CONCESSÃO, que será precedida de competente processo administrativo, garantindo-se o devido processo legal, especialmente o direito à ampla defesa e ao contraditório, depois de esgotadas as possibilidades de solução previstas neste CONTRATO, sem prejuízo da aplicação das sanções contratuais.

43.2. A caducidade da CONCESSÃO poderá ser declarada nos seguintes casos, além daqueles enumerados pela Lei Federal nº 8.987/95 com suas alterações e sem prejuízo das demais hipóteses previstas neste CONTRATO:

- (i) Perda ou comprometimento das condições econômico-financeiras, técnicas ou operacionais, necessárias à prestação adequada do serviço concedido;
- (ii) Inexecução total ou descumprimento reiterado de obrigações previstas no CONTRATO;
- (iii) Descumprimento das cláusulas contratuais, disposições legais ou regulamentares concernentes à CONCESSÃO, que comprometam a continuidade dos serviços ou a segurança dos USUÁRIOS, empregados ou terceiros;
- (iv) Paralisação dos serviços objeto da contratação por culpa ou dolo CONCESSIONÁRIA, ou se ela houver concorrido para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior, conforme previsão neste CONTRATO;
- (v) Condenação da CONCESSIONÁRIA, em sentença transitada em julgado, por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais;
- (vi) Não atendimento da CONCESSIONÁRIA à intimação da ARTESP para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 8.666/93;
- (vii) Descumprimento da obrigação de proceder à reposição do montante integral da Garantia de Execução do CONTRATO, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados da Notificação enviada pela ARTESP, na hipótese de cancelamento ou rescisão da carta de fiança bancária ou da apólice de seguro-garantia e/ou não renovação destas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de seu vencimento, nos termos da Cláusula Trigésima Terceira;
- (viii) Não manutenção da integralidade das garantias e seguros exigidos;

- (ix) Atuação reiterada de forma inadequada ou ineficiente pela CONCESSIONÁRIA, na execução do objeto contratual, tendo por base os INDICADORES DE DESEMPENHO;
- (x) Descumprimento das penalidades impostas pela ARTESP;
- (xi) Alteração do CONTROLE acionário da CONCESSIONÁRIA ou oneração de suas ações sem prévia e expressa anuência da ARTESP, salvo no caso de assunção do CONTROLE pelos FINANCIADORES, nos termos deste CONTRATO;
- (xii) Transferência da própria CONCESSÃO sem prévia e expressa anuência da ARTESP, conforme previsto neste CONTRATO;
- (xiii) Não atendimento à intimação da ARTESP para regularizar a prestação dos serviços;
- (xiv) Na ocorrência de reiterada oposição ao exercício de fiscalização, não acatamento das determinações do PODER CONCEDENTE ou da ARTESP, reincidência ou desobediência às normas de operação e se as demais penalidades previstas neste CONTRATO se mostrarem ineficazes;
- (xv) Ocorrência de desvio do objeto social da CONCESSIONÁRIA;

43.3. A decretação de caducidade da CONCESSÃO deverá ser precedida de verificação de inadimplemento contratual pela CONCESSIONÁRIA, em regular processo administrativo, assegurado o devido processo legal, especialmente o direito à ampla defesa e ao contraditório.

43.3.1. A instauração do processo administrativo para decretação da caducidade será precedida de comunicação à CONCESSIONÁRIA, apontando, detalhadamente, os descumprimentos contratuais e a situação de inadimplência, concedendo-lhe prazo razoável, não inferior a 30 (trinta) dias, para sanar as irregularidades apontadas.

43.3.2. Decorrido o prazo fixado sem que a CONCESSIONÁRIA sane as irregularidades ou tome providências que, a critério da ARTESP, demonstrem o efetivo propósito de saná-las, este proporá a decretação da caducidade

43.3.3. Instaurado o processo administrativo e comprovado o inadimplemento, a caducidade será decretada pelo Governador do Estado de São Paulo,

independentemente do pagamento de indenização prévia, cujo valor será apurado no curso do referido processo administrativo.

43.4. A decretação da caducidade implicará a imissão imediata, pelo PODER CONCEDENTE, na posse de todos os bens e na responsabilidade da CONCESSIONÁRIA por toda e qualquer espécie de ônus, multas, penalidades, indenizações encargos ou compromissos com terceiros, notadamente em relação a obrigações de natureza trabalhista, tributária e previdenciária

43.5. A caducidade da CONCESSÃO acarretará para a CONCESSIONÁRIA a retenção de seus eventuais créditos decorrentes do CONTRATO, cabendo ao PODER CONCEDENTE:

43.5.1. Assumir a execução do objeto do CONTRATO, no local e no estado em que se encontrar;

43.5.2. Ocupar e utilizar os locais, instalações, equipamentos, materiais e recursos humanos empregados na execução do serviço, necessários a sua continuidade;

43.5.3. Reter e executar a garantia contratual, para ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo Poder Concedente;

43.5.4. Aplicar penalidades.

43.6. A indenização devida à CONCESSIONÁRIA em caso de caducidade do CONTRATO restringir-se-á ao valor dos investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade dos serviços concedidos, descontado o valor das multas contratuais e dos danos por ela causados.

43.7. O PODER CONCEDENTE poderá promover nova licitação do serviço concedido, atribuindo ao futuro vencedor o ônus do pagamento da indenização diretamente aos financiadores da antiga CONCESSIONÁRIA, ou diretamente a esta, conforme o caso.

43.8. A aplicação da penalidade não exime a CONCESSIONÁRIA do pagamento de indenização dos prejuízos que esta tenha causado ao PODER CONCEDENTE ou a terceiros, ainda que seus efeitos repercutam após a extinção da CONCESSÃO.

43.9. Do montante previsto na Cláusula 43.6, serão ainda descontados:

(i) Os prejuízos causados ao PODER CONCEDENTE e à sociedade;

- (ii) As multas contratuais aplicadas à CONCESSIONÁRIA que não tenham sido pagas; e
- (iii) Quaisquer valores recebidos pela CONCESSIONÁRIA a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que ensejam a declaração de caducidade.

43.10. Decretada a caducidade e paga a respectiva indenização eventualmente devida, não resultará ao PODER CONCEDENTE qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da CONCESSIONÁRIA, inclusive débitos trabalhistas e previdenciários.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – RESCISÃO

44.1. Este CONTRATO poderá ser rescindido por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo PODER CONCEDENTE ou pela ARTESP, mediante ação judicial movida especialmente para esse fim.

44.1.1. A concessionária deverá notificar a ARTESP de sua intenção de rescindir o contrato, no caso de descumprimento das normas contratuais pela ARTESP ou pelo Poder Concedente, expondo os motivos pelos quais pretende ajuizar ação para esse fim, nos termos previstos na legislação e nas normas regulamentares pertinentes da ARTESP.

44.2. Os serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA não poderão ser interrompidos ou paralisados até decisão judicial transitada em julgado.

44.3. No caso de rescisão do CONTRATO, a indenização devida à CONCESSIONÁRIA será equivalente àquela exigível na hipótese de encampação, e será calculada da mesma forma, nos termos da Cláusula Quadragésima Segunda.

44.4. As multas, as indenizações e quaisquer outros valores devidos pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE, serão descontados da indenização prevista para o caso de rescisão do CONTRATO.

44.5. Para fins de cálculo da indenização indicada na subcláusula 44.3., considerar-se-ão os valores recebidos pela CONCESSIONÁRIA a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que ensejaram a rescisão.

44.6. Decretada a rescisão, cumprirá ao PODER CONCEDENTE assumir a imediata prestação do objeto contratual, se antes já não o tiver feito, ou promover novo certame licitatório, adjudicando a CONCESSÃO a um vencedor antes da rescisão definitiva deste CONTRATO.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – ANULAÇÃO

45.1. O CONTRATO poderá ser anulado em caso de ilegalidade no processo licitatório, em sua formalização ou em cláusula essencial que comprometa a prestação de serviço, por meio do devido procedimento administrativo, iniciado a partir da notificação enviada pela ARTESP à CONCESSIONÁRIA, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

45.1.1. Se a ilegalidade mencionada na Cláusula 45.1 acima não decorrer de ato praticado pela CONCESSIONÁRIA e for possível o aproveitamento dos atos realizados, a CONCESSIONÁRIA e a ARTESP deverão se comunicar, objetivando a manutenção do CONTRATO.

45.2. Na hipótese de anulação do contrato, a CONCESSIONÁRIA será indenizada com o ressarcimento dos investimentos realizados e não amortizados, desde que não tenha concorrido para o vício que motivou a anulação, sendo vedado o pagamento de lucros cessantes.

45.3. As multas e quaisquer outros valores devidos pela CONCESSIONÁRIA serão descontados da indenização prevista neste CONTRATO, até o limite do saldo vencido pelos financiamentos contraídos pela CONCESSIONÁRIA para cumprir as obrigações de investimento previstas no presente CONTRATO, os quais terão preferência aos valores devidos ao PODER CONCEDENTE.

45.4. Para fins de cálculo da indenização indicada na subcláusula 45.2., considerar-se-ão os valores recebidos pela CONCESSIONÁRIA a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que ensejaram a anulação do contrato.

45.5. O PODER CONCEDENTE, por intermédio da ARTESP, poderá promover nova licitação das obras e serviços concedidos, atribuindo ao futuro vencedor o ônus de pagamento da indenização diretamente aos FINANCIADORES da antiga CONCESSIONÁRIA, ou diretamente a esta, conforme o caso.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – DA FALÊNCIA E EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

- 46.1. A CONCESSÃO será extinta caso a CONCESSIONÁRIA tenha sua falência decretada, por sentença transitada em julgado, ou no caso de recuperação judicial que prejudique a execução deste CONTRATO.
- 46.2. Decretada a falência, o PODER CONCEDENTE imitir-se-á na posse de todos os bens afetos à CONCESSÃO e assumirá imediatamente a execução do objeto do presente CONTRATO.
- 46.3. Na hipótese de extinção da CONCESSIONÁRIA por decretação de falência fraudulenta ou dissolução da CONCESSIONÁRIA por deliberação de seus acionistas, aplicar-se-ão as mesmas disposições referentes à caducidade da CONCESSÃO, com instauração do devido processo administrativo para apuração do efetivo prejuízo e determinação das sanções aplicáveis.
- 46.4. Não será realizada partilha do eventual acervo líquido da CONCESSIONÁRIA extinta, entre seus acionistas, antes do pagamento de todas as obrigações com o PODER CONCEDENTE e com a ARTESP, bem como sem a emissão de Termo Definitivo de Devolução pela ARTESP.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – DO CASO FORTUITO E DA FORÇA MAIOR

- 47.1. Considera-se caso fortuito ou força maior, com as consequências estabelecidas neste CONTRATO, o evento assim definido na forma da lei civil e que tenha impacto direto sobre o desenvolvimento das atividades da CONCESSÃO.
- 47.2. O descumprimento de obrigações contratuais comprovadamente decorrentes de caso fortuito ou de força maior, nos termos deste CONTRATO e ANEXOS, não será passível de penalização.
- 47.3. A Parte que tiver o cumprimento de suas obrigações afetado por caso fortuito ou força maior deverá comunicar à outra Parte da ocorrência do evento, em até 48 horas.
- 47.4. Um evento caracterizado como caso fortuito ou de força maior não será considerado, para os efeitos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO se, ao tempo de sua ocorrência, corresponder a um risco segurável no Brasil, há pelo menos 2 (dois) anos, até o limite da média dos valores indenizáveis por apólices normalmente

praticados no mercado, por pelo menos duas empresas do ramo, independentemente de a CONCESSIONÁRIA as ter contratado, observado o disposto na subcláusula 22.1.1, (xxiii).

- 47.5. Na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, cujas consequências não forem seguráveis no Brasil, as PARTES acordarão se haverá a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO ou a extinção da CONCESSÃO.
- 47.6. Salvo se a ARTESP der outras instruções por escrito, a CONCESSIONÁRIA continuará cumprindo suas obrigações decorrentes do CONTRATO, na medida do razoavelmente possível e procurará, por todos os meios disponíveis, cumprir aquelas obrigações não impedidas pelo evento de força maior ou caso fortuito, cabendo à ARTESP e ao PODER CONCEDENTE da mesma forma cumprir as suas obrigações não impedidas pelo evento de força maior ou caso fortuito.
- 47.7. Na hipótese de comprovada ocorrência de caso fortuito ou de força maior, sem que tenha havido a extinção da CONCESSÃO, serão suspensas as exigências de medição dos INDICADORES DE DESEMPENHO relacionáveis à ocorrência, até a normalização da situação e cessação de seus efeitos.
- 47.8. As PARTES se comprometem a empregar todas as medidas e ações necessárias a fim de minimizar os efeitos decorrentes dos eventos de força maior ou caso fortuito.

CAPÍTULO XI – DA REVERSÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – DA REVERSÃO DE ATIVOS

- 48.1. Extinta a CONCESSÃO, retornam ao PODER CONCEDENTE os BENS REVERSÍVEIS, direitos e privilégios vinculados à CONCESSÃO, transferidos ou disponibilizados, nos termos deste CONTRATO, à CONCESSIONÁRIA, ou por esta construídos, implantados ou adquiridos, no âmbito da CONCESSÃO, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, excetuados os referidos na Cláusula 8.8 deste CONTRATO, independentemente de quaisquer notificações ou formalidades.
- 48.2. A reversão será gratuita e automática, com os bens em condição adequada de operação, utilização e manutenção, bem como livres e desembaraçados de quaisquer ônus, encargos, valor residual, tributos, obrigação, gravame ou cobrança de qualquer

valor pela CONCESSIONÁRIA, com as características e requisitos técnicos que permitam a plena operação do serviço concedido.

48.3. Os bens revertidos ao PODER CONCEDENTE deverão estar em condições adequadas de conservação e funcionamento, permitindo a continuidade dos serviços objeto deste CONTRATO, pelo prazo adicional mínimo de 5 (cinco) anos, contados da data de extinção do CONTRATO, salvo aqueles com vida útil menor.

48.3.1. Eventual custo com estes investimentos deverá ser amortizado e depreciado antes do término da vigência do CONTRATO, não tendo a CONCESSIONARIA direito a indenização a respeito.

48.3.2. Todas as informações sobre os BENS REVERSÍVEIS, incluindo descrição, estado de conservação e vida útil remanescente, deverão constar do INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS a ser mantido pela CONCESSIONÁRIA ao longo de toda a CONCESSÃO e entregue, ao final, ao PODER CONCEDENTE.

48.3.3. No caso de desconformidade entre o INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS e a efetiva situação dos BENS REVERSÍVEIS, deverá a CONCESSIONÁRIA, se tal diferença estiver em detrimento ao PODER CONCEDENTE, tomar todas as medidas cabíveis, inclusive com a aquisição de novos bens ou realização de obras, para que entregue os BENS REVERSÍVEIS nas mesmas condições do INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS.

48.4. A CONCESSIONÁRIA terá direito à indenização correspondente ao saldo não amortizado ou não depreciado dos bens e investimentos realizados na CONCESSÃO, observado o conteúdo desta Cláusula, nos casos de extinção antecipada do CONTRATO.

48.5. A CONCESSIONÁRIA terá direito à indenização correspondente à parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizada ou depreciada, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade dos serviços concedidos, nos casos de extinção antecipada do CONTRATO.

48.6. Caso a Reversão dos Bens não ocorra nas condições ora estabelecidas, a CONCESSIONÁRIA indenizará o PODER CONCEDENTE, devendo a indenização ser calculada nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo das sanções cabíveis e execução de eventuais seguros e de Garantia de Execução.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – DA INDENIZAÇÃO POR INVESTIMENTOS NÃO AMORTIZADOS

- 49.1. Para indenizações eventualmente devidas por investimentos em BENS REVERSÍVEIS não amortizados até a extinção deste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA fará jus à indenização calculada com base no valor econômico do bem, a ser paga previamente à extinção do CONTRATO e consequente reversão dos bens ao PODER CONCEDENTE.
- 49.2. A Cláusula 49.1 acima somente terá aplicabilidade para os BENS REVERSÍVEIS construídos, adquiridos ou de qualquer forma obtidos pela CONCESSIONÁRIA ao longo da CONCESSÃO e que, cumulativamente, não estivessem previstos originalmente no objeto desta CONCESSÃO.
- 49.3. As disposições das Cláusulas 49.1 e 49.2 não serão aplicadas no caso de extinção antecipada do CONTRATO, caso em que serão aplicadas as disposições da Cláusula Quadragésima Segunda.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – DA DESMOBILIZAÇÃO

- 50.1. Com 03 (três) anos de antecedência ao termo contratual, a CONCESSIONÁRIA deverá submeter à aprovação da ARTESP o PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO do SISTEMA RODOVIÁRIO, que deverá prever o procedimento pelo qual será realizada a Desmobilização e devida reversão dos BENS REVERSÍVEIS, sem que ocorra qualquer interrupção na prestação dos serviços.
- 50.2. Deverão estar previstos no PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO do SISTEMA RODOVIÁRIO, no mínimo:
- (i) Forma de reversão dos BENS REVERSÍVEIS;
 - (ii) Estado de conservação e manutenção dos BENS REVERSÍVEIS, com laudos e relatórios técnicos, emitidos por profissional habilitado;
 - (iii) Estado de depreciação dos BENS REVERSÍVEIS;
 - (iv) Forma de substituição dos funcionários da CONCESSIONÁRIA pelos servidores do PODER CONCEDENTE e/ou da nova CONCESSIONÁRIA;

- (v) Período e forma de capacitação dos servidores do PODER CONCEDENTE e/ou da nova CONCESSIONÁRIA que venha a operar o SISTEMA RODOVIÁRIO.

50.3. Quando faltar 1 (um) ano para o término do prazo de vigência do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá treinar o pessoal indicado pelo PODER CONCEDENTE, bem como repassar a documentação técnica, administrativa e as orientações operacionais relativas ao SISTEMA RODOVIÁRIO, que ainda não tiverem sido entregues, observado o disposto na Cláusula Quinquagésima Primeira.

50.4. Enquanto não expedido o Termo Definitivo de Devolução não será liberada a Garantia de Execução do CONTRATO.

50.5. O recebimento definitivo do SISTEMA RODOVIÁRIO não exclui a responsabilidade civil e a ético-profissional decorrente da prestação do serviço objeto deste CONTRATO, dentro dos limites estabelecidos pela lei.

50.6. Com o PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO do SISTEMA RODOVIÁRIO, a transição e reversão deverá ocorrer sem percalços ou imprevistos e a operação do SISTEMA RODOVIÁRIO não deverá ficar prejudicada.

50.7. A omissão da CONCESSIONÁRIA na apresentação do PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO será considerada infração grave ensejando aplicação à CONCESSIONÁRIA das penalidades cabíveis.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – DA TRANSIÇÃO

51.1. Sem prejuízo das disposições contidas no Anexo X, são obrigações da CONCESSIONÁRIA, para a boa operacionalização da transição do sistema ao PODER CONCEDENTE ou à CONCESSIONÁRIA SUCESSORA:

- (i) Disponibilizar documentos e contratos relativos ao objeto da CONCESSÃO;
- (ii) Disponibilizar documentos operacionais relativos ao objeto da CONCESSÃO;
- (iii) Disponibilizar demais informações sobre a operação do SISTEMA RODOVIÁRIO;
- (iv) Cooperar com a CONCESSIONÁRIA SUCESSORA, com a ARTESP e/ou com o PODER CONCEDENTE para a transmissão adequada dos conhecimentos e informações;

- (v) Permitir o acompanhamento da operação do SISTEMA RODOVIÁRIO e das atividades regulares da CONCESSIONÁRIA pela ARTESP e/ou pela CONCESSIONÁRIA SUCESSORA;
- (vi) Promover o treinamento do pessoal do PODER CONCEDENTE e/ou da ARTESP e/ou da CONCESSIONÁRIA SUCESSORA relativamente à operação do SISTEMA RODOVIÁRIO;
- (vii) Colaborar com a ARTESP ou com a CONCESSIONÁRIA SUCESSORA na elaboração de eventuais relatórios requeridos para o processo de transição;
- (viii) Indicar profissionais das áreas de conhecimento relevantes para transição operacional durante assunção do serviço pelo PODER CONCEDENTE ou pela CONCESSIONÁRIA SUCESSORA;
- (ix) Disponibilizar espaço físico para acomodação dos grupos de trabalho do PODER CONCEDENTE e/ou da CONCESSIONÁRIA SUCESSORA, nesse período;
- (x) Auxiliar no planejamento do quadro de funcionários;
- (xi) Interagir com o PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA SUCESSORA e demais atores e agentes envolvidos na operação do SISTEMA RODOVIÁRIO;

Colaborar das demais formas indicadas pela ARTESP.

CAPÍTULO XII – DA SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA – DA SOLUÇÃO AMIGÁVEL DE CONTROVÉRSIA

- 52.1. As PARTES deverão envidar os melhores esforços para resolver amigavelmente qualquer divergência ou conflito de interesse que venha a surgir em decorrência do presente CONTRATO, utilizando-se do princípio da boa-fé, por meio de negociação direta.
- 52.2. Na ocorrência de divergências ou conflito de interesse nos termos desta Cláusula, a Parte interessada notificará por escrito a outra Parte apresentando todas as suas

alegações acerca da divergência ou conflito de interesse, devendo também ser acompanhada de sugestão para sua solução e/ou elucidação.

52.2.1. A Parte notificada terá um prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação, para responder se concorda com a solução ou elucidação proposta.

52.2.2. Caso a Parte notificada concorde com a solução ou elucidação apresentada, as PARTES darão por encerrada a divergência ou conflito de interesse e tomarão as medidas necessárias para implementar o que foi acordado.

52.2.3. Caso não concorde, a Parte notificada deverá apresentar à outra Parte, também no prazo de 10 (dez) dias úteis, os motivos pelos quais discorda da solução ou elucidação apresentada, devendo, nessa hipótese, apresentar uma proposta alternativa para o caso.

52.3. A adoção dos procedimentos indicados na Cláusula 52.2 e respectivos subitens não exonera as PARTES de dar seguimento e cumprimento às suas obrigações contratuais, sendo dever das PARTES assegurar a continuidade da prestação dos serviços e o cumprimento dos cronogramas de obras.

52.3.1. Somente se admitirá a paralisação das obras/serviços quando o objeto da divergência ou conflito de interesse implicar riscos à segurança de pessoas e/ou do empreendimento.

52.4. A autocomposição do conflito ainda poderá ocorrer perante câmara de prevenção e resolução administrativa de conflitos ou por mediação, nos termos da Lei n. 13.140/15.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA – DA ARBITRAGEM

53.1. As PARTES se comprometem a buscar solução amigável para qualquer controvérsia surgida ao longo da execução deste CONTRATO.

53.2. As PARTES se reunirão, dentro de 10 (dez) dias úteis contados da notificação de qualquer uma das PARTES à outra, estabelecendo a controvérsia, com vistas a solucioná-la.

53.3. Caso a reunião não ocorra ou as PARTES não cheguem a um consenso em até 10 (dez) dias úteis após a realização da reunião, bem como a controvérsia se refira a uma das

hipóteses previstas na Cláusula 53.4, qualquer uma delas poderá solicitar a formação de um TRIBUNAL ARBITRAL.

- 53.4. As PARTES acordam que se a controvérsia tiver se estabelecido em virtude de solicitação realizada pela ARTESP de emprego de nova tecnologia ou nova técnica nos serviços prestados, ou em decorrência da exploração das RECEITAS ACESSÓRIAS por parte da CONTRATADA, e não puder ser resolvida amigavelmente, nos termos das Cláusulas 53.1 e 53.2 poderá ser submetida à Câmara de Arbitragem, regularmente constituída e atuante no Brasil, a ser indicada pelo ARTESP em até 30 (trinta) dias contados da apresentação da controvérsia por qualquer das PARTES, via comunicação formal à outra Parte.
- 53.5. A Câmara Arbitral a ser indicada pela ARTESP deverá ser instituição de notório reconhecimento, preferencialmente com regulamento adaptado às arbitragens estatais e que possuam profissionais com experiência na matéria em litígio.
- 53.6. O procedimento arbitral observará o Regulamento da Câmara de Arbitragem adotada, bem como o disposto na Lei nº 9.307/96 e subsequentes alterações, assim como com as disposições constantes deste CONTRATO.
- 53.7. Caso a ARTESP não indique a Câmara de Arbitragem no prazo acima indicado, caberá à CONCESSIONÁRIA fazê-lo, em igual prazo.
- 53.8. O TRIBUNAL ARBITRAL será composto de 03 (três) árbitros, sendo que a CONCESSIONÁRIA e a ARTESP poderão indicar 01 (um) árbitro cada, os quais, conjuntamente, indicarão o terceiro árbitro, que atuará como presidente do TRIBUNAL ARBITRAL.
- 53.9. Os árbitros indicados pelas PARTES devem ser, cumulativamente, profissionais vinculados a instituições especializadas em arbitragem e possuir comprovada experiência na questão que será discutida no processo arbitral.
- 53.10. Caso os árbitros nomeados pelas PARTES não cheguem a uma decisão consensual sobre o nome do terceiro árbitro, este será nomeado de acordo com o Regulamento da Câmara de Arbitragem adotada, preferencialmente com base nos mesmos critérios indicados na cláusula 52.6 cabendo às PARTES tomar todas as medidas cabíveis para a implementação de tal nomeação.
- 53.11. O TRIBUNAL ARBITRAL será instalado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, podendo se reunir em qualquer localidade, conquanto notificadas as PARTES.

53.12.A arbitragem será realizada em língua portuguesa, de acordo com as leis de direito material do Brasil.

53.13.O TRIBUNAL ARBITRAL não poderá se valer de equidade em suas decisões relacionadas a este CONTRATO.

53.14.Os custos e as despesas com o procedimento arbitral serão assim divididos pelas PARTES:

53.14.1. Caso as PARTES cheguem a um acordo, os custos e despesas serão igualmente divididos entre as PARTES, a não ser que o acordo estabeleça de forma diversa.

53.14.2. Caso o TRIBUNAL ARBITRAL decida a matéria controvertida, os custos e despesas serão suportados pela Parte vencida.

53.14.2.1. Para os propósitos desse CONTRATO, considera-se como Parte vencida aquela contra a qual o laudo arbitral assegurar menos de 50% (cinquenta por cento) do valor em disputa.

53.14.3. Os honorários advocatícios e custos com assistentes técnicos pelas PARTES não serão considerados como custos e despesas da arbitragem passíveis de reembolso.

53.15.Caso uma das PARTES se recuse a tomar as providências cabíveis para que o procedimento arbitral tenha início, a Parte que tiver requisitado a instauração da arbitragem poderá recorrer a uma das Varas da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo para obter as medidas judiciais cabíveis, com fundamento no artigo 7º, da Lei nº 9.307/96 e subsequentes alterações.

53.16.A sentença será considerada como decisão final em relação à Controvérsia entre as PARTES, irrecorrível e vinculante entre elas.

53.17.Qualquer das PARTES poderá recorrer às Varas da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo para obter (a) medida cautelar porventura necessária antes da formação do TRIBUNAL ARBITRAL; ou (b) promover a execução de medida cautelar, decisão liminar ou da sentença proferida pelo TRIBUNAL ARBITRAL.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA – FORO

54.1. Será competente o Foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir qualquer controvérsia não passível de sujeição à arbitragem, nos termos deste CONTRATO.

CAPÍTULO XIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA – DISPOSIÇÕES FINAIS

55.1. Sobre todos os assuntos estabelecidos neste CONTRATO, bem como decisões proferidas pela ARTESP ou pelo PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA terá direito à observância do devido processo administrativo, nos termos da Lei estadual nº 10.177/98.

55.2. Este CONTRATO vincula as PARTES e seus sucessores em todos os seus aspectos.

55.3. Alterações eventualmente promovidas no presente CONTRATO somente serão válidas caso celebradas e assinadas por ambas as PARTES, através de Termos Aditivos e Modificativos contratuais, ressalvada a possibilidade de modificação unilateral do CONTRATO pela CONTRATANTE, nos termos da legislação aplicável.

55.4. Se qualquer das Partes permitir, mesmo por omissão, o descumprimento, no todo ou em parte, de quaisquer das Cláusulas ou condições do CONTRATO e de seus anexos, tal fato não poderá liberar, desonerar, ou de qualquer modo afetar ou prejudicar a validade e eficácia das mesmas Cláusulas e condições, as quais permanecerão inalteradas, como se nenhuma tolerância houvesse ocorrido.

55.4.1. A renúncia de uma Parte quanto a qualquer direito não será válida caso não seja manifestada por escrito e deverá ser interpretada restritivamente, não permitindo sua extensão a qualquer outro direito ou obrigação estabelecido neste CONTRATO.

55.4.2. A nulidade ou invalidade de qualquer Cláusula deste CONTRATO não obstará a validade e a produção dos efeitos de nenhuma outra Cláusula deste mesmo CONTRATO.

55.5. Todas as comunicações relativas a este CONTRATO, deverão ser encaminhadas por escrito, nos endereços e em nome das pessoas abaixo indicadas:

Para a **CONCESSIONÁRIA**:

[---]

Para a **ARTESP**:

[---]

55.6. As PARTES poderão modificar os dados acima indicados mediante simples comunicação por escrito à outra Parte.

55.7. As notificações e comunicações serão consideradas devidamente recebidas na data (i) constante do aviso de recebimento; (ii) de entrega do ofício judicial ou extrajudicial; (iii) do comprovante de entrega de fac-símile; ou (iv) do comprovante de entrega por serviço de *courier* internacionalmente conhecido.

55.8. Todos os documentos relacionados ao presente CONTRATO e à CONCESSÃO deverão ser redigidos em língua portuguesa, ou para ela traduzidos, mediante tradução juramentada, em se tratando de documentos estrangeiros.

55.8.1. Em caso de qualquer conflito ou inconsistência, a versão em língua portuguesa deverá prevalecer.

55.9. Na contagem dos prazos estabelecidos neste CONTRATO excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, computando-se os dias corridos, salvo disposição em contrário.

55.10. A ARTESP designará unidade técnica responsável pela fiscalização e acompanhamento do presente CONTRATO, indicando seu gestor.

E por estarem assim justas e contratadas, as PARTES assinam o presente CONTRATO em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas, abaixo identificadas, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

São Paulo, [--].

PARTES E ASSINATURAS: